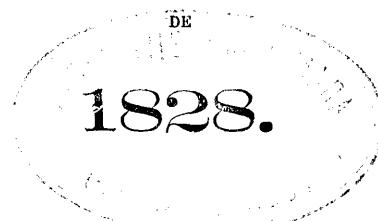


COLLECCÃO  
DAS  
DECISÕES DO GOVERNO  
DO  
IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1878.

# ÍNDICE

DA

## COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO



	PAGS.
N. 1.— FAZENDA.— Em 2 de Janeiro de 1828.— Proví- dencia sobre o serviço de cunhagem e outros da Casa da Moeda.....	1
N. 2.— FAZENDA.— Em 3 de Janeiro de 1828. — Altera diversos artigos da Portaria de 19 de Abril de 1826 que regulou em grande parte o expediente diário da Alfandega desta Corte.....	2
N. 3.— FAZENDA.— Em 4 de Janeiro de 1828.— Sobre a substituição do Escrivão da Mesa Grande da Alfan- dega de Pernambuco, quando esse servir de Juiz da mesma Alfandega.....	3
N. 4.— FAZENDA.— Em 5 de Janeiro de 1828.— Declara que o imposto chamado donativo nada tem de commum com os direitos de 15 e 24 % de impor- tação.....	5
N. 5.— JUSTIÇA.— Em 7 de Janeiro de 1828.— Ordena a remessa todos os tres meses de uma relação cir- cumstanciada dos presos que se acharem nas cadeias públicas.....	6
N. 6.— MARINHA.— Em 7 de Janeiro de 1828.— Sup- prime o emprego de Comandante do porto do Rio de Janeiro e passa o deposito de recrutas para o Arsenal de Marinha.....	6

	PAGS.
N. 7.— IMPERIO.— Em 8 de Janeiro de 1828.— Declara que não tem lugar a chamada de suplentes dos Deputados à Assembléa Geral Legislativa, em quanto não constar que estes têm impedimento absoluto para comparecerem.....	7
N. 8.— IMPERIO.— Em 10 de Janeiro de 1828.— Pede uma relação de todos os colégios e casas de educação existentes nas províncias e dá providências relativas aos mesmos estabelecimentos.....	8
N. 9.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Pago.— Em 10 de Janeiro de 1828.— Resolve sobre provimentos do Ouvidor da comarca de Campos, contrários às deliberações da respectiva Câmara Municipal.....	9
N. 10.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço.— Em 10 de Janeiro de 1828.— Declara a quem pertencem os emolumentos e propinas dos Juízes de Fóra, no impedimento destes.....	10
N. 11.— FAZENDA.— Em 10 de Janeiro de 1828.— Declara não ter direito a gratificação alguma os Juízes dos sequestros das propriedades portuguezas por semelhante encargo.....	11
N. 12.— FAZENDA.— Em 11 de Janeiro de 1828.— Nega despacho de consumo de mercadorias nacionaes transportadas em navio estrangeiro.....	11
N. 13.— FAZENDA.— Em 19 de Janeiro de 1828.— Manda reduzir a letras a dívida do rendimento das sizas.—	12
N. 14.— GUERRA.— Em 19 de Janeiro de 1828.— Manda cessar o pagamento das casas a cargo da fiscalisação do Quartel-Mestre General, com as exceções apontadas.....	12
N. 15.— FAZENDA.— Em 24 de Janeiro de 1828.— Manda continuar a arrecadar os rendimentos da Polícia pelo respectivo Thesoureiro, sendo recolhidos mensalmente ao Thesouro Nacional.....	13
N. 16.— GUERRA.— Em 23 de Janeiro de 1828.— Declara como deve ser feito o pagamento dos empregados da Thesouraria Geral das Tropas da Corte.....	14
N. 17.— MARINHA.— Em 28 de Janeiro de 1828.— Dá providencias a respeito do embarque de calafates, e de carpinteiros.....	15
N. 18.— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1828.— Declara o destino que devem ter os escravos retidos em prisão e deposito quando abandonados por seus donos	15
N. 19.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 28 de Janeiro de 1828.— Declara a quem pertence a presidência da Junta de Justiça e a quem compete passar os alvarás de fiança dos réos militares.	17
N. 20.— FAZENDA.— Em 30 de Janeiro de 1828.— Declara finda, não devendo mais continuar a subscrição voluntaria para augmento da marinha de guerra.	18
N. 21.— JUSTICA.— Em 4 de Fevereiro de 1828.— Declara desnecessaria nas novas nomeações a apresentação das cartas de empregos anteriores desde que se mostrem pagos os direitos destes.....	19

N. 22. — ESTRANGEIROS. — Em 5 de Fevereiro de 1828. — Declara que os Consules estrangeiros residentes no Imperio estão sujeitos à jurisdição criminal e civil do paiz.....	19
N. 23. — MARINHA. — Em 6 de Fevereiro de 1828. — Determina que sejam propriedade dos marinheiros e soldados os colchões e macas, sendo-lhes tales objectos carregados no respectivo assentamento do livro de socorros.....	20
N. 24. — IMPERIO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço. — Em 7 de Fevereiro de 1828. — Declara que os Escrivães das Camaras Municipaes são obrigados a fazer o registro dos diplomas remetidos ás mesmas Camaras.....	21
N. 25. — GUERRA. — Em 7 de Fevereiro de 1828. — Manda cessar a correspondencia com a Repartição da Guerra relativamente ás escolas de ensino mutuo por ella estabelecidas, devendo ser dirigida a Repartição do Imperio.....	22
N. 26. — JUSTICA. — Em 9 de Fevereiro de 1828. — Concede aos Religiosos Carmelitas descalços de Portugal Frei João dos Santos e Frei Nicolão de Jesus Maria a administração da capella do Senhor dos Passos e as casas annexas á mesma capella.....	23
N. 27. — JUSTICA. — Em 13 de Fevereiro de 1828. — Declara que os pretendentes a officios de Justica devem provar, além das mais circumstâncias, o requisito essencial de terem a idade prescrita pela lei.....	23
N. 28. — FAZENDA. — Em 13 de Fevereiro de 1828. — Regula o despacho da polvora estrangeira.....	24
N. 29. — MARINHA. — Em 20 de Fevereiro de 1828. — Permite liberdade e homenagem sob fiança aos Oficiaes prisioneiros de guerra reclusos a bordo da não Príncipe Real.....	25
N. 30. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1828. — Prohibe que se dê despacho a navios estrangeiros nem mesmo por escala, para portos nacionaes em que não tiverem Alfandegas.....	26
N. 31. — FAZENDA. — Em 23 de Fevereiro de 1828. — Altera as disposições da Portaria de 3 de Janeiro ultimo sobre o expediente da Alfandega da Corte.....	27
N. 32. — IMPERIO. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1828. — Marca a idade de 46 annos para a matrícula do Curso Medico-Cirurgico, e exige que os requerimentos dos pretendentes sejam por estes assignados e reconhecidos pelo Tabellão.....	30
N. 33. — IMPERIO. — Em 27 de Fevereiro de 1828. — Ordena que haja aula todos os dias na Academia de Bellas Artes desta Corte.....	30
N. 34. — MARINHA. — Em 27 de Fevereiro de 1828. — Sobre o modo de proceder á avaliação das madeiras de construeção nos Arsenaes de Marinha.....	31
N. 35. — MARINHA. — Em 28 de Fevereiro de 1828. — Sobre a frequencia dos Guardas-Marinha na Academia Militar .....	32

	PAGS.
N. 36.— FAZENDA.— Em 29 de Fevereiro de 1828.— Sobre o numero de membros da Junta de Fazenda do Rio Grande do Norte.....	32
N. 37.— FAZENDA.— Em 29 de Fevereiro de 1828.— Sobre o pagamento dos direitos do ouro pela companhia de Gongo-Socco.....	33
N. 38.— FAZENDA.— Em 3 de Março de 1828.— Recomenda toda a vigilancia no recebimento da moeda falsa de cobre e na execução das leis existentes contra os falsificadores.....	34
N. 39.— FAZENDA.— Em 8 de Março de 1828.— Manda que sejam impressas as guias que devem apresentar os conductores de generos exportados de Minas Geraes para esta Corte.....	34
N. 40.— FAZENDA.— Em 13 de Março de 1828.— Manda abonar gratificação a diversos empregados da Alfandega da Corte por trabalhos acrescidos.....	35
N. 41.— MARINHA.— Em 17 de Março de 1828.— Sobre a faculdade que tem o Presidente dos conselhos de guerra e o Auditor de deprecarem o comparecimento de testemunhas, ou a sua inquirição.....	36
N. 42.— IMPERIO.— Em 17 de Março de 1828.— Manda admittir á matrícula na Academia Medico-Cirúrgica um pretendente, visto não se achar determinado que devam ser completos os 16 annos para ella marcados.....	36
N. 43.— JUSTICA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço.— Em 20 de Março de 1828.— Sobre a contestação que houve entre o Juiz de Fóra e um Vereador da Camara Municipal da cidade de Goyaz.....	37
N. 44.— GUERRA.— Em 21 de Março de 1828.— Sobre a habilitação para a percepção do meio soldo a que se refere a Lei de 6 de Novembro de 1827.....	39
N. 45.— FAZENDA.— Em 26 de Março de 1828.— Approva as instruções provisórias formuladas para se regular os trabalhos da administração e da arrecadação das rendas publicas na Província de Sergipe.....	40
N. 46.— MARINHA.— Em 27 de Março de 1828.— Manda adoptar o uso do café para almoços às tripulações dos vasos de guerra.....	40
N. 47.— FAZENDA.— Em 29 de Março de 1828.— Manda que nas Alfandegas se observe escrupulosamente o § 9.º do Alvará de 30 de Maio de 1820, no que respeita á entrada e despacho de navios das nações que não têm tratado de commercio com o Imperio.....	41
N. 48.— IMPERIO.— Em 29 de Março de 1828.— Determina que tenha lugar até o fim de Março de cada anno a remessa dos orçamentos de despezas.....	42
N. 49.— JUSTICA.— Em 31 de Março de 1828.— Ordena que no Juizo de Orphãos desta Corte se execute litteralmente o Regimento de 10 de Outubro de 1754 na parte relativa aos emolumentos.....	42

PAGS.

N. 30.— JUSTICA.— Em 17 de Abril de 1828.— Manda suspender a execução da Bulla <i>Cunctis ubique pateat</i> , até que se verifique a sua approvação pela Assemblea Geral Legislativa.....	43
N. 31.— FAZENDA.— Em 17 de Abril de 1828.— Declara que a reexportação de mercadorias é permittida livre de direitos.....	44
N. 32.— FAZENDA.— Em 18 de Abril de 1828.— Sobre o corte e renessa do pão-brazil.....	44
N. 33.— FAZENDA.— Em 5 de Maio de 1828.— Sobre o pagamento das letras que se passarem a favor da Fazenda Pública.....	45
N. 34.— GUERRA:— Em 5 de Maio de 1828.— Ordena que os corpos que formam a 1. <sup>a</sup> e 3. <sup>a</sup> brigadas passem a corresponder-se directamente com o Quartel-General.....	46
N. 35.— MARINHA.— Em 5 de Maio de 1828.— Sobre os socorros que se devem prestar nos Arsenaes aos navios estrangeiros.....	47
N. 36.— MARINHA.— Em 5 de Maio de 1828.— Prohibe que se recebam para o servigo da Armada desertores, mandando entregar, sendo requisitados, os que nella se acharem.....	48
N. 37.— IMPERIO.— Em 5 de Maio de 1828.— Manda pôr em seu inteiro vigor a prohibição de pescar com redes de malha pequena.....	49
N. 38.— FAZENDA.— Em 7 de Maio de 1828.— Dá provindencias para a fiscalisação dos direitos de exportação.....	49
N. 39.— FAZENDA.— Em 10 de Maio de 1828.— Recomenda a execução da Provisão Circular de 23 de Agosto de 1826 sobre o despacho de mercadorias francesas.....	50
N. 40.— JUSTICA.— Em 10 de Maio de 1828.— Dá provindencias para que nas festividades religiosas se não pratiquem actos pouco decorosos.....	51
N. 41.— IMPERIO.— Em 17 de Maio de 1828.— Transfere para a Repartição da Mordomia-mór a permissão de levantar Armas Imperiaes na frente de moradas particulares.....	51
N. 42.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço.— Em 22 de Maio de 1828.— Declara que as Câmaras Municipais não competem continências militares, devendo porém os corpos militares ser attenciosos para com elles.....	52
N. 43.— IMPERIO.— Consulta do Conselho da Fazenda de 22 de Maio de 1828.— Manda dar assento no Conselho da Fazenda ao Escrivão do mesmo, a quem foi concedido o titulo do Conselho .....	52
N. 44.— MARINHA.— Em 23 de Maio de 1828.— Declara o numero de recrutas que devem conduzir os navios mercantes fretados pelo Governo.....	56
N. 45.— IMPERIO.— Em 24 de Maio de 1828.— Sobre o procedimento da Camara Municipal suspendendo o Juiz de Paz sob pretexto de suborno em uma eleição.....	57

	PAGS.
N. 66.— FAZENDA.— Em 24 de Maio de 1828.— Sobre os direitos de sahida do ouro em barras.....	57
N. 67.— FAZENDA.— Em 2 de Junho de 1828.— Manda que nas Alfandegas se não dê entrada as embarcações sem despacho do Consul do Imperio no porto de sua procedencia e apresentação da carta de saude.....	58
N. 68.— MARINHA.— Em 6 de Junho de 1828.— Declara que têm vencimentos as pracas sentenciadas por 3. <sup>a</sup> deserção, e as condenadas a prisão, degrado ou trabalhos temporarios.....	58
N. 69.— JUSTICA.— Em 9 de Junho de 1828.— Dá provisões para a prompta liberdade dos réos condenados, logo que tenham concluido o tempo da sentença.....	59
N. 70.— IMPERIO.— Em 17 de Junho de 1828.— Manda dar aos Capitães de navios, logo que entram nos portos, documento de entrega das cartas de saude que devem exhibir.....	60
N. 71.— FAZENDA.— Em 18 de Junho de 1828.— Manda que o Commissario geral do Exercito e a Intendencia da Marinha façam exigir dos vendedores de generos as guias que a estes acompanham e as remettam ao Thesouro Nacional.....	60
N. 72.— FAZENDA.— Em 20 de Junho de 1828.— Manda sobrestar no pagamento de pensões, tenças e mais mercês pecuniarias ainda não aprovadas pela Assembléa Geral Legislativa.....	61
N. 73.— JUSTICA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço.— Em 23 de Junho de 1828.— Sobre o facto de ter o Juiz de Fóra da villa de S. Salvador de Campos nomeado um estrangeiro para um cargo publico.....	61
N. 74.— JUSTICA.— Em 25 de Junho de 1828.— Recomenda a restricta execução do Decreto de 3 de Novembro de 1827 sobre casamentos de noivos residentes no mesmo Bispado.....	62
N. 75.— JUSTICA.— Em 25 de Junho de 1828.— Declara como se deve entender o Decreto de 3 de Novembro de 1827 sobre casamentos de noivos nascidos em Bispado diverso.....	63
N. 76.— FAZENDA.— Em 26 de Junho de 1828.— Permitte que se faça em embarcações pequenas a descarga de mercadorias quando não possa ser feita nas pontes.	64
N. 77.— FAZENDA.— Em 26 de Junho de 1828.— Declara incompativel a percepção de soldos por militares que são providos em empregos civis.....	64
N. 78.— JUSTICA.— Em 30 de Junho de 1828.— Ordena a soltura immediata de um réo agraciado, cujo processo não tem sido encontrado .....	65
N. 79.— IMPERIO.— Em 30 de Junho de 1828.— Declara a maneira por que se deve proceder ao despejo dos donos das barracas e outros estabelecimentos existentes na Prainha, para o fim de se abrir ahi uma praça publica.....	66

N. 80.— ESTRANGEIROS.— Em 30 de Junho de 1828.— Exige a remessa em todos os trimestres de uma relação das despesas feitas pelas Legações do Império nos paizes estrangeiros.....	67
N. 81.— FAZENDA.— Em o 1.º de Julho de 1828.— Sobre o embarque de generos nos trapiches.....	69
N. 82.— FAZENDA.— Em 2 de Julho de 1828.— Manda que os Professores publicos apresentem atestados de frequencia para receberem seus ordenados.....	70
N. 83.— IMPERIO.— Em 2 de Julho de 1828.— Ordena a execução da Ord. Liv. 1.º Tit. 66 § 11 para serem restituídas ao publico as servidões que têm sido usurpadas por particulares.....	70
N. 84.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1828.— Sobre o modo de cobrar o imposto da decima urbana....	71
N. 85.— JUSTICA.— Em 4 de Julho de 1828.— Declara que as casas destinadas para residencia dos Presidentes pertencem aos Vice-Presidentes quando chamados ao governo da província.....	72
N. 86.— IMPERIO.— Em 7 de Julho de 1828.— Sobre criação e provimento das cadeiras de primeiras letras.	72
N. 87.— MARINHA.— Em 7 de Julho de 1828.— Manda abonar a quinta parte do ordenado respectivo ao Oficial que servir interinamente qualquer lugar por impedimento de outrem.....	73
N. 88.— FAZENDA.— Em 12 de Julho de 1828.— Declara que os Professores substitutos não podem apresentar atestados não estando em exercício.....	73
N. 89.— FAZENDA.— Em 14 de Julho de 1828.— Manda que na 2.ª Repartição da Contadoria Geral se escripturem os livros respectivos ao catalogo numérico das apostices.....	74
N. 90.— JUSTICA.— Em 14 de Julho de 1828.— Sobre a incompetencia da portaria que declarou nulla uma devassa tirada sem ordem especial.....	74
N. 91.— JUSTICA.— Em 17 de Julho de 1828.— Declara que a Câmara Municipal não pôde suspender Juiz de Paz, ainda quandô nulla seja sua eleição.....	75
N. 92.— JUSTICA.— Em 18 de Julho de 1828.— Sobre a queixa e sumario a que mandou proceder fóra de tempo um Juiz de Paz por desobediencia e injurias á sua pessoa.....	76
N. 93.— FAZENDA.— Em 19 de Julho de 1828.— Sobre a cunhagem e circulação da moeda de cobre e liquidação da dívida passiva na Província da Bahia.....	77
N. 94.— FAZENDA.— Em 22 de Julho de 1828.— Exige a remessa todas as semanas do ponto dos empregados das diversas Repartições do Thesouro.....	77
N. 95.— MARINHA.— Em 22 de Julho de 1828.— Sobre o exame e avaliação das madeiras que se compram para o serviço dos Arsenaes.....	78
N. 96.— JUSTICA.— Em 22 de Julho de 1828.— Approva os actos do Presidente da Bahia contra as machinações dos inimigos do systema constitucional, e	

	PAGS.
recomenda o emprego de meios energicos para descoberta dos facciosos e dos fabricadores de moeda falsa.....	78
N. 97.— JUSTICA.— Em 22 de Julho de 1828.— Declara nullo o acto do Ouvidor interino da comarca de S. João das Duas Barras que elevou a Julgado a povoação de Carolina .....	80
N. 98.— ESTRANGEIROS.— Em 23 de Julho de 1828.— Manda que as Legações Brazileiras remettam todos os annos o resumo da correspondencia recebida e expedida pelas mesmas Legações.....	81
N. 99.— IMPERIO.— Em 23 de Julho de 1828.— Declara que as resoluções dos Conselhos do Governo devem ser expedidas pelos Presidentes das províncias. ....	82
— N. 100.— IMPERIO.— Em 26 de Julho de 1828.— Resolve as duvidas propostas pelo Lente da 2. <sup>a</sup> cadeira do 2. <sup>o</sup> anno do Curso Jurídico de S. Paulo sobre as matérias que deve ensinar, e o compendio por onde ha de leccionar.....	83
N. 101.— IMPERIO.— Em 27 de Julho de 1828.— Determina que não sejam cursadas ao mesmo tempo as aulas de rhetorica e philosophia, e approva a nomeação de um estrangeiro para ensinar gratuitamente geometria no Curso Jurídico de S. Paulo.....	84
N. 102.— IMPERIO.— Em 28 de Julho de 1828.— Declara que os empregados ecclesiasticos, que forem Deputados á Assembléa Geral Legislativa, não podem perceber as suas congruas durante as sessões da Camara.....	85
N. 103.— JUSTICA.— Em 28 de Julho de 1828.— Manda declarar aos Religiosos Carmelitas descalços que lhes é prohibido prestar obediencia a superiores estrangeiros.....	86
N. 104.— JUSTICA.— Em 28 de Julho de 1828.— Exige a relaçao dos Religiosos que se acharem fora de seus conventos, e manda recolher os que estiverem sem licença.....	87
N. 105.— JUSTICA.— Em 29 de Julho de 1828.— Concede permissão para que funcione a Sociedade Philantropica Cantagallense.....	87
N. 106.— FAZENDA.— Em 29 de Julho de 1828.— Manda promover a cobrança da divida activa da nação, na conformidade do art. 2. <sup>o</sup> da Lei de 13 de Novembro de 1827.....	88
N. 107.— ESTRANGEIROS.— Em 2 de Agosto de 1828.— Sobre o beneplacito para o exercicio no Imperio das funções de Consules estrangeiros.....	88
N. 108.— JUSTICA.— Em 5 de Agosto de 1828.— Sobre a eleição para provincial dos Franciscanos desta Corte .....	89
N. 109.— JUSTICA.— Em 5 de Agosto de 1828.— Declara o modo de escripturar os livros de receita e despesa das Camaras Municipaes e que os successores das autoridades se devem informar das ordens dadas aos seus antecessores.....	89

N. 410.— JUSTICA.— Em 5 de Agosto de 1828.— Declara abusiva e capciosa a pratica de se elegerem Guardiões suplentes para votarem em lugar dos ausentes.....	90
N. 411.— JUSTICA.— Em 12 de Agosto de 1828.— Manda escrever em papel de marca pequena todo expediente da Secretaria da Justiça.....	92
N. 412.— IMPERIO.— Em 12 de Agosto de 1828.— Sobre as deliberações da Camara dos Deputados que não passaram pelo Senado.....	93
N. 413.— FAZENDA.— Em 12 de Agosto de 1828.— Determina aos Juizes das Alfandegas que respondam aos officios que lhes são dirigidos pelos Consules brasileiros e que vem annexos aos manifestos dos navios de commercio.....	94
N. 414.— FAZENDA.— Em 14 de Agosto de 1828.— Sobre a organização dos balancetes mensaes.....	95
N. 415.— JUSTICA.— Em 16 de Agosto de 1828.— Manda que pelo Thesouro Nacional se não pague quantia alguma incluida no orçamento da Justiça sem ordem expressa do respectivo Ministro.....	95
N. 416.— FAZENDA.— Em 19 de Agosto de 1828.— Declara que as Juntas de Fazenda devem-se prestar mutuamente aquellas requisições, que a bem do serviço elles forem feitas.....	96
N. 417.— FAZENDA.— Em 19 de Agosto de 1828.— Declara q.e se deve cobrar o imposto de exportação do açucar em barricas na razão do peso dos feixos.....	96
N. 418.— FAZENDA.— Em 19 de Agosto de 1828.— Sobre ajuda de custo dos Presidentes de província.....	97
N. 419.— IMPERIO.— Em 23 de Agosto de 1828.— Manda passar attestados aos examinados e aprovados no ensino mutuo.....	98
N. 420.— IMPERIO.— Em 27 de Agosto de 1828.— Determina que nenhum pagamento se faça por conta do orçamento do Ministerio do Imperio, sem ordem expressa deste.....	98
N. 421.— MARINHA.— Em 27 de Agosto de 1828.— Sobre o rendimento da barca d'água e.sua applicação.....	99
N. 422.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 27 de Agosto de 1828.— Sobre duvidas relativamente a vencimentos militares.....	99
N. 423.— FAZENDA.— Em 27 de Agosto de 1828.— Declara os requisitos necessarios para se pretender officios e empregos.....	103
N. 424.— FAZENDA.— Em 30 de Agosto de 1828.— Declara que os impostos devem ser pagos pelos collectados na.s respectivas Repartições de arrecadação.....	103
N. 425.— FAZENDA.— Em 30 de Agosto de 1828.— Manda lançar em Msta todas as cartas que forem ao Correio .....	104
N. 426.— FAZENDA.— Em 30 de Agosto de 1828.— Manda guardar nas respectivas Contadorias todos os papeis que forem processados pelas mesmas.....	104

	PAG.
N. 127. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1828. — Sobre a escripturação dos livros das Contadorias.....	403
N. 128. — JUSTICA. — Em 30 de Agosto de 1828. — Declara que não ha lei que mande pagar congrnas a Capelães curados.....	405
N. 129. — JUSTICA. — Em 1. <sup>o</sup> de Setembro de 1828. — Sobre o procedimento da Camara de Barbacena suspendendo o Thesoureiro do novo imposto, e consentindo que servissem conjuntamente como Vereadores, parentes até o 4. <sup>o</sup> grão.....	405
N. 130. — IMPERIO. — Em 9 de Setembro de 1828. — Manda proceder na Província do Rio de Janeiro as eleições dos eleitores de parochia, que hão de eleger os Deputados para a proxima legislatura.....	406
N. 131. — GUERRA. — Em 11 de Setembro de 1828. — Declara que os Commandantes de Armas não têm direito a quantia alguma para aluguel de casa....	408
N. 132. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1828. — Sobre a cobrança dos direitos de importação dos generos de produção austriaca.....	408
N. 133. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1828. — Sobre despachos de generos de produção portugueza...	409
N. 134. — MARINHA. — Em 16 de Setembro de 1828. — Sobre as condições de nacionalidade dos navios de comércio.....	410
N. 135. — MARINHA. — Em 17 de Setembro de 1828. — Arbitra os vencimentos dos operarios do Arsenal de Marinha.....	411
N. 136. — FAZENDA. — Consulta do Conselho da Fazenda de 18 de Setembro de 1828. — Declara que com extinção do officio de Corretor não foi derogada a legislação sobre a idoneidade e abonação dos lanchadores a rendas publicas.....	413
N. 137. — FAZENDA. — Em 22 de Setembro de 1828. — Sobre os vencimentos dos Presidentes de província.....	416
N. 138. — FAZENDA. — Em 23 de Setembro de 1828. — Sobre deditivos para o Estado.....	417
N. 139. — IMPERIO. — Em 24 de Setembro de 1828. — Sobre o direito de votar na assembléa parochial.....	418
N. 140. — JUSTICA. — Em 24 de Setembro de 1828. — Declara que ao Juiz de Fora compete servir o lugar de Ouvidor na falta deste.....	418
N. 141. — JUSTICA. — Em 24 de Setembro de 1828. — Declara da competencia do Chanceller da Relação a nomeação dos Desembargadores para a serventia dos empregos da casa e mesmo de Procurador da Coroa.....	419
N. 142. — IMPERIO. — Em 27 de Setembro de 1828. — Declara que não compete tratamento de excellencia aos Commandantes militares de província.....	420
N. 143. — JUSTICA. — Em o 1. <sup>o</sup> de Outubro de 1828. — Declara como deve ser entendida a clausula do art. 4. <sup>o</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827 sobre Juizes de Paz.....	421

N. 144.— JUSTIÇA.— Em 4 de Outubro de 1828.— Resolve duvidas sobre o processo e sustento dos presos pobres e sobre o trabalho em que devem ser empregados os galés.....	122
N. 145.— IMPERIO.— Em 4 de Outubro de 1828.— Concede licença para abertura de um curso de medicina praticada nesta Corte.....	122
N. 146.— IMPERIO.— Em 4 de Outubro de 1828.— Manda incorporar aos proprios nacionaes o edifício construído na capital da Província do Rio Grande do Norte para o estabelecimento do ensino mutuo....	123
N. 147.— JUSTIÇA.— Em 6 de Outubro de 1828.— Resolve um conflito de jurisdição sobre o julgamento de um réo militar.....	123
N. 148.— JUSTIÇA.— Em 6 de Outubro de 1828.— Declara que não se pôde mais conhecer de crimes incertos, por meio de devassa.....	124
N. 149.— JUSTIÇA.— Em 6 de Outubro de 1828.— Declara que não são sujeitas à jurisdição dos Bispos, as questões, meramente civis, sobre qualidade de famílias, e conveniencia de casamentos.....	125
N. 150.— JUSTIÇA.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço.— Em 6 de Outubro de 1828 — Declara que ao Juiz de Fora da cidade de Porto Alegre pertence a jurisdição contenciosa da Alfandega todas as vezes que faltar o Juiz proprietario.....	126
N. 151.— JUSTIÇA.— Em 7 de Outubro de 1828.— Declara que sendo a advocacia munus publico, não pôde ser exercida por estrangeiros.....	127
N. 152.— MARINHA.— Em 8 de Outubro de 1828.— Manda que os mestres das officinas apresentem no principio do mez o estado dos trabalhos do mez anterior.....	127
N. 153.— JUSTIÇA.— Em 13 de Outubro de 1828.— Declara que as questões de liberdade devem ser tratadas em juizo proprio e com os recursos legaes...	128
N. 154.— JUSTIÇA.— Em 13 de Outubro de 1828.— Manda cessar as funções das Mesas do Desembargo do Paço e Consciencia e Ordens.....	129
N. 155.— FAZENDA.— Em 20 de Outubro de 1828.— Declara haver cessado a subscripção voluntaria para augmento da Marinha de guerra.....	129
N. 156.— FAZENDA.— Consulta do Conselho da Fazenda de 21 de Outubro de 1828.— Sobre o provimento de Guardas da Alfandega pelo Conselho da Fazenda.	130
N. 157.— MARINHA.— Em 21 de Outubro de 1828.— Dá formularios para a organização dos mappas indicados no art. 2.º do alvará de 12 de Agosto de 1797..	132
N. 158.— JUSTIÇA.— Em 23 de Outubro de 1828.— Sobre os precatórios e actos judiciaes dirigidos pelas Justiças de Portugal.....	133
N. 159.— GUERRA.— Em 23 de Outubro de 1828.— Sobre a dispensa do serviço militar de 2.ª linha dos individuos nomeados Juizes de Paz e seus empregados.....	133

	PAGS.
N. 160.— GUERRA.— Em 24 de Outubro de 1828.— Sobre o pagamento de soldo dos Coronéis de 2. <sup>a</sup> linha.....	133
N. 161.— JUSTIÇA.— Em 24 de Outubro de 1828.— Recomenda a preferencia dos Ministros das proprias Relações para as varas dellas uma vez que tenham os necessarios conhecimentos e probidade.....	136
N. 162.— JUSTICA.— Em 27 de Outubro de 1828.— Manda recolher os Religiosos que se acharem fóra do Convento de S. Bento da Parahyba e reivindicar os bens nullamente vendidos.....	137
N. 163.— JUSTICA.— Em 30 de Outubro de 1828.— Declara que cessam as funcções da Junta da Bulla da Cruzada.....	138
N. 164.— MARINHA.— Em 31 de Outubro de 1828.— Sobre a remessa das contas de despesa das províncias..	138
N. 165.— GUERRA.— Em 4 de Novembro de 1828.— Declara que o fornecimento de etapa ao Exercito deve ser regulado pela medida do Rio de Janeiro.....	139
N. 166.— FAZENDA.— Em 8 de Novembro de 1828.— Sobre os Presidentes das Juntas de Fazenda.....	139
N. 167.— JUSTICA.— Em 10 de Novembro de 1828.— Declara que ao Presidente da Junta de Justiça não compete mais conceder alvarás de fiança e outros..	140
N. 168.— IMPERIO.— Em 11 de Novembro de 1828.— Manda executar as Instruções organizadas para evitar a introdução da pesté que grassa nos portos do Mediterrâneo.....	141
N. 168.— FAZENDA.— Em 12 de Novembro de 1828.— Sobre a distribuição do serviço aos empregados das Alfândegas.....	143
N. 170.— FAZENDA.— Em 12 de Novembro de 1828.— Sobre os empregados de repartições extintas.....	143
N. 171.— JUSTICA.— Em 14 de Novembro de 1828.— Sobre o pagamento dos Ministros e mais empregados da Administração da Justiça dos vencimentos que estiverem em folha.....	144
N. 172.— JUSTICA.— Em 14 de Novembro de 1828.— Sobre a exigencia de custas indevidas.....	145
N. 173.— IMPERIO.— Em 14 de Novembro de 1828.— Declara que pertence ás Camaras Municipaes a inspecção sobre a saude publica.....	145
N. 174.— JUSTICA.— Em 15 de Novembro de 1828.— Dá providencias sobre o modo de effectuar-se as prisões, marcha do processo e execução das sentenças.	146
N. 175.— IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1828.— Sobre ordenados e provimentos dos mestres das cadeiras de ensino mutuo.....	147
N. 176.— IMPERIO.— Em 17 de Novembro de 1828.— Sobre a criação de cadeiras de 1. <sup>as</sup> letras.....	148
N. 177.— IMPERIO.— Em 19 de Novembro de 1828.— Sobre a formação de tuna sociedade de mineração.....	149
N. 178.— JUSTICA.— Em 19 de Novembro de 1828.— Manda dispensar do serviço militar os militianos que forem nomeados officiaes de Juizes de Paz.....	150

## PAGS.

N. 179.—JUSTIÇA.—Em 21 de Novembro de 1828.—Declara que os officios de Justiça só podem ser conferidos pelo Governo.....	130
N. 180.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1828.—Exonerá o Desembargador José Bernardo de Figueiredo da comissão sobre a cobrança de impostos atraçados .....	131
N. 181.—FAZENDA.—Consulta do Conselho da Fazenda em 24 de Novembro de 1828.—Sobre a contribuição do monte-pio quando os officiaes do exercito e da armada servem empregos civis.....	132
N. 182.—IMPERIO.—Em 24 de Novembro de 1828.—Sobre a falta de remessa ao Governo da cópia authentica da acta da eleição de Deputados pelo Secretario do collegio eleitoral.....	133
N. 183.—FAZENDA.—Em 27 de Novembro de 1828.—Sobre os vencimentos dos Commandantes de Armas.	134
N. 184.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1828.—Declara que os Lentes que interinamente regerem cadeiras, na ausencia dos proprietarios ocupados na Camara dos Deputados, devem perceber a quinta parte do ordenado destes.....	134
N. 185.—FAZENDA.—Em 20 de Novembro de 1828.—Sobre o despacho da polvora estrangeira.....	135
N. 186.—IMPERIO.—Em 29 de Novembro de 1828.—Multa os membros do collegio eleitoral desta Corte pela falta da remessa da cópia authentica da acta da eleição de Deputados.....	136
N. 187.—JUSTICA.—Em 3 de Dezembro de 1828.—Concede o título de Imperial à Irmandade de Santa Cruz dos Militares desta Corte .....	137
N. 188.—FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1828.—Sobre o pagamento de soldos e outros vencimentos militares e ordenados em dívida até o anno de 1826..	138
N. 189.—FAZENDA.—Em 4 de Dezembro de 1828.—Manda suspender a exigencia dos direitos de ancoragem e pharões.....	138
N. 190.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1828.—Dá modelo para a tabella demonstrativa das rendas publicas nas províncias .....	139
N. 191.—IMPERIO.—Em 10 de Dezembro de 1828.—Manda executar os additamentos feitos ás Instruções do 1. <sup>º</sup> do corrente para as eleições de Vereadores e Juizes de Paz.....	140
N. 192.—JUSTICA.—Em 11 de Dezembro de 1828.—Sobre o juramento e posse dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça e installação do mesmo Tribunal .....	141
N. 193.—IMPERIO.—Em 13 de Dezembro de 1828.—Manda que a Camara Municipal desta Corte remetta ao Governo cópia authentica da actada da eleição de Deputados, visto a não ter remettido a mesa do collegio eleitoral.....	142

	PAGS.
N. 194.— IMPERIO.— Em 13 de Dezembro de 1828.— Declara que são terminantes as decisões das mesas parochiaes.....	162
N. 195.— IMPERIO.— Em 17 de Dezembro de 1828.— Sobre a extinção de cadeiras de primeiras letras e gramática latina e destino dos respectivos Professores.....	163
N. 196.— IMPERIO.— Em 17 de Dezembro de 1828.— Sobre a demissão dada pelo Conselho do Governo a um Professor da cadeira de philosophia.....	164
N. 197.— FAZENDA.— Em 18 de Dezembro de 1828.— Sobre a comissão que o Ministro brasileiro nos Estados Unidos levára pelo trabalho na construcção de navios de guerra brasileiros.....	164
N. 198.— IMPERIO.— Em 18 de Dezembro de 1828.— Sobre habilitações para tenças militares .....	165
N. 199.— IMPERIO.— Em 20 de Dezembro de 1828.— Ordena que as aulas de preparatorios do Curso Jurídico de S. Paulo fiquem a cargo dos respectivos Directores, ficando sómente sob a inspecção do Presidente da província as aulas de primeiras letras.....	166
N. 200.— FAZENDA.— Em 22 de Dezembro de 1828.— Sobre o pagamento dos ordenados dos empregados nas comarcas de sua residencia.....	167
N. 201.— IMPERIO.— Em 29 de Dezembro de 1828.— Resolve duvidas sobre as eleições de Vereadores e Juizes de Paz das villas de Santo Antonio de Sá e Santa Maria de Maricá, por terem algumas freguezias das mesmas villas os seus territórios em ambas.	169
N. 202.— IMPERIO.— Em 29 de Dezembro de 1828.— Resolve duvidas sobre as eleições de Vereadores e Juizes de Paz, por ter a mesma freguezia terrenos em douis municípios.....	170
N. 203.— MARINHA.— Em 29 de Dezembro de 1828.— Sobre o plano de escripturação da Contadoria da Marinha.	171



# COLLECCÃO

DAS

## DECISÕES DO GOVERNO

DE

1828

---

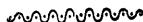
N. 1.— FAZENDA.— EM 2 DE JANEIRO de 1828.

Providência sobre o serviço de cunhagem e outros da Casa da Moeda.

Tendo verificado que as Portarias de 12 de Maio e 10 de Novembro de 1826, que encarregaram a João Justino de Araujo da direcção de todas as machinas de ajustar, cortar, e serrilhar, e de quatro engenhos de cunhar sem alguma dependencia do Provedor, são diametralmente opostas aos caps. 6, 8, 62, 65, 66, 69 e 79 do regimento das Casas de Moeda, além de terem sido manifestamente nocivas ao serviço, e economia da casa pelo espirito de insubordinação e partido, que fizeram excitar e promover: Ordeno ao Provedor da Casa da Moeda desta Corte: 1.º, que, observando religiosamente o seu regimento, tome conta de todas as machinas, e officinas estabelecidas na

referida casa, ou della dependentes, e as dirija e fiscalise como é de sua competencia e dever ; 2.º, que separando, como determina a lei, os diferentes ramos de trabalho, que não podem, sem manifesto perigo, achar-se a cargo de um mesmo individuo, ponha todos os engenhos de cunhar debaixo da direcção immediata do guarda-cunhos da casa, deixando ao referido João Justino a direcção (que se entenderá sempre subordinada á do Provedor) das machinas de ajustar, cortar, serrilhar e branquear, quando assim julgue conveniente ; 3.º, que ponha as ferrarias, até hoje separadas, debaixo da direcção do official a quem competir, segundo o regimento, e que tome emsím todas as medidas que entender convenientes para que se guarde a ordem, fiscalisação, e economia, que tão necessarias se têm feito ; considerando como derrogadas e sem alguma força ou vigór as precitadas Portarias de 12 de Maio e 10 de Novembro de 1826. O que cumpra.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1828.—*Miguel Calmon  
du Pin e Almeida.*



#### N. 2.—FAZENDA.—EM 3 DE JANEIRO DE 1828.

Altera diversos artigos da Portaria de 19 de Abril de 1826 que regulou em grande parte o expediente diario da Alfandega desta Corte.

Tendo a expericiencia mostrado certos inconvenientes praticos na execução de alguns artigos da Portaria de 19 de Abril de 1826, que regulou em grande parte o expediente diario da Alfandega desta Corte : e Querendo Sua Magestade o Imperador adoptar outras medidas, que sem embaraço do commercio, que muito deseja promover, obstem ao extravio dos direitos nacionaes : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Descembargador Juiz interino da mesma Alfandega execute imediatamente o seguinte :

4.º Logo que o despachante, dono ou procurador, tiver prompta a nota das fazendas que quizer despachar, assignada pelo Escrivão das descargas, indicando os armazens onde elles se acharem, irá logo receber, à vista da dita nota, os volumes, ou fazendas, que lhe serão imediatamente entregues pelos respectivos Fieis, depois

de reconhecerem no recebedor as qualidades precisas, e de exigirem a sua assignatura no livro da sahida, como é practica. A referida nota não será portanto apresentada a Feitor algum, como até agora se fazia, e ficará no poder do Fiel, que entregar os ultimos volumes nella declarados. E com estas alterações continuará a observar-se o art. 2.<sup>º</sup> da citada Portaria de 19 de Abril.

2.<sup>º</sup> Haverá na Alfandega um livro-mestre ou geral, e mais um ou douos auxiliares, quando necessarios sejam, em que se lance de um lado a entrada de cada uma embarcação, declarando-se o dia, mez e anno em que tiver lugar, e copiando-se fielmente o seu manifesto ou relação do carregamento, por marcas, numeros e volumes; e do outro lado a sahida do mesmo carregamento, notando-se o dia, mez e anno em que fôr tendo lugar, o nome de quem despachar, o numero do despacho, a mesa em que se fez, e a quantidade dos volumes que sahirem. Um habil Official e um Ajudante, nomeados pelo Juiz da Alfandega com approvação do Governo, serão encarregados da escripturação deste livro, que deverá substituir ao que foi instituido pelo art. 7.<sup>º</sup> da citada portaria, para o lançamento do numero de um por diante até o fim do anno.

3.<sup>º</sup> Os bilhetes de despacho terão o numero particular das mesas que o fizerem; e os Fieis dos armazéns assentão o dito numero á margem dos seus diarios na occasião de averbarem os despachos: ficando assim alterado o art. 9.<sup>º</sup> da referida portaria.

4.<sup>º</sup> No fim de cada mez os Escrivães das mesas da abertura, balança e estiva remetterão ao Official encarregado da escripturação do livro-mestre, uma relação de todos os despachos que tiverem feito, declarando o numero dos bilhetes, os nomes dos despachantes e a importancia dos direitos pagos.

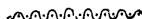
5.<sup>º</sup> Fica prohibida a practica de comprehender-se em um mesmo bilhete de despacho, generos ou fazendas entradas em duas ou más embarcações; devendo fazer-se d'ora em diante, para o despacho do carregamento de cada uma, bilhetes distinctos e separados. E dada a sahida do bilhete de despacho no livro-mestre, o Official encarregado da sua escripturação porá no reverso do mesmo bilhete — lançado —, assignando-se com o seu appellido. E só então, e depois da conferencia dos Fieis dos armazéns, sahirão as fazendas da Alfandega.

6.<sup>º</sup> Nos bilhetes de despacho escrever-se-ha de hoje em diante, volume por volume, com seus numeros e marcas, declarando-se exactamente a quantidade e qua-

lidade das fazendas, que cada um contiver. E para facilitar-se o expediente, deverão os despachantes, donos ou seus procuradores, trazer à Alfandega e apresentar os referidos bilhetes já feitos pela mancira acima prescrita. Taes bilhetes serão entregues ao Juiz da Alfandega, o qual designará por escripto o Feitor, que bem lhe parecer, para fazer o despacho pretendido. O Feitor assim designado, conferirá o mesmo bilhete com os volumes que se forem abrindo, e formará tambem no mesmo bilhete o despacho das fazendas, que cada um contiver; podendo nessa occasião fazer qualquer declaração que entender necessaria, para se dar valor á fazenda, e se deduzirem os direitos, ou tambem se achar em muitos volumes a mesma quantidade e qualidade de fazendas, fazer um resumo dellas para maior facilidade na computação dos valores e direitos. Este despacho, feito como dito fica no bilhete apresentado pelas partes, terá o numero, e será lançado no livro da mesa onde se fizer. E quando suceda que os despachantes, donos ou procuradores ignorem o conteúdo dos volumes que quizerem despachar, deverão em tal caso apresentar o seguinte bilhete:—Despacha F. os volumes que tem na abertura, vindos de.....no navio....., entrado em..... de..... de..... com as marcas e numeros á margem, ignorando as fazendas que contém. Rio de Janeiro..... de..... de..... (Assignado).— Designado pelo Juiz o competente Feitor, este procederá a fazer no bilhete assim escripto o mesmo que acima fica determinado. Esta providencia em ambos os casos terá lugar na estiva, sómente com a diferença de que, achando-se actualmente detalhado o despacho entre os dous Feitores que alli ha, não será necessaria a designação do Juiz.

7.º Haverá finalmente na Alfandega um livro especial e privativo, em que se lance por extenso a entrada de todos os volumes e generos que as embarcações de franquia descarregarem. Este livro será escripturado pela mesma forma que o da entrada das embarcações destinadas para este porto, e deverá conservar-se na Mesa Grande, e nelle assignará o Capitão ou Mestre que pedir descarga para a Alfandega, ou estiva.

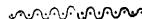
Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Janeiro de 1828.—  
*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega.



## N. 3.—FAZENDA.—EM 4 DE JANEIRO DE 1828.

Sobre a substituição do Escrivão da Mesa Grande da Alfandega de Pernambuco, quando esse servir de Juiz da mesma Alfandega.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco: que requerendo José de Pinho Borges, Juiz proprietario da Alfandega Grande dessa cidade, se declare positivamente á mesma Junta, afim de evitar qualquer duvida que possa suscitar-se, que na falta, ou impedimento do Escrivão da Mesa Grande, quando este exerce o lugar do supplicante, sirva o Administrador da dita Alfandega: Determina Sua Magestade o Imperador que, á vista do art. 4.<sup>o</sup> da Carta de Lei de 11 de Outubro do anno findo, pôde o supplicante nomear o Administrador, ou outra pessoa idonea, para a serventia de que trata na fórmula nella declarada. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

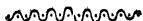


## N. 4.—FAZENDA.—EM 5 DE JANEIRO DE 1828.

Declara que o imposto chamado donativo nada tem de comum com os direitos de 15 e 24 % de importação.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia: Que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio de 26 de Novembro do anno findo, acompanhado da cópia da representação do Provedor da Alfandega dessa cidade, em que pede declaração, sobre os direitos de 3\$750 e de 7\$500, á vista dos valores do terceiro supplemento da pauta, e da deliberação que a mesma Junta tomára a semelhante respeito: Determina se responda á Junta: que o imposto chamado donativo

nada tem de commun com os direitos de 15, o 24 %, do terceiro supplemento á pauta; que o arbitrio que tomará é, além de insustentável, offensivo de alguns dos tratados existentes; que emfim se continue a cobrar, até que a Assembléa Geral Legislativa resolva definitivamente, o referido donativo, do mesmo modo que se fazia antes do apparecimento do referido terceiro supplemento. O que se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento, fazendo constar o exposto ao referido Provedor. Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



#### N. 5.—JUSTIÇA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1828.

Ordena a remessa todos os tres mezes de uma relação circunstanciada dos presos que se acharem nas cadães publicas.

Sua Magestade o Imperador ordena que V. S. faça remetter a esta Secretaria de Estado todos os tres mezes uma relação contendo o numero de todos os presos que se acharem nas cadães dessa província, declarando-se nella a natureza dos seus delictos, o estado dos processos e as causas que possam concorrer para a demora destes, as penas em que tiverem sido condenados, e se os sentenciados a degrados ou trabalhos publicos passaram a cumprir logo as sentenças, e na falta o motivo que possa para isso ter concorrido.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1828.—*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*  
—Sr. Chanceller da Relação de...



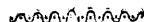
#### N. 6.—MARINHA.—EM 7 DE JANEIRO DE 1828.

Supprime o emprego de Commandante do porto do Rio de Janeiro e passa o deposito de recrutas para o Arsenal de Marinha.

Hayendo Sua Magestade o Imperador dispensado, por actualmente inutil, o emprego fixo de Commandante deste porto, a cujo cargo se achava o deposito de re-

crutas para marinheiros; Ha o mesmo Augusto Senhor por bem, que este deposito fique d'ora em diante submetido, como anteriormente, á inspecção desse Arsenal e V. S. tomará cabal conta do estado do referido deposito por mui formal entrega, que no dia 8 do corrente ás 9 horas da manhã lhe deverá fazer o Chefe de Esquadra Rodrigo Antonio de Lamare, a quem neste sentido se expedem as necessarias ordens. Logo que V. S. tome conta, como acima se prescreve, dirigirá por esta Secretaria de Estado o typo de lotação, que julgar indispensável para conservação da boa ordem a bordo do referido deposito, e segurança dos recrutas.

Deus Guarde a V. S.— Paço, 7 de Janeiro de 1828.—  
*Diogo Jorge de Brito.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha.

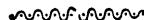


#### N. 7.—IMPERIÓ.—EM 8 DE JANEIRO DE 1828.

Declara que não tem lugar a chamada de suplentes dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, enquanto não constar que estes têm impedimento absoluto para comparecerem.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 18 de Dezembro do anno passado, em que expõe que dirigira á Camara da capital as ordens precisas para expedir os diplomas respectivos aos suplentes dos Deputados Thomaz Antonio Maciel Monteiro e Francisco José de Faria Barbosa, por se acharem estes impedidos de comparecer na Assembléa Legislativa: e Manda o mesmo Senhor participar a V. Ex. que, não constando das respostas dos dous Deputados que elles estejam de todo impossibilitados de entrar no exercício dos seus trabalhos, não tem lugar o chamamento dos suplentes, enquanto se não mostrar impedimento absoluto para o desempenho de suas funcções, como representantes da nação.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1828.—*Pedro de Araujo Lima.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 8.—IMPERIO.—EM 10 DE JANEIRO DE 1828.

Pede uma relação de todos os collegios e casas de educação existentes nas provincias e dá providencias relativas aos mesmos estabelecimentos.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. remetta a esta Secretaria de Estado uma relação de todos os collegios ou casas de educação de um e outro sexo que existirem nessa província, declarando: 1.º, os nomes dos Directores, seu estado, idade e naturalidade; 2.º, se têm licença para ensinar, quaes os estatutos que os regem, e se estes são aprovados, e por quem; 3.º, que fundos possuem, ou de que meios dispõem para prover ás respectivas despezas. Igualmente determina o mesmo Senhor que, sendo nacionaes os Directores, e regendo sem licença ou confirmação de estatutos, sejam obrigados a pedil-as, dentro de 30 dias, a V. Ex., que lhes deferirá como julgar conveniente, e dará conta de tudo para final aprovão, sem que todavia isto obste, se forem favoravelmente deferidos, á continuaçao do ensino nas referidas casas. Sendo porém estrangeiros, devem requerer tanto a licença como a confirmação directamente ao Governo, podendo V. Ex. informar logo tais requerimentos para brevidade da decisão. E como a instruçao da mocidade é um dos primeiros objectos da paternal solicitude de Sua Magestade, Ha outrossim por bem que V. Ex. inspecione os sobreditos estabelecimentos, mandando visitadores quando lhe parecer acertado, e dando parte todos os semestres do numero, idade, e naturalidade dos alumnos, seus estudos e progressos, e cuidando escrupulosamente que haja todo o desvelo na educação religiosa e regularidade de costumes, como bases principaes da boa ordem na sociedade.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1828.— *Pedro de Araujo Lima.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 9.—IMPERIO.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO  
DO PAÇO.—EM 10 DE JANEIRO DE 1828.

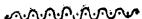
Resolve sobre provimentos do Ouvidor da comarca de Campos, contrarios ás deliberações da respectiva Camara Municipal.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unânime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes da Camara da villa de S. Salvador dos Campos de Goytacazes, que sendo-me presente a representação da Camara dessa villa, datada de 12 de Outubro de 1826, ácerca dos dous objectos, o primeiro sobre o provimento do Ouvidor dessa comarca, em que determinou á Camara a abertura de uma nova rua dentro dessa villa, e o segundo sobre a taxa da carne verde imposta por um accordão da mesma Camara, cuja deliberação foi revogada por aquelle Ouvidor, por ser contraria á Constituição, e Provisão de 20 de Novembro de 1823; e vista a informação que se houve do Presidente dessa província, com audiencia do dito Ouvidor por escripto, e a informação dada pelo Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Sôberania e Fazenda Nacional: me pareceu dizer-vos, quanto ao primeiro objecto, que é justa a representação da Camara, pois tendo-lhe sido vedado, pela Portaria de 17 de Outubro de 1825, de fazer novas obras, e até mesmo de continuar com as começadas, sem a conclusão das tres que se mandou pôr em execução, não é praticavel e exequivel aquelle provimento do Ouvidor em contraposição ás ordens, e por isso não deve surtir efeito de qualidade alguma sem que se concluam as ditas tres obras citadas na referida portaria; quanto ao segundo objecto, que nada é mais conforme á Constituição que nos rege, e com a expressa disposição da Provisão de 20 de Novembro de 1823, art. 3.º, em cujos termos sendo sem fundamento nessa parte a sobredita representação, deve subsistir o provimento deduzido da lei. O que assim teréis entendido, e cumprireis. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 10 de Janeiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Dr. Antonio José de Miranda.—Francisco Alberto Teixeira de Aragão.

## N. 10. — IMPERIO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO. — EM 10 DE JANEIRO DE 1828.

Declara a quem pertencem os emolumentos e propinas dos Juizes de Fóra, no impedimento destes.

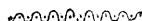
D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Presidente, Vereadores e mais Officiaes da Camara da villa de Pitangui, que sendo-me presente a representação do Bacharel Antonio José Leal, ex-Juiz de Fóra dessa villa, pedindo se declarasse-lhe a quem pertenciam os emolumentos da vara de Juiz de Fóra, quando era servida pelo Vereador mais velho por impedimento do proprietário, assim como se a Camara devia ou não pagar ao Juiz de Fóra as propinas das festas a que elle, por motivo de enfermidade, não podera assistir; e vista a informação que se houve do Ouvidor dessa comarca, com audiencia do ex-Juiz de Fóra dessa villa, João Chrysostomo Pinto da Fonseca, e documentos que se ajuntaram, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, me pareceu dizer-vos que o Alvará de 23 de Março de 1754, cap. 16, § 6.º, é terminante para a decisão dos emolumentos no tempo do impedimento dos Juizes, e por esta lei se deve reger enquanto outra não for publicada, embora o contrario pretendesse o dito ex-Juiz de Fóra supplicado; quanto porém ás propinas das processões, é tambem terminante a Provisão de 15 de Junho de 1818. O que assim cumprireis e terveis entendido. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil e mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 10 de Janeiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.— Francisco Alberto Teixeira de Aragão.



## N. 11.—FAZENDA.—EM 10 DE JANEIRO DE 1828.

Declara não ter direito a gratificação alguma os Juizes dos sequestros das propriedades portuguezas por semelhante encargo.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de.....: que Sua Magestade o Imperador, tomado em consideração a consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 30 de Ágosto do anno antecedente, sobre o requerimento do Conselheiro João José da Veiga, em que pede uma gratificação, pelo encargo, que exerceu, de Juiz dos sequestros das propriedades portuguezas, a exemplo do que se praticou em algumas províncias do Imperio. Houve por bem declarar, por sua immediata resolução de 17 de Dczembro ultimo, não ser admissivel a fixação, e pagamento que o supplicante pede, e outrossim ordenar, que a Junta reponha os por centos, que tiver pago, ficando-lhe o direito salvo, para havel-los daquelles, que os recberam. O que assim fielmente cumprirá. Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1828. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—  
*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



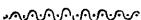
## N. 12.—FAZENDA.—EM 11 DE JANEIRO DE 1828.

Nega despacho de consumo de mercadorias nacionaes transportadas em navio estrangeiro.

Participo a Vm., para sua intelligencia e governo, que Sua Magestade o Imperador, tomado em consideração todas as ponderações, que lhe foram presentes em consulta de 26 de Janeiro antecedente, do Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio, a que mandou proceder sobre o requerimento de José Ignacio da Costa Florim, que pedia despachar para consumo a quantidade de arrobas de sebo e graxa, que declara comprada ao negociente inglez G. L. Brown, vinda do Rio Grande do Sul no bergantim americano *Merengue* e a cujo respeito Vm.

havia informado em 28 de Novembro do anno passado: Houver por bem determinar, pela sua immediata resolução de 28 do referido mez de Janeiro, que não tem lugar a pretenção do supplicante, por contraria aos interesses do commercio costeiro, privativo sómente dos subditos brasileiros, ficando por consequencia inatendivel o fundamento que se allega para aquella permissão, de serem vendidos estes generos, por não poder mais navegar o dito bergantim em razão da sua total ruina, quando é bem manifesto que, reexportando-se todos os outros generos do carregamento respectivo, ficaram estes, que, como os outros, eram prohibidos venderem-se para consumo.

Deus Guarde a Vm.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega.

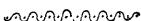


#### N. 13.—FAZENDA.—EM 19 DE JANEIRO DE 1828.

Manda reduzir a letras a dívida do rendimento das sizas.

O Administrador de Diversas Rendas Nacionaes que se arrecadam na Mesa do Consulado, fique entendendo relativamente ao que expôz em seu officio de 18 de Dezembro do anno passado, e de que pediu esclarecimento para seu governo, que deve pôr em execução o art. 2.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 13 de Novembro do mesmo anno, ácerca da redução a letras pelo que se estiver devendo do rendimento da siza dos bens de raiz, tendo igualmente em vista o art. 4.<sup>º</sup> da mesma lei.

Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1828. — *Miguel Calmon du Pin-e Almeida.*



#### N. 14.—GUERRA.—EM 19 DE JANEIRO DE 1828.

Manda cessar o pagamento das casas a cargo da fiscalisação do Quartel-Mestre General, com as exceções apontadas.

Posto que seja inegavel o quanto convém ao serviço e á disciplina dos corpos, que aos seus Officiaes se dê

commodo para morarem, ou nos quarteis respectivos, ou em casas proximas a elles, com tudo, como se possa dizer que não ha lei, que autoriza tal despeza, como a que actualmente se faz com Officiaes, que pertencem á guarnição da Córte, ou nella têm os seus corpos quarteis fixos, e havendo falta de distributiva justiça em dar-se a uns, quando não é possível dar-se a todos: Ordena Sua Magestade o Imperador, que do ultimo do corrente mez em diante cesse o pagamento das casas a cargo da fiscalisação do Quartel-Mestre General, á excepção das tres que ocupam os Officiaes destacados do esquadrão de Minas, e das quatro ocupadas pelo hospital, e diversas arrecadações do primeiro corpo de artilharia a cavallo, sobre as quaes se passam a dar providencias, para que igualmente possam ser dispensadas: o que participo a V. S. para sua intelligencia, e que ordene ao Tenente-Coronel encarregado da Repartição do Quartel-Mestre General faça constar ás partes interessadas esta imperial determinação, remettendo á Thesouraria relação das casas, que passam a não ser pagas pela Fazenda Publica.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 19 de Janeiro de 1828.  
—*Bento Barroso Pereira*.—Sr. Governador das Armas da Córte e Província do Rio de Janeiro.



#### N. 15.—FAZENDA.—EM 24 DE JANEIRO DE 1828.

Manda continuar a arrecadar os rendimentos da Policia pelo respectivo Thesoureiro, sendo recolhidos mensalmente ao Thesouro Nacional.

Reconhecendo-se que os diversos recebedores das rendas da Policia, á excepção das que se arrecadam pela Alfandega e diversas rendas nacionaes, não podem directamente entregar no Thesouro Nacional o producto das suas collectas por falta da necessaria fiscalisação que só se pôde exercer na Intendencia geral da Policia: Determina Sua Magestade o Imperador que taes rendimentos se continuem a arrecadar pelo Thesoureiro geral da Policia como até agora se praticava sem embargo das disposições em contrario consignadas no Aviso que em 6 de Dezembro dirigi a V. S., que deverá outrossim ordenar ao mencionado Thesoureiro da Policia que

entregue os ditos rendimentos no Thesouro mensalmente oito dias depois daquelle mez a que pertencerem os sobreditos rendimentos. O que V. S. assim cumprirá.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 24 de Janeiro de 1828.  
—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*— Sr. Intendente geral da Policia.

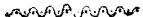


N.º 16.—GUERRA.—EM 25 DE JANEIRO DE 1828.

Declara como deve ser feito o pagamento dos empregados da Thesouraria Geral das Tropas da Corte.

Não sendo attendiveis as reclamações que Vm. faz em data de 22 do corrente mez, sobre a execução do que se lhe ordenou em Aviso de 17 do mesmo mez, por quanto a autorização vocal, que cita, do ex-Ministro não exhibe a Vm. da responsabilidade, visto que tal moeda lhe é dada, e por Vm. pedida, para certo e determinado destino; e quanto aos pagamentos dos pretos de Novembro feitos em Dezembro, nada decidem, pois que em tal caso fica Vm. responsável por o cobre, que no mez de Novembro devia ser applicado a esse pagamento; e em ultimo o que Vm. expende sobre a pratica constante e inveterada de serem os ordenados mensaes dos empregados dessa Repartição pagos todos em moeda de cobre, é uma prova concludente e manifesta do abuso e interessada parcialidade que Vm. autoriza, e pelos quaes Sua Magestade o Imperador manda, por esta occasião, severamente reprehender a Vm., e que faça desde logo cessar tão escandalosa pratica, devendo serem pagos os empregados dessa Repartição nos termos iguaes praticados com os militares do Exercito: Determina portanto Sua Magestade o Imperador que Vm., sem perca de tempo, cumpra o que lhe foi determinado no precitado aviso, dando parte logo que o tiver executado, evitando por esta maneira, que se não use com Vm. de mais severo procedimento. O que participo a Vm. para seu conhecimento, prompta e litteral execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Janeiro de 1828.—  
*Bento Barroso Pereira.*— Sr. Thesoureiro Geral das Tropas da Corte.

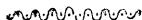


## N. 17.—MARINHA. — EM 28 DE JANEIRO DE 1828.

Dá providencias a respeito do embarque de calafates, e de carpinteiros.

Em resposta ao officio de V. S. de 19 do corrente, Sua Magestade Imperial ordena as seguintes providencias: 1.º Que V. S. mande organizar uma escala, tanto de calafates, como de carpinteiros, para embarcarem inalteravelmente por seu turno, não a arbitrio dos mestres, que ordinariamente por motivos particulares obram com parcialidade nestas nomeações; 2.º Que a duração do embarque será de oito mezes, e logo que a embarcação regressar a este porto, tendo os artistas completado o tempo, serão logo desembarcados, e substituidos por outros; 3.º Que qualquer artista, que depois de nomeado deixar de se apresentar a bordo, ou abandonar o navio, depois de se ter apresentado, será recolhido para o deposito, até ser embarcado por força na primeira embarcação que se offereça, e andará 16 mezes embarcado, sem nunca se lhe permittir licença para saltar em terra, nem neste nem n'outro qualquer porto; 4.º Finalmente, que V. S. faça immediatamente publicar esta disposição a todos, para que nenhum se chame à ignorancia. Conforma-se Sua Magestade Imperial com a opinião de V. S. para que seja despedido do Arsenal o calafate José Domingos Torres; e outrossim determina o mesmo Augusto Senhor, que V. S. mande embarcar no *Correio da Bahia* para ser alli transportado o calafate Fernando da Cruz.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 28 de Janeiro de 1828.—  
Diogo Jorge de Brito.—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha.



## N. 18.—FAZENDA.—EM 28 DE JANEIRO DE 1828.

Declara o destino que devem ter os escravos retidos em prisão e deposito quando abandonados por seus donos.

Tendo Sua Magestade o Imperador consideração ás juridicas ponderações, que lhe foram presentes em consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, de 20 de Julho do anno passado, a que mandou proceder, em vista do

requerimento de José Antunes de Menezes, Solicitador dos Resíduos desta Corte, e da informação de 19 de Dezembro do dito anno, do antecessor de V. S., na qualidade de Intendente Geral da Policia, ácerca de todos os escravos, que de ordem do mesmo se achavam ha tempos em algumas prisões, e depositos, sem que apparecessem seus donos, e requeridos pelo dito Solicitador, como bens achados ao vento, para serem entregues ao Juizo da Provedoria de captivos, e rematados com os mais bens, na fórmula da lei; e Conformando-se o mesmo Augusto Senhor com a dita consulta, Houve por bem determinar, por sua immediata resolução de 4 do referido Dezembro, que V. S., em vista da cópia authentica do parecer da mesma consulta, se regule d'ora em diante nesta materia, como se acha ponderado relativamente ao destino, que devem ter taes escravos, depois das prisões de correção, que competem á mesma Intendencia, dando conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para d'allí receber as ordens convenientes, como nesta occasião se participa á dita Secretaria. O que V. S. assim cumprirá.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 28 de Janeiro de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.* — Sr. Intendente Geral da Policia.

**Parecer a que se refere o aviso acima.**

Parece ao Tribunal: que tanto o Ouvidor, como o Intendente depois de passar 30 dias, os façam declarar no Livro que a Ord. manda, e affixar a remessa para a Marinha, onde os escravos servirão no dique, ou em outros trabalhos, onde possam ser vistos a toda a hora do dia, e recebendo o Juizo, que apprehender, do Thesouro as despezas necessarias. Que durante a estada dos primeiros dias, aparecendo o senhor, lhe seja dado o escravo com a paga só das despezas, em que não deve entrar os por cento de arrecadação; e que esta deve ser a paga que faça ao Thesouro o senhor, quando esteja já na Marinha, justificando previamente com a menor despesa no Juizo da Corôa, com assistência do Procurador: que a nação compensa com os serviços prestados pelo escravo a despesa do sustento, curativo, e vestuário, e que se dá uma vantagem conhecida para a nação, porque tem braços empregados no serviço; para o escravo pela melhoria do trato; porque não ha mister grilhões, e o

enfarte das cadéas, ou depositos ; e para o senhor quando o recobra, pelo achar em melhor estado: que na parte respectiva aos mais quesitos da incumbencia da lei, que o Ouvidor da comarca arrecade, e siga a sorte costumada, a quem cumpre observar o que manda a mesma Lei de 1765 nos §§ 9.º e 10, o que não cumpre, como é notorio e visivel.

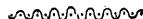


N. 19.—GUERRA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO  
MILITAR DE 28 DE JANEIRO DE 1828.

Declara a quem pertence a presidencia da Junta de Justiça e a quem compete passar os alvarás de fiança dos réos militares.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós, Presidente da Província do Pará, que, subindo á minha augusta presença uma consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça, sobre o officio, pelo qual pretendéis se vos declare : 1.º, a quem pertence a presidencia da Junta de Justiça dos réos militares, se a vós, se ao Governador das Armas; e 2.º, a quem compete passar alvarás de fiança; e Conformando-me inteiramente com o parecer do Conselho: Hei por bem, por minha imediata e imperial resolução de 18 de Janeiro do presente anno, determinar, quanto ao 1.º, que se ponha em practica, sem embargo, ou dúvida alguma, a disposição da Lei novíssima de 13 de Outubro de 1827 que no art. 2.º ordena assim:—nas capitais onde houverem Relações será creada uma Junta de Justiça composta do Presidente da província, de tres Desembargadores, e tres Officiaes de maior patente da capital, com exclusão do Commandante militar, para julgar em segunda e ultima instância as sentenças do conselho de guerra proferidas nas províncias que formam os districtos das mesmas Relações; e quanto ao 2.º que, como ao Conselho Supremo Militar de Justiça pertença exclusivamente passar os alvarás de fiança que se concedem aos réos militares, deve pois esta autoridade ser uma das attribuições da mesma Junta de Justiça. Cumpri o assim. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados.—João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Janeiro do anno do Nasci-

mento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828.—No impedimento do Conselheiro Secretario de Guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, Official-maior, a fez escrever e subscrevi.—*José de Oliveira Barbosa.—Miguel José de Oliveira Pinto.*

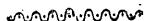


N. 20.—FAZENDA.—EM 30 DE JANEIRO DE 1828.

Declara finda, não devendo mais continuar a subscrispção voluntaria para augmento da marinha de guerra.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio que Vm. me dirigiu em data de 4 do corrente mês, acompanhando a conta da subscrispção voluntaria para augmento da marinha de guerra; Resolueu o mesmo Augusto Senhor, que se fizesse saber a Vm. o seguinte: Que á vista do Decreto de 24 dê Janeiro de 1823 se acha finda, e não deve continuar por mais tempo a referida subscrispção; 2.º Que os subscriptores que deixaram de satisfazer as acções a que se comprometteram, não podem ser cumpelidos a pagal-as, na conformidade do art. 1.º das instruções approvadas pelo citado decreto; 3.º Que toda-via Vm. faça annunciar pela imprensa (pondendo ao mesmo tempo em actividade os respectivos cobradores), que os subscriptores das 146.609 acções não satisfeitas ainda, lhe remettam, querendo, ou entreguem aos cobradores, a importancia das mesmas acções, dentro do prazo de quatro meses, a contar do 1.º de Fevereiro proximo futuro; 4.º Que findo este prazo Vm. fechará a conta da mencionada subscrispção, dando por concluida a sua commissão, e publicando pela imprensa a lista de todos subscriptores com a declaração do numero de acções, que cada um assignou, e das que effectivamente pagou. E por esta occasião Manda Sua Magestade o Imperador louvar o zelo, e actividade com que Vm. tem desempenhado gratuitamente o emprego de Thesoureiro geral da referida subscrispção, esperando que continue, até que se ella finde, com igual esmero, e patriotismo. O que tudo lhe participa para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Janeiro de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. Francisco José da Rocha.*

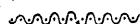


## N. 21.—JUÍZIA.—EM 4 DE FEVEREIRO DE 1828.

Declara desnecessaria nas novas nomeações a apresentação das cartas de empregos anteriores desde que se mostrem pagos os direitos destes.

Mandá Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço faça expedir ao Bacharel Manoel dos Santos Martins Velasques a carta do lugar de Desembargador da Relação do Maranhão de que teve mercê, independente de não apresentar a do antecedente lugar que serviu, como se ordenou por Portaria de 5 de Novembro do anno passado, porque tendo ella em vista acautelar o prejuízo dos competentes direitos por occasião de terem entrado no exercício de diversos lugares alguns Bachareis em virtude das cartas imperiaes, uma vez que estes legitimamente mostrarem ter pago os referidos novos direitos, como o supplicante faz certo, cessa a dependência de apresentação das antecedentes cartas recomendada na citada portaria, e deve a Mesa mandar-lhes expedir a do ultimo lugar para que tiverem sido despachados.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1828.  
—Lucio Soares Teixeira de Gouveia.

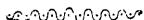
N. 22.—ESTRANGEIROS.—EM 5 DE FEVEREIRO  
DE 1828.

Declara que os Consules estrangeiros residentes no Imperio estão sujeitos á jurisdição criminal e civil do paiz.

Restituo a V. Ex. o officio que lhe dirigiu o Comandante das Armas da Província de S. Paulo, em que participava que tinha mandado suspender todo procedimento contra João Xavier da Costa Aguiar, Tenente do batalhão de caçadores n.º 38 da 2.ª linha do Exercito, que foi accusado de insubordinação, visto ser elle Vice-Consul de Sua Magestade Sueca no porto de Santos. E a este respeito me cumpre dizer a V. Ex. que, se bem o dito João Xavier da Costa Aguiar obtivesse o ser confirmado naquelle lugar, pelo Beneplacito de Sua Mage-

tade o Imperador, comtudo sendo os Consules estrangeiros sujeitos á jurisdição criminal e civil dos paizes em que residem, não goza por isso aquelle individuo de isenção alguma a este respeito, muito mais sendo subdito brazileiro, e não constar que fosse demittido do referido posto de Tenente.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Fevereiro de 1828.—*Marquez de Aracaty.*—Sr. Bento Barreto Pereira, Ministro e Secretario dos Negocios da Guerra.

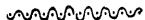


N. 23.—MARINHA.—EM 6 DE FEVEREIRO DE 1828.

Determina que sejam propriedade dos marinheiros e soldados os colchões e macas, sendo-lhes taes objectos carregados no respectivo assentamento do livro de soccorros.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo aos inconvenientes que na pratica se observam com a execução da Ordem de 13 de Fevereiro do passado, que determina que as macas e colchões não sejam propriedade dos marinheiros, mas sim dos navios, e que estes generos devem sempre ficar a bordo, embora haja mudança de tripulação; ao grande prejuizo que disto resulta á Fazenda Pública, e sobretudo ao capital defeito de por tal modo passarem as camas a servir de uns para outros individuos, de que pôde facilmente resultar a transmissão de moléstias: Determina Sua Magestade o Imperador que d'ora em diante se prosiga na antiga pratica, isto é, que os colchões e macas sejam propriedade dos marinheiros e soldados; que lhes sejam carregados no respectivo assentamento do livro de soccorros, e passem com elles de uns para outros vassos, ou para terra, como qualquer outro trasto do seu uso e posse, o que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 6 de Fevereiro de 1828.—*Diogo Jorge de Brito.*—Sr. Intendente da Marinha de...



N. 24. — IMPERIO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO. — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1828.

Declara que os Escrivães das Camaras Municipaes são obrigados a fazer o registro dos diplomas remettidos ás mesmas Camaras.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber ao Conselho Administrativo da Província de Goyaz que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo o seu officio de 16 de Novembro de 1826, servindo de informação ao requerimento do Escrivão da Camara daquella cidade, José Bento Bueno da Fonseca, queixando-se de ter sido suspenso do mesmo officio por uma Camara em que figuraram dous membros estranhos, um dos quaes era o Tabellião da dita cidade e Escrivão de ausentes João Caetano Vieira, e o outro o Inquiridor, Contador e Distribuidor Francisco José Guedes, por elle Escrivão ter deixado de registrar os impressos que da Chancellaria-mór do Imperio são remettidos ao Ouvidor, e por este á mesma Camara; e pedindo providencias ao conselho para ficar nulla aquella sessão, e de nenhum efeito a sua suspensão, e para que os registros se façam sómente das leis municipaes, e que das demais se formassem collecções para se conservarem no archivo, e que quando se haja de convocar membros sejam sem suspeita e pela ordem da successão; e vistas as razões ponderadas no referido officio, acompanhando igualmente as respostas dadas pelo Juiz de Fóra da dita cidade, e por cada um dos vogaes com que se fez aquella vereança, no qual officio afinal pedia o mesmo Conselho Administrativo se declarasse si pela falta daquelles registros devia o referido Escrivão perder o seu ordenado e emolumentos durante o tempo em que foi suspenso e substituído pelo Escrivão do Juizo de Fóra, por não haver lei que obrigue aquelle Escrivão suplente a fazer tacs registros, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa, e Fazenda Nacional. E conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata Resolução de 30 de Julho do anno proximo passado: Houve por bem resolver não ter lugar o requerimento do supplicante, emquanto pretende que se annullle o procedimento de que se queixa, porque para esse sim deve usar dos meios ordinários; e emquanto aos registros,

que se deve continuar a pratica estabelecida ; porquanto, em todas as Camaras ha um livro positivamente destinado para se registrarem os diplomas, que para esse fim são dirigidos a elles, e os Escrivães respectivos são obrigados a fazer esse registro ; e se elles se desmazelam no registro, hão de fazer outro tanto em guardarem ordenadamente os originaes, e eis-ahi frustrado o fim da remessa dos ditos diplomas, e quando registrados, ficam em collecção systematica e desviada de extravios. O que se participa ao mesmo Conselho Administrativo para sua intelligencia e execução desta minha imperial resolução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 7 de Fevereiro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Francisco Alberto Teixeira de Arugão.—Luiz José de Oliveira.

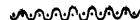


#### N. 25.—GUERRA.—EM 7 DE FEVEREIRO DE 1828.

Manda cessar a correspondencia com a Repartição da Guerra relativamente ás escolas de ensino mutuo por ella estabelecidas, devendo ser dirigida á Repartição do Imperio.

Ilm. e Exm. Sr.—Devendo, em consequencia da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, que manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e lugares mais populosos do Imperio, cessar qualquer correspondencia com a Repartição da Guerra, a meu cargo, relativa ás escolas de ensino mutuo mandadas por ella estabelecer nessa província de....; e cumprindo que em negocios de semelhante natureza se dirija a correspondencia á Repartição do Imperio, tenho de o comunicar assim a V. Ex. para seu conhecimento, governo e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1828.—Bento Barroso Pereira.—Sr. Presidente da Província de...



## N. 26.—JUSTIÇA.—EM 9 DE FEVEREIRO DE 1828.

Concede aos Religiosos Carmelitas descalços de Portugal Frei João dos Santos e Frei Nicolão de Jesus Maria a administração da capella do Senhor dos Passos e as casas annexas á mesma capella.

Sua Magestade o Imperador, deferindo benignamente a representação que á Sua Augusta Presença dirigiram alguns moradores desta cidade; Ha por bem conceder aos Religiosos Carmelitas descalços de Portugal, Frei João dos Santos e Frei Nicolão de Jesus Maria, a administração da Capella do Senhor dos Passos, e as casas annexas á mesma capella para sua residencia, a fim de contínuarem a prestar aos habitantes destá cidade os soccorros espirituales com o mesmo zelo e caridade com que até aqui têm os prestado; fazendo Vm. lavrar as clarezas que forem necessarias de todos os objectos relativos á sobredita Capella, cuja administração se lhes dá por não ter ella legitimo administrador, conforme Vm. informou no seu officio de 5 do corrente; determinando outrosim Sua Magestade Imperial que Vm. procedendo ás convenientes indagações, informe se a sobredita Capella se acha vaga, e se além das casas que lhe são annexas, tem mais alguns outros bens, quaes elles sejam, e em poder ou debaixo de que administração se acham.

Deus Guarde á Vm.—Paço em 9 de Fevereiro de 1828.—Lucio Soares Teixeira de Gouveia.—Sr. Juiz de Fóra desta cidade.



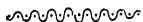
## N. 27.—JUSTIÇA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1828.

Declara que os pretendentes a officios de justiça devem provar, além das mais circumstancias, o requisito essencial de terem a idade prescripta pela lei.

Manda Sua Magestadé o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa do Desembargo do Paço, submettendo novamente ao seu imperial conhecimento a consulta já resolvida sobre o requerimento de Firmino de Miranda, em que pede a serventia

vitalicia do officio de Escrivão da Camara supranumerário da mesma Mesa, declare se antes de consultar a semelhante respeito ordenou as diligencias convenientes, para certificar-se de ter o supplicante a idade, que a lei estabelece para se servirem os officios de tal natureza, como actualmente se torna necessário, á vista da disposição do § 2.º da Lei de 11 de Outubro de 1827; e que, no caso de se haver omitido esta averiguação, se proceda a ella no prazo de vinte dias, findos os quaes deverá a dita consulta voltar infallivelmente á imperial presença do mesmo Augusto Senhor; o qual manda outrossim declarar á mesma Mesa, que d'ora em diante não consulta serventia alguma vitalicia de officios de justiça sem que os pretendentes tenham provado, além das mais circunstancias, que nelles devem concorrer para se julgarem idoneos, o essencial requisito de terem a idade prescrita pela lei, para poderem pessoalmente exercer os ditos officios.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1828.—Lucio Soares Teixeira de Gouyéa.

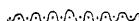


N. 28.—FAZENDA.—EM 13 DE FEVEREIRO DE 1828.

Régula o despacho da polvora estrangeira.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do The- souro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Pro- vincia de.....; que, resolvendo Sua Magestade o Imperador, sobre as duvidas que se tem suscitado na Provincia da Bahia, a respeito do modo por que deve ser despachada a polvora estrangeira, e também sobre o modo por que se devem arrecadar os competentes direc- tos, adoptando-se uma medida geral que remova, sem prejuizo das rendas nacionaes, nem offensa das leis em vigor, não só aquellas duvidas, mas ainda a negligencia que tem havido ácerca deste objecto, aliás impor- tante: Houve por bem determinar o seguinte, e que se fizesse extensivo ás mais provincias do Imperio: 1.º, que é mal fundada a pretenção dos negociantes, en- quanto requerem que os direitos da mencionada pol-

vora se regulem pela nova pautá, á vista dos Alvarás de 13 de Julho e 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1778, que devem ser litteralmente observados, pois que a reducção de direitos só pôde ter lugar nas fazendas, que têm despacho para consumo, e nunca nas que se acham estancadas, como a de que se trata ; 2.<sup>º</sup>, que, enquanto as imperiaes e nacionaes fabricas de polvora a cargo da Junta dos Arsenaes do Imperio não poderem fornecer a que fôr bastante para consumo publico e particular dessa província, ou enquanto não forem tomadas outras medidas legislativas, a mesma Junta possa comprar a quântidade de polvora estrangeira, que julgar necessaria (á vista das informações, que a esse respeito haverá das estações competentes) para aquele consumo, e com ella satisfaça, por suprimento, ás necessidades do Estado na província, e por venda ás dos particulares; permittindo, para este fim sómente, que se despache na Alfandega a referida polvora, pagos os direitos como se exportada fosse para fóra do Imperio, na conformidade dos alvarás citados ; abrindo a necessaria conta logo que realize a mencionada compra, para que se apure, no fim de cada semestre, o lucro que resultar da venda dos particulares, e que será remettido á Junta dos Arsenaes, para ser applicado ao augmento e melhorameto, das fabricas acima referidas. O que se participa á Junta para sua intelligencia e governo. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.



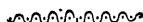
#### N. 29.—MARIÑHA.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1828.

Permitte liberdade e homenagem sob fiança aos officiaes prisioneiros de guerra reclusos á bordo da não *Principe Real*.

Sua Magestade Imperial, querendo por todos os modos dar plena e conveniente prova des benignos sentimentos que professa, ordena que V. S. faça constar a todos os Officiaes prisioneiros de guerra da Esquadra, reclusos em a não *Principe Real*, que o mesmo Augusto Senhor lhes permitte liberdade e homenagem sob fiança. O fiador deverá ser pessoa respeitável e segura, quer por seu

commercio, quer por algum outro considerado emprego; sujeitando-se o mesmo fiador, perante o Auditor da Marinha, por termo lançado e firmado na devida forma, a ser recolhido á prisão no caso de se evadir o respectivo afiançado. Os prisioneiros em gozo de liberdade, na forma acima dita, deverão no primeiro domingo de cada mez, apresentar-se, pelas 9 horas da manhã, no Arsenal da Marinha, ao Auditor encarregado destas visitas, para verificação da existencia dos mesmos prisioneiros, e em caso de falta proceder-se-ha logo contra o fiador. As fianças tornar-se-hão nullas logo que se faça a paz, ou antes por troca de prisioneiros.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 20 de Fevereiro de 1828.—*Diogo Jorge de Brito.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha.



#### N. 30.—FAZENDA.—EM 22 DE FEVEREIRO DE 1828.

Prohibe que se dê despacho a navios estrangeiros nem mesmo por escala, para portos nacionaes em que não tiverem Alfandegas.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador por informações que têm subido ao seu alto conhecimento, que algumas embarcações mercantes estrangeiras têm efectivamente descarregado, ou carregado generos em portos deste Imperio, onde, por falta de Alfandegas, só pôde ter lugar o comércio de cabotagem, que é vedado pelos Tratados existentes, e pelas leis, aos subditos estrangeiros; e cumprindo remover qualquer pretexto que se possa dar para a tolerancia deste abuso, que não deve continuar por mais tempo, como lesivo à Fazenda Publica e offensivo do comércio costeiro: Determina o mesmo Augusto Senhor, que pela Alfandega desta Corte não se continue na pratica abusiva de se dar despacho, nem mesmo por escala, a navio algum estrangeiro para portos nacionaes, que não tiverem Alfandegas, ficando Vm. na intelligencia de que ora se expedem ordens positivas, para que as autoridades publicas dos referidos portos obstem a descarga, ou carrega-

mento de embarcações estrangeiras, quer nelles entrem com despachos de alguma Alfandega, quer por acidente ou necessidade; pois que neste ultimo caso deve-se-lhes prestar todo o socorro e favor, que as leis marítimas e o direito de hospitalidade exigem, e nunca permitir-se-lhes que façam commercio de natureza alguma. O que se participa a Vm., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, para sua execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Fevereiro de 1828.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.—Sr. Desembargador Juiz interino da Alfândega desta Corte.



N. 31.—FAZENDA.—EM 25 DE FEVEREIRO DE 1828.

Altera as disposições da Portaria de 3 de Janeiro ultimo sobre o expediente da Alfândega da Corte.

Sua Magestade o Imperador, tomado em consideração o parecer da comissão, que houve por bem nomear, pela Portaria desta Secretaria de Estado de 13 do corrente, para examinar praticamente se o expediente da Alfândega desta Corte soffria ou não algum embaraço, em dano do commercio, por causa do methodo establecido para os despachos, pela Portaria de 3 de Janeiro deste anno: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que na mesma Alfândega se observe o seguinte:

1.º Que o dono ou despachante possa comprehender no mesmo bilhete generos, ou fazendas entradas em diferentes embarcações, com tanto que declare seus nomes, e as fazendas que a cada uma delas pertencerem; ficando alterado, nesta parte sómente, o art. 5.º da citada Portaria de 3 de Janeiro.

2.º Que os donos ou despachantes deverão trazer já feitas as notas, ou bilhetes, declarando sempre o numero e a marca dos volumes, e a quantidade e qualidade das fazendas que cada um contiver, podendo resumir aquellas que forem da mesma qualidade e pertencerem á mesma embarcação; ficando tambem alterado, nesta parte sómente, o art. 6.º da citada portaria.

3.º Que não se demorem na sala da abertura volumes alguns por mais de tres dias, no fim dos quaes, não querendo o despachante abril-los, serão immediatamente removidos, à custa do mesmo despachante a quem fôr imputada a demora, para um armazem destinado a esse fim, perdendo desde logo tales volumes a preferencia de antiguidade; exceptuam-se porém aquelles que pertencem a um bilhete de despacho, cuja abertura sendo começada não foi comtudo acabada por falta de tempo.

4.º Que não se dé a despachante algum ordem de vir para a abertura a fazenda ou volumes, que ainda se acharem a bordo dos navios; havendo a necessaria vigilancia para que semelhante abuso não progrida.

5.º Que na casa do sello não se conservem fazendas algumas depois de selladas, e depois de concluido o seu despacho; nem tão pouco que deixem de ser immediatamente selladas, e com a preferencia de antiguidade, aquellas que forem entrando para a mesma casa.

6.º Que os capatazes tenham sempre na abertura, no sello, e mais lugares respectivos, o sufficiente numero de trabalhadores, devendo ser compellidos a isso no caso de omissão. O que participo a Vm., para sua intelligencia e devida execucao.

Paço em 25 de Fevereiro de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega.

#### Portaria a que se refere o Aviso acima.

Desejando Sua Magestade o Imperador conhecer por meio de um exame pratico, se a Portaria de 3 de Janeiro deste anno, que regulou o despacho da Alfandega desta Corte, retarda ou não o expediente, e é ou não prejudicial ao commercio, que o mesmo Augusto Senhor tanto se esmera em proteger, é promover: Ia por bem nomear os negociantes Manoel Lopes Pereira Bahia, Joaquim de Babo Pinto e José Ferreira dos Santos, para que reunidos passem a verificar na casa da abertura se a nova fórmula dada aos bilhetes de despacho, é ou não a causa da morosidade e embarraco, que têm havido na sahida das fazendas, dando parte do resultado da verificação, que fizerem, com a franqueza e intelligencia, que Sua Magestade Imperial espera do zelo, e noções commerciaes dos nomeados. O que participa pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a Manoel Lopes Pereira Bahia para seu conhecimento, e execucao a bem do serviço publico, e do commercio.

Paço em 13 de Fevereiro de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Expediram-se outras identicas, a Joaquim Babo Pinto e José Ferreira dos Santos.

**Informação dos negociantes de que trata o aviso acima.**

Ilm. e Exm. Sr.— Em execução da Portaria que V. Ex. nos transmittiu em data de 13 do corrente, que nos incumbe examinar se o methodo que se mandou observar na Alfandega desta cidade por Portaria de 3 do passado, é a causa de retardar o expediente dos despachos, e se é ou não prejudicial ao commercio:

Temos a informar a V. Ex. que não é elle o que faz atrazar o expediente; porém com tudo julgamos, que para maior facilidade seria melhor que o art. 5.<sup>o</sup> da citada Portaria fosse reformado na parte que manda proibir a prática ate agora seguida de se pôr em um mesmo bilhete de despacho volumes de diversas embarcações, porque não sendo ella em prejuizo dos direitos, e nem causando embaraço para a sahida, que se deve dar no livro-mestre, fica claro ser muito mais facil o declarar-se diversas embarcações, em um só bilhete; do que fazer-se tantas quantas forem as embarcações. Quanto ao 6.<sup>o</sup> artigo, deverão os despachantes trazer o bilhete já feito declarando os volumes por seus numeros, e a quantidade, que tem cada um, podendo resumir todas as fazendas, que forem da mesma qualidade e da mesma embarcação.

Igualmente facilitaria muito o expediente dos despachos observando-se o seguinte: Que os volumes das fazendas, não sejam demorados na sala da abertura, por mais do que dous ou tres dias, no fim dos quaes não tendo o despachante querido abrir os, sejam mandados para um armazem destinado para isso, e a despeza á custa dos mesmos, quando elles tiverem dado causa a tal demora, e perdendo por esse motivo a preferencia da antiguidade; exceptuando-se aquelles volumes pertencentes a despacho, que já esteja parte aberto, e que por falta de tempo se não tiver podido concluir. Do abuso que nisto ha segue-se não haver lugar para entrarem outros volumes que se querem mandar abrir. Que na sala do sello se não conservem fazendas depois de selladas, salvo se o despacho se não tiver podido concluir; nem que se deixem de sellar para por esse motivo as demorarem, porque nesta parte também se deverá seguir a antiguidade.

Que os capatazes deverão ter sempre trabalhadores suficientes tanto nas salas da abertura, e sello, como nas mais repartiçãoes a fim de que da sua falta não se siga atrazar o expediente, devendo para isso o Juiz da Alfandega fazel-los cumprir á risca as condições da arrematação. Que se não dê aos despachantes ordens para vir para a abertura volumes, que ainda se acharem a bordo das embarcações; pois acontece muitas vezes fazerem o bilhete de fazendas que têm nos armazens, mettendo no mesmo outras que não têm ainda descarregado, a fim de adquirirem preferencia, de que se segue levarem aquellas, para a sala da abertura donde se demoram ate que descarreguem as ultimas para então seguirem o despacho. E o quanto temos a informar a V. Ex.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1828.— Ilm. e Exm. Sr. Miguel Calmon du Pin p. Almeida, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. —José Ferreira dos Santos.— Joaquim Babo Pinto. —Manoel Lopes Pereira Bahia.

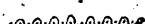
~~~~~

## N. 32.—IMPERIO.—AVISO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1828.

Marca a idade de 16 annos para a matricula do Curso Medico-Cirurgico, e exige que os requerimentos dos pretendentes sejam por estes assignados e reconhecidos pelo Tabellião.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S., de 14 do corrente, em que representa a necessidade de ser autorizado, tanto para não admittir á matricula, do primeiro anno do Curso Medico-Cirurgico, senão os pretendentes que justificarem por certidão a idade de dezaseis annos, como para exigir que os requerimentos lhe sejam apresentados com a assignatura dos proprios pretendentes reconhecida por Tabellião, afim de evitar abusos, com que se tem illudido por muitas vezes a obrigação de se mostrar cada um delles habilitado com o conhecimento da lingua franceza: E Ha por bem o mesmo Augusto Senhor autorizar a V. S. para pôr em pratica as duas referidas providencias.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 26 de Fevereiro de 1828.—*Pedro de Araujo Lima.*—Sr. Director da Academia Medico-Cirurgica desta Corte.

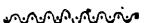


## N. 33.—IMPERIO.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1828.

Ordena que haja aula todos os dias na Academia de Bellas Artes desta Corte.

Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração o prejuizo que resulta da alteração das horas nas aulas da Academia Imperial das Bellas Artes, permittida por Aviso de 2 de Abril do anno passado: Ha por bem que, ficando de nenhum efeito o citado aviso, haja aula todos os dias, na conformidade do que ordenam os estatutos. O que participo a V. S., para sua intelligencia e execução, e para fazer constar aos Lentes da mesma Academia que devem ser os referidos estatutos rigorosamente observados.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 27 de Fevereiro de 1828.—*Pedro de Araujo Lima.*—Sr. Director da Academia de Bellas Artes desta Corte.



## N. 34.—MARINHA.—EM 27 DE FEVEREIRO DE 1828.

Sobre o modo de proceder á avaliação das madeiras de construção nos Arsenaes de Marinha.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade Imperial, tomando em devida consideração as muitas incumbencias a cargo do constructor do Arsenal, como são planos, fórmulas, modelos, direcção de todas as obras, detalhe dos operarios, etc., etc., empregos estes que lhe não permitem diversão alguma para proceder logo a avaliar as madeiras no mesmo acto da sua entrada, ordena que V. Ex., de accordo com o Inspector, encarregue d'ora em diante a avaliação das ditas madeiras de construção ao mestre do Arsenal, ou, em sua impossibilidade, ao contramestre; e esta operação se executará logo no acto da entrada, na presença do Escrivão do consumo, se fôr recolhida imediatamente no Arsenal, ou na do Escrivão da classe, se der entrada no respectivo armazem. Outrosim determina o mesmo Augusto Senhor que a avaliação continue a fazer-se por pés cubicos, qualidade, configuração da madeira, empregando-se a tabella até aqui usada pelo constructor, com algumas modificações (principalmente respeito a curvas), segundo o exige o estado actual do mercado; devendo a certidão da entrada das madeiras, e a respectiva avaliação, ser enviada á Intendencia da Marinha impreterivelmente no dia seguinte ao da mesma entrada, ou no imediato, se este fôr feriado; evitando-se pôr tal modo a injusta demora que os donos do genero experimentam em obter o titulo para seu devido pagamento. Finalmente Sua Magestade Imperial deixa ao constructor do Arsenal o direito de fiscalizar, quando bem lhe parecer e lhe permittirem os seus outros empregos, o processo da avaliação das mesmas madeiras, para dar imediata conta ao Inspector do Arsenal logo que observar alguma incoherência.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 27 de Fevereiro de 1828.—Diogo Jorge de Brito.—Sr. Intendente da Marinha.



## N. 35.—MARINHA.—EM 28 DE FEVEREIRO DE 1828.

Sobre a frequencia dos Guardas-Marinha na Academia Militar.

Vm. fará constar a todos os individuos da companhia de seu interino commando, que se acham licenciados para frequentar os estudos na Academia Militar, que devem de dous em dous mezes apresentar-lhe certidão de frequencia, e no fim do anno lectivo outra do resultado dos seus exames.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 28 de Fevereiro de 1828. — *Diogo Jorge de Brito.* — Sr. Commandante da companhia de Guardas-Marinha.

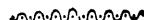


## N. 36.—FAZENDA.—EM 29 DE FEVEREIRO DE 1828.

Sobre o numero de membros da Junta de Fazenda do Rio Grande do Norte.

Miguel Calmon du Pin e Almida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Província do Rio Grande do Norte, que, recebendo-se o seu officio n.º 9, de 17 de Setembro do anno antecedente, no qual participa, que em virtude da Provisão de 20 de Setembro ficou servindo de Procurador da Corôa, e Fazenda, o Ouvidor dessa comarca, que na conformidade da Carta Régia da criação da mesma Junta, serve de Juiz dos Feitos, ficando por consequencia composta de quatro membros, quando a dita Carta Régia lhe destina cinco, e em muitas causas, não podia o mesmo Ouvidor fallar como Procurador, quando devia julgar como Juiz; tomára entretanto a deliberação de nomear, para servir de Procurador da Corôa, ao Advogado Antonio Felix de Mendonça, ocorrendo-lhe a duvida, do que se lhe deve pagar, pelo seu trabalho, visto perecer o ordenado deste lugar o mencionado Ouvidor, que, como Juiz dos Feitos não tem algum: Determina Sua Magestade o Imperador, que a Junta cumpra a Carta Régia de sua criação, relativamente

a este negocio, ficando de nenhum efeito a citada Provisão de 20 de Setembro de 1826. O que assim fielmente cumprirá.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1828.—Marcellino Antônio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



N. 37.—FAZENDA.—EM 29 DE FEVEREIRO DE 1828.

Sobre o pagamento dos direitos do ouro pela companhia de Gongo-Socco.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes: Que Sua Magestade o Imperador Houve por bem determinar, á vista do seu offício de 9 do corrente mez e dos mais papeis a que se refere, sobre a quantidade de todo o ouro entrado nas casas de fundição do Ouro Preto e da villa de Sabará, pertencente á Sociedade de Gongo-Socco, que seja pago o quarto, que deve a dita sociedade á Fazenda Nacional, com as tres seguintes clausulas: 1.<sup>a</sup>, de ser pago o dito quarto sobre o ouro em pó e não em barras; 2.<sup>a</sup>, sobre o preço commercial corrente da dita província ao tempo em que se verificaram as entradas nas fundições e não sobre o preço legal; e 3.<sup>a</sup>, com o juro legal contado desde o dia em que se verificou a dívida, até o em que fôr ella satisfeita. E para que esta imperial determinação se possa levar a inteiro cumprimento, se ordena á dita Junta que mande logo verificar qual o ágio, ou preço commercial que tinha o ouro em pó nessa província nas épocas das entradas da companhia, participando imediatamente ao dito Thesouro o resultado da verificação, de modo que se conheça exactamente o que compete do dito preço commercial a cada uma das referidas épocas, assim de igualmente se contar o juro respectivo. O que terá entendido e cumprirá. José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1828.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

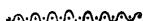


## N. 38.—FAZENDA.—EM 3 DE MARÇO DE 1828.

Recommenda toda a vigilancia no recebimento da moeda falsa de cobre e na execucao das leis existentes contra os falsificadores.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, atendendo á necessidade de prevenir que nessa provincia, se introduza, ou fabrique e circule, moeda falsa de cobre, a exemplo da da Bahia, onde, tendo aparecido este mal, e sendo criminosamente tolerado, até nas repartições publicas, foi mister que o Estado fizesse o doloroso sacrificio de resgatar toda a moeda de cobre em circulação: Manda que V. Ex. tenha toda a vigilancia, e ponha todo o seu esmero em fazer executar na provincia a que preside, as leis existentes contra os fabricadores de moeda falsa, vigiando cuidadosamente em que não seja admittida, e recebida tal moeda, no caso de aparecer, em estação alguma publica na conformidade da Provisão de 3 de Agosto de 1826, e da que hoje se dirige á Junta de Fazenda, recommendando efficazmente o immediato confisco, e destruição de qualquer moeda que se achar evidentemente suspeita de falsidade, e tomando, á vista das leis geraes e regulamentos policiaes, e em presença das circumstanças locaes e peculiares da mesma provincia, todas e quaesquer medidas que julgar necessarias para remover ou prevenir o mal acima indicado. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execucao.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia de...

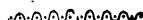


## N. 30.—FAZENDA.—EM 8 DE MARÇO DE 1828.

Manda que sejam impressas as guias que devem apresentar os conductores de generos exportados de Minas Geraes para esta Corte.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes: que fazendo-se necessario imprimirem-se

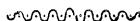
guias para todos os generos que se exportam para esta Corte, principalmente para os que pagam dízimos, como o assucar, deixando-se os claros para nelles se escreverem as quantidades, e com as ditas guias se apresentarem os conductores na Mesa da Administração de Diversas Rendas: Houve Sua Magestade o Imperador por bem determinar, que a mesma Junta dê ordem para serem impressas, e com urgencia, semelhantes guias, e se distribuam pelos registros, como já se ordenou em Provisão de 21 de Agosto do anno passado a respeito do café, recommendando aos encarregados, que seja declarada por letra e não por algarismo, como tem vindo, a quantidade das arrobas, a fim de evitara fraude e emendas que se costumam fazer nas que são manuscritas. O que assim terá entendido e cumprirá. — José Luiz da Costa a fez no Rio de Janeiro em 8 de Março de 1828. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



• N. 40.—FAZENDA.—EM 13 DE MARÇO DE 1828.

Manda abonar gratificação a diversos empregados da Alfandega da Corte por trabalhos accrescidos.

Sua Magestade o Imperador, tendo consideração ao que Vm. representou em seu offício de 10 de Fevereiro passado, quanto á necessidade de se conferir uma gratificação ao Guarda-livros Domingos Cárdozo Marques, e ao Conferente Francisco José dos Reis, como seu ajudante, pela escripturação em que já trabalham do livro mestre e outros auxiliares determinados em Portaria de 3 de Janeiro antecedente, para a boa administração dos direitos da Alfandega desta Corte, além do ordenado que cada um delles vence: Houve por bem conferir ao primeiro da dita gratificação por mez a quantia de 40\$000, e ao segundo a de 30\$000, pelas incumbencias que lhes accresce da mencionada escripturação, bem entendido, além dos ordenados que vencem os referidos empregados. O que Vm. assim terá entendido. — Rio-de Janeiro, 13 de Março de 1828. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.* — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega.



## N. 41.—MARINHA.—EM 17 DE MARÇO DE 1828.

Sobre a faculdade que têm o presidente dos conselhos de guerra, e o Auditor de deprecarem o comparecimento de testemunhas, ou a sua inquirição.

Respondendo ao officio de V. S. datado de 14 do corrente, tenho de significar-lhes, que o Presidente do conselho de guerra, e o Auditor de Marinha, segundo a respectiva legislação, têm toda a faculdade para deprecar ás autoridades civis façam comparecer as testemunhas em marcado dia, e quando a residencia seja longinqua devem com a sufficiente e prévia instrucção os Juizes territoriaes fazer no districto a necessaria inquirição, enviando depois ao conselho o resultante depoimento, a fim de que nunca se vede ao réo qualquer recurso em sua justificação.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 17 de Março de 1828.  
—Diogo Jorge de Brito.—Sr. José Joaquim do Couto.



## N. 42.—IMPERIO.—EM 17 DE MARÇO DE 1828.

Manda admittir á matricula na Academia Medico-Cirurgica um pretendente, visto não se achar determinado que devam ser completos os 16 annos para ella marcados.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que lhe representou Manoel Rodrigues de Oliveira sobre os desejos que tem de ser novamente matriculado na Academia Medico-Cirurgica desta Corte, para frequentar os estudos do 1.º anno lectivo: Ha por bem declarar que o supplicante está nas circumstancias de ser admittido á referida matricula, visto não se achar determinado que devam ser completos os 16 annos para ella marcados. O que participo a V. S. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 17 de Março de 1828.  
—Pedro de Araujo Lima.—Sr. Director da Academia Medico Cirurgica desta Corte.



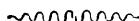
N. 43.— JUSTIÇA.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO  
DO PAÇO.—EM 20 DE MARÇO DE 1828.

Sobre a contestação que houve entre o Juiz de Fóra e um Vereador da Camara Municipal da Cidade de Goyaz.

D. Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós, Presidente da Província de Goyaz, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o officio do Conselho Administrativo dessa província, datado de 3 de Março do anno proximo passado, acompanhando um requerimento de queixa formada contra o Juiz de Fóra dessa Cidade, Manoel Rodrigues Villares, pelo Coronel Felippe Antonio Cardoso, na qualidade de terceiro Vereador da Camara, pelo procedimento que com elle havia tido o mesmo Juiz de Fóra, expondo-se naquelle officio ter dado origem á referida queixa o facto de que, reunindo-se a Camara na tarde do dia 27 de Fevereiro do antedito anno proximo preterito, para escrever o officio em que se devia manifestar o sentimento geral por occasião das exequias que se fizeram pela Imperatriz, que Deus tem em Glória, se apresentara em vereança uma minuta formada pelo Vereador mais velho, Alexandre José Souto; e que entendendo o dito Coronel, terceiro Vereador, a devia tornar mais explicita com a declaração da autoridade pela qual fôra comunicada á Camara aquella infiusta noticia, e de outras circunstancias, que não chegára a manifestar, o dito Juiz de Fóra, tomado calor pela censura, alterará vozes, e ultrapassando os limites da sua jurisdicção, mandára prender pelo Carcerreiro ao dito Coronel, sem atenção ás leis, que tão positivamente prohibem prender sem culpa formada, e que mandam guardar aos Vereadores actualmente empregados e aos Officiaes desta ordem todas as considerações e privilégios; e que, procurando o mesmo Coronel escapar-se á prisão, imediatamente recorrerà a vosso antecessor (indo acompanhado do Procurador da dita Camara), ao qual representará o referido acontecimento, e por quem na mesma occasião foi reunido o conselho, para deliberar o que deveria praticar em semelhante caso. E sendo-me outrosim presente na predita consulta o officio do Ouvidor dessa comarca, José Joaquim Corrêa da Costa Pereira do Lago, na data de 1 de Junho do dito anno, acompanhado do auto de injuria atroz feita

ao referido Juiz de Fóra pelo supracitado Coronel e terceiro Vereador Felippe Antonio Cardoso, e a que mandára proceder o mesmo Juiz de Fóra, com o fundamento de que, fazendo-se encontrado o dito Coronel com elle Juiz de Fóra na tarde do dia 6 de Maio do referido anno em uma rua publica, se postára adiante delle, e impedindo-lhe os passos, principiára a insultal-o de palavras e acções com ameaças, pedindo-me o dito Ouvidor, pelas razões expendidas naquelle seu officio, me dignasse de determinar o que houvesse por bem sobre o processo por elle remettido. E sendo-me outrosim presente na mencionada consulta outro requerimento do mesmo Coronel, em que, accusando a remessa daquelle summario, pretendia mostrar os motivos que deram lugar ao procedimento do Juiz de Fóra, assim como a indisposição do dito Ouvidor para com elle supplicante. E vistas as razões produzidas no supracitado officio do Conselho Administrativo, e documentos que se ajuntaram, nos quaes se comprehendia a resposta dada pelo mesmo Juiz de Fóra aquelle conselho ácerca da primeira queixa do Coronel supplicante, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e o mais que me foi expendido na mencionada consulta, na qual igualmente se me ponderou que devia ter andamento o processo tirado pelo Ouvidor, que está legal, e nelle se verificava o animo deliberado do mesmo Militar em injuriar o Magistrado civil; e que, tendo a marcha estabelecida na Ord. do Liv. 5.º, Tit. 50, era esta que se devia seguir, sem attenção á lei das resistencias de 1764, pois era injuria tão sómente em que recachia, e não resistencia, para ser contemplado como crime de lesa Magestade, remettendo-se para esse fim, para o lugar do delicto, o mesmo processo á competente autoridade: Houve por bem, por minha immediata Resolução de 1 do mez proximo passado, tomada na referida consulta, que se remettesse ao Ouvidor da comarca o summario de que se trata, para proceder na fórmula da lei (como pareceu á dita Mesa), estranhando-se-lhe o ter desaforado o processo. E Houve outrosim por bem que se recommendasse ao Presidente dessa província e ao Conselho Administrativo a exacta observancia do Alvará de 20 de Outubro de 1823, que lhes prohíbe qualquer ingerencia na administração da Justiça. O que assim se vos recommenda pela parte que vos toca, ficando na intelligencia de que na data desta se expedem na conformidade referida as respectivas ordens

ao Conselho Administrativo e ao Ouvidor, com a remessa do sumário. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Império do Brasil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 20 de Março de 1828, 7.º da Independencia e do Império. — João Pedro Carvalho de Moraes a fez escrever. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão. — Luiz José de Oliveira.

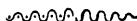


N. 44. — GUERRA. — EM 21 DE MARÇO. DE 1828.

Sobre a habilitação para a percepção do meio soldo a que se refere a Lei de 6 de Novembro de 1827.

Determinando Sua Magestade o Imperador, que pelo Conselho Supremo Militar se consultem alguns requerimentos das pessoas que, na conformidade da Lei de 6 de Novembro de 1827, se julgarem com direito aos socorros que o Governo foi por ella autorizado a conceder: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao mesmo conselho que o processo de tais pretenções deve julgar-se summarissimo, e limitar-se sómente a exigir, que as partes apresentem os documentos que a precitada lei determina, e que devidamente comprovem as circunstâncias nella indicadas, e que os mesmos documentos sejam revestidos das formalidades, que as leis geraes estabelecem para semelhantes papeis, e que, depois de tudo satisfeito, dando vista ao Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, que deverá responder em termo muito breve, o conselho passe então a consultar o que parecer sobre as diferentes pretenções, e sempre com a possível brevidade, assim de devidamente preencher o saudável fim da lei, remetendo-se ao mesmo conselho, por esta occasião, e para o indicado efeito, os requerimentos inclusos, constantes da relação junta, assignada por José Ignacio da Silva, Official-Maior da referida Secretaria de Estado.

Paço em 21 de Março de 1828. — Bento Barroso Pereira.



## N. 45.—FAZENDA.—EM 26 DE MARÇO DE 1828.

Approva as instruções provisórias formuladas para se regularem os trabalhos da administração e da arrecadação das rendas públicas na Província de Sergipe.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. Ex., de 4 de Fevereiro antecedente, dirigido da cidade da Bahia, acompanhado da cópia de instruções provisórias, que de acordo com o Presidente daquella província, foram formalisadas, para se regularem os trabalhos da administração e arrecadação das rendas nacionaes dessa província, no caso de merecerem approvação; remetto a V. Ex. as inclusas instruções, (\*) assignadas pelo Contador Geral respectivo, bem como cópias das ordens a que as mesmas se referem, á excepção das leis que existem impressas nas colleções, que já se remetteram, para serem religiosamente observadas; e quanto ao mais de que trata o dito ofício; estão dadas as provi- dencias ao referido Presidente da Bahia, como a V. Ex. será presente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida*.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

.....

## N. 46.—MARINHA.—EM 27 DE MARÇO DE 1828.

Manda adoptar o uso do café para almoços ás tripolações dos vasos de guerra.

Illm. e Exm. Sr.—Considerando Sua Magestade o Imperador, que o uso do café para almoços ás tripolações dos vasos de guerra, não só é de summa utilidade, como preservativo contra o escorbuto, mas até, pelo lado do interesse, mereça tal genero a preferencia de consumo por ser de produção nacional; Ordeha o mesmo Augusto

(\*) Estas instruções não estão registradas nos livros do Thesouro.

Senhor, que d'ora em diante no fornecimento de carne salgada para suprimento das mesmas tripolações se deduza, e embarque de menos a porção correspondente aos almoços, que devem ser supridos por café e assucar, isto nas quantidades marcadas na tabella de municiamento em actual pratica. Outrosim determina Sua Magestade que no total da carne salgada a embarcar, se deduza ainda uma quarta parte, que deverá ser substituída por carne secca, devendo esta ser acondicionada em barris estanques, e mui apertada.

Deus Guarde a V: Ex.—Paço em 27 de Março de 1828.  
—Diogo Jorge de Brito.—Sr. Intendente da Marinha.

~~~~~  
N. 47.—FAZENDA.—EM 29 DE MARÇO DE 1828.

Manda que nas Alfandegas se observe escrupulosamente o § 3º do Alvará de 30 de Maio de 1820, no que respeita à entrada e despacho de navios das nações que não têm tratado de commercio com o Imperio.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de .... que Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar, que nas Alfandegas se observe escrupulosamente o § 9º, do Alvará de 30 de Maio de 1820, no que respeita à entrada, e despacho de navios das nações, que não têm Tratados de commercio com o Imperio. O que se participa á Junta para sua intelligencia, e execução, e em conformidade, fazer expedir as necessarias ordens á Alfandega dessa provincia. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 29 de Março de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever, — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

## N. 48.—IMPERIO.—EM 29 DE MARÇO DE 1828.

Determina que tenha lugar até o fim de Março de cada anno a remessa dos orçamentos de despezas.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. remetta com toda a brevidade a esta Secretaria de Estado o orçamento das despezas para o anno de 1829, afim de ser levado ao conhecimento da Camara dos Deputados. E em declaração da Circular que sobre este objecto foi dirigido a V. Ex. em 29 de Abril do anno passado, ordena o mesmo Augusto Senhor que para o futuro se verifique igual remessa até o fim do mez de Março.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 29 de Março de 1828.  
—*Pedro de Araujo Lima.*—As Repartições subordinadas a este Ministerio.

~~~~~

## N. 49.—JUSTIÇA.—EM 31 DE MARÇO DE 1828.

Ordena que no Juizo de Orphãos desta Corte se execute litteralmente o Regimento de 10 de Outubro de 1734 na parte relativa aos emolumentos.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade Imperial a informação commettida a V. Ex. por Aviso de 14 do corrente mez, em que se lhe ordenou houvesse de declarar o motivo por que o Desembargador Juiz de Orphãos desta Corte, Antonio Monteiro da Rocha, costuma perceber emolumentos maiores do que os taxados pelo regimento de 10 de Outubro de 1734, principalmente pelas parfilhas em que os recebe dobrados, reconheceu o mesmo Augusto Senhor que semelhante prática não só é arbitaria e lesiva, como também diametralmente contraria á legislação que regula esta matéria, não podendo pretextar-se tal innovação feita pelo referido Desembargador, nem com o Alvará de 24 de Outubro de 1814, porquanto, ordenando este que o lugar de Juiz de Orphãos fosse servido por um Desembargador extravagante da Casa da Supplicação, nada innovou a respeito de emolumentos,

e por isso devia continuar a receber-se os que o regimento dava a tales lugares: e nem tão pouco com o regimento dos Desembargadores da Casa da Supplicação, que não pôde ser extensivo a outros officiaes, e que nem assim relevaria a contradicção de valer para as parti-lhas cartas precatorias, e de não servir para os outros emolumentos, quanto mais que a exorbitante quantia extorquida pelas partilhas não se acha estabelecida nesse mesmo regimento. E desejando Sua Magestade o Imperador por uma parte evitar a continuação de uma innovação tão illegal e absurda, e pela outra fazer efectiva a responsabilidade dos empregados publicos: é servido ordenar: 1.º, que no Juizo de Orphãos desta Corte se exécute litteralmente, d'ora em diante, o Regimento de 10 de Outubro de 1754, na parte relativa, para o que S. Ex. expedirá as convenientes ordens; 2.º, que V. Ex., ouvindo por escripto o Desembargador Antonio Monteiro da Rocha, actual Juiz de Orphãos proprietario, e exigindo dos respectivos Escrivães uma relação circumstanciada dos emolumentos levados contra a disposição do citado regimento, torne a informar com o seu parecer para, á vista de tudo, se proceder como fôr de direito.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 31 de Março de 1828.  
—Lucio Soares Teixeira de Gouvea.—Sr. Visconde de Alcantara.

~~~~~

#### N. 50.—JUSTIÇA.—EM 17 DE ABRIL DE 1828.

Manda suspender a execução da Bulla *Cunctis ubique pateat*, até que se verifique a sua approvação pela Assembléa Geral Legislativa.

Illm. e Revm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Illma. remetta imediatamente a esta Secretaria de Estado a Bulla original de 19 de Setembro de 1826, que começa *Cunctis ubique pateat*, a fim de ser presente e obter da Assembléa Geral Legislativa, na proxima sessão, a sua approvação, como é indispensavel, por conter a referida Bulla disposição geral; e que em-

quanto se não verificar aquella approvação, V. Illma. suspenda a execução della, dirigindo por esse efeito as ordens aos seus delegados, quando já tenham sido expedidas para o seu cumprimento.

Deus Guarde a V. Illma. Paço em 17 de Abril de 1828.

— *Lucio Soares Teixeira de Gouveia*. — Sr. Antonio José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.



#### N. 51.—FAZENDA.—EM 17 DE ABRIL DE 1828.

Declara que a reexportação de mercadorias é permittida livre de direitos.

Sua Magestade o Imperador, Houve por bem determinar que a reexportação das mercadorias vindas no brigue inglez *Aun*, se permitta livre de direitos, e que o mesmo se observe com qualquer outro navio, em identicas circunstancias. O que participo a Vm.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 17 de Abril de 1828.

— *Miguel Calmon du Pin e Almeida*. — Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega.



#### N. 52.—FAZENDA.—EM 18 DE ABRIL DE 1828.

Sobre o corte e remessa do pão-brazil.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do The-  
souro Nacional : Faço saber à Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte que, sendo agora pre-  
sente a Sua Magestade o Imperador, o estado de depre-  
ciación em que se acha o pão-brazil nos mercados da Európa, não sómente pelo uso, que se vai fazendo de outras madeiras colorantes, mas principalmente pela irregularidade e deleixo que tem havido nas remessas feitas por essa provincia, cujo pão-brazil, sendo aliás de muito boa qualidade, chega à Europa, em tóros

rachados e imperfeitos, e até avariados pela agua do porão dos navios; e desejando o mesmo Augusto Senhor acautelar, por meio de medidas energicas e efficazes, a ruina de um ramo importante das rendas publicas, e de um commercio que alimenta a industria e dá util emprego a muitos dos habitantes dessa província: Ha por bem que a mesma Junta execute, sem perda de tempo, o seguinte:

1.º Que todo o pão-brazil que houver ainda de se remetter para Inglaterra, na conformidade da Provisão de 24 de Dezembro do anno proximo passado, que fica em todo o seu vigor, com a alteração abaixo declarada; seja da melhor qualidade, em tóros grossos, sem fendas ou rachas.

2.º Que cada um tório de pão-brazil seja devidamente marcado, não se devendo omittir de modo algum esta importante solemnidade, que muito contribue para o credito do genero.

3.º Que não se remettam tóros de arvores novas e delgadas, ou que não tenham chegado ao grão de maturidade que é mister.

4.º Que todo o pão-brazil seja cuidadosamente embarcado e bem acondicionado a bordo dos navios, preferindo-se a antiga practica de arrumar os tóros nas cobertas e entre saccas de algodão, e deixando-se absolutamente o uso de mettel-os no porão dos navios, em contacto com a agua salgada.

5.º Que todas as remessas de pão-brazil sejam feitas, de hoje em diante, ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial na Corte de Londres, ou á sua ordem, ficando de nenhum effeito a practica até aqui observada de se remetter aos agentes do Banco do Brazil. O que tudo essa Junta cumprirá com o zelo, actividade e intelligencia, que deve empregar em negocio tão momento, dando conta ao Thesouro Publico, do dia em que receber a presente provisão, e das medidas que tomar para a sua immediata e urgente execução.—Thomé Maria da Fonseca Silva a fez no Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

~~~~~

## N. 53.—FAZENDA.—EM 5 DE MAIO DE 1828.

Sobre o pagamento das letras que se passarem a favor da Fazenda Publica.

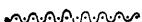
Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes, que Sua Magestade o Imperador, á vista do seu officio de 8 de Março deste anno, e do que ponderou a Mesa do dito Thesouro relativamente aos esclarecimentos que se exigiam para cumprir-se a Carta de Lei de 13 de Nóvembro do anno passado: Houve por bem mandar declarar que, em conformidade dos arts. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> da dita Lei é manifesto nenhuma ingerencia deverem ter os procuradores dos devedores da Fazenda nas letras que se passarem a favor da mesma Fazenda, e sómente os seus aceitantes pagal-as na mesma Junta no dia do seu vencimento, e não nos lugares em que residem, do mesmo modo que deviam pagar as rendas dos contractos e administrações que traziam, e em que foram alcançados; e que uma vez para se passarem tales letras pelo que respeita á dívida activa existente até a data da mesma Lei, preceda a convenção mencionada no art. 2.<sup>o</sup>, a mesma Junta cumpre providenciar a este respeito como melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional. Outrosim se lhe declara não haver inconveniente em se lançar na caixa a importancia das ditas letras como dinheiro, para se realizar, á medida que se forem vencendo; resultando d'ahi apparecerem como existentes no apuramento das contas e feixo dos balanços aquellas, que ainda estiverem por vencer como acontece no dito Thesouro com os escriptos da Alfandega e outros assignados por occasião dos referidos balanços sem alguma confusão. O que tudo se participa á referida Junta para sua intelligencia e execução.—José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1828.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.

## N. 54.—GUERRA.—EM 5 DE MAIO DE 1828.

Ordena que os corpos que formam a 1.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> brigadas passem a corresponder-se directamente com o Quartel-General.

Ilm. e Exm. Sr.—Reconhecendo-se que no actual estado da guarnição da Corte, e circumstâncias dos corpos, que hoje formam a 1.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> brigadas, não se colhe da sua organização em brigadas, toda a utilidade que um tal sistema produz, quando em outras circumstâncias, e que então compensa a despesa, a que dão lugar; Ordena Sua Magestade o Imperador que, até ulterior disposição, os corpos que compõem as referidas brigadas, passem directamente a corresponder-se com o Quartel-General, e a receberem da mesma sorte alli as ordens, ficando os Officiaes que compunham os estados-maiores das sobreditas brigadas desligados desses exercícios. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Maio de 1828.—*Bento Barroso Pereira.* — Sr. Governador das Armas da Corte e Província.



## N. 55.—MARIÑHA.—EM 5 DE MAIO DE 1828.

Sobre os socorros que se devem prestar nos Arsenaes aos navios estrangeiros.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o officio de 19 do mez proximo findo, no qual Vm. informará tanto sobre o requerimento do 2.<sup>º</sup> Tenente Manoel Antonio Fiúza, Patrão-mór desse porto, que pedia o posto de 1.<sup>º</sup> Tenente; como sobre os socorros ahi prestados aos navios das outras nações, não houve por bem descerir á pretenção do dito Patrão-mór. E conhecendo o mesmo Augusto Senhor por experiença que, dos navios do Imperio se exige e leva em conta, nos portos estrangeiros, todos os auxilios, que lhes facultam; Determina que a tal respeito se estableça para com elles igual reciprocidade

do modo seguinte: Nos fabricos, e outras obras sejam mettidos em conta os jornaes, e o material, tudo pelo estado da terra; devendo, quanto aos soccorros da incumbencia do Patrão-mór, exigir-se igualmente o importe dos jornaes dos remadores, aluguel das embarcações, e de quaesquer apparelhos, tudo avaliado pelo mesmo estado da terra, fazendo-se recolher ao cofre a importancia resultante de taes soccorros, a fim de ser applicada ás despezas do Arsenal.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1828.—*Diogo Jorge de Brito.*—Sr. Intendente da Marinha do porto de Santos.

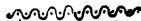


#### N. 56.—MARINHA.—EM 5 DE MAIO DE 1828.

Prohibe que se recebam para o serviço da Armada desertores, mandando entregar, sendo requisitados, os que nella se acharrem.

Considerando o transtorno que resulta á disciplina militar de se admittirem ao serviço dos navios da Armada, desertores, quer de outros vasos de guerra, quer de corpos militares; e não sendo possível, no acto de admissão, distinguir os desertores, interessados em se disfarçar por todos os modos: os Commandantes dos navios armados fiquem na intelligença que, sendo-lhes denunciado e reclamado, por qualquer Commandante Militar, algum desertor que exista a seu bordo, o entreguem, independente de ordem superior, exigindo um recibo de entrega firmado pelo Commandante do respectivo corpo; se porém o desertor houver recebido avanço de gratificação, dever-se-ha no recibo de entrega especificar essa declaração e marcar a quantia. O meu Ajudante de ordens fará distribuir a presente pelos navios da Armada, a fim de ter o devido cumprimento.

Paço em 5 de Maio de 1828.—*Diogo Jorge de Brito.*



## N. 57.—IMPERIO.—EM 5 DE MAIO DE 1828.

Manda pôr em seu inteiro vigor a proibição de pescar com redes de malha pequena.

Sua Magestade o Imperador, Ha por bem que o Illustrissimo Senado da Camara desta cidade faça pôr em seu inteiro vigor a proibição de pescar com rês de malha pequena, pelos conhecidos prejuizos que resultam do seu uso: E assim o manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao mesmo Illustrissimo Senado para que o faça publicar, a sim de ter o seu devido cumprimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1828.—  
*Pedro de Araujo Lima.*



## N. 58.—FAZENDA.—EM 7 DE MAIO DE 1828.

Dá providencias para a fiscalisação dos direitos de exportação.

A administração de diversas rendas nacionaes, arredadas na Mesa do Consulado, fique na intelligencia que deve observar as providencias seguintes a bem da fiscalisação dos direitos nacionaes: 1.º que os guardas e agentes do serviço externo da administração farão rondas diurnas no mar, tendo a seu cargo registrarem todas as embarcações que conduzirem generos para screm exportados; 2.º, que logo que a parte embarcar os generos que tiver despachado, lhe será entregue o despacho, e quando não embarque todos os volumes despachados, nesse caso entregar-se-ha uma nota assignada pelo Administrador e Escrivão, ou quem suas vezes fizer, em que declare o numero e equalidade dos volumes que embarcar por conta dos que despachou, devendo taes despachos ou notas acompanharem os generos despachados; 3.º, que os despachos ou notas serão exigidos pelos guardas e agentes das rondas, quando encontrarem qualquer embarcação conduzindo generos de exportação, e caso lh'os não apresentem, apprehenderão os mesmos generos, que ficarão pertencendo aos apprehensores; 4.º, que os despachos dos generos que estão em trapiches e entregam-se ás partes, devem tambem acompanhar os generos no acto de serem levados para as embarcações que os houver de exportar, devendo o

DECISÕES DE 1828. 7

despachante pedir na administração a competente nota, quando não embarque tudo quanto despachou ; 5.ª, que os empregados nas rondas ficam responsáveis por qualquer deleixo ou omissão, que commetterem neste serviço, dando parte ao Administrador do que houver a este respeito, para serem punidos ; 6.ª, que recommenda-se novamente a inteira e fiel observância do § 7.º da Portaria de 22 de Dezembro de 1826, que é do teor seguinte:—Devendo-se embarcar todo o café na ponte junto á Mesa do Consulado, para sua necessaria fiscalisação, será considerado como extraviado dos direitos o que de outra alguma praia ou lugar se dirigir a embarcações que estiverem á carga, salvo o que com ordem e conhecimento da Mesa vier acompanhado do titulo competente da praia de S. Christovão, para ser revisado na ponte e seguir o seu destino.

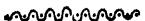
Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



#### N. 59.—FAZENDA.—EM 10 DE MAIO DE 1828.

Recommenda a execução da Provisão Circular de 23 de Agosto de 1826 sobre o despacho de mercadorias francezas.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia, que queixando-se o Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Christianissima, não estar ainda em execução na Alfandega dessa cidade, a ordem de se exigirem os direitos, em razão da nacionalidade das pessoas, que carregam as mercadorias francezas, e não da dos consignatarios, como expoz o Consul Francez dessa mesma cidade, e me foi comunicado por Aviso de 23 de Abril antecedente, expedido pela Secretaria dos Negocios Estrangeiros. Ordena Sua Magestade o Imperador, que a Junta cumpra, como é do seu dever, a Provisão Circular que se lhe expediu em 23 de Agosto de 1826, a semelhante respeito sem duvida ou embargo algum.—João Ignacio Pereira Cabral a fez no Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

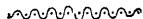


## N. 60.—JUSTIÇA.—EM 10 DE MAIO DE 1828.

Dá providencias para que nas festividades religiosas se não pratiquem actos pouco decorosos.

Sua Magestade o Imperador, querendo que nos Templos se observe a maior decencia, e que todos os actos religiosos sejam celebrados com o devido esplendor e respeito: Ha por bem que Vm. tome as medidas que forem mais proprias e conducentes a conseguir-se o referido, expedindo as ordens que forem necessarias, para que nas festividades se conserve a melhor ordem, e se não pratiquem actos pouco decorosos, como acaba de constar na augusta presença do mesmo Augusto Senhor terem praticado na festividade que ora se celebra na Igreja do Senhor Bom Jesus.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Maio de 1828.  
—*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*—Sr. Desembar-  
gador Ajudante do Intendente Geral da Policia, encar-  
regado interinamente do expediente dessa Repartição.

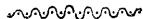


## N. 61.—IMPERIO.—EM 17 DE MAIO DE 1828.

Transfere para a Repartição da Mordomia-mór a permissão de levantar Armas Imperiaes na frente de moradas particu-  
lares.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha  
por bem que pela Repartição da Mordomia-mór, se  
expeçam d'ora em diante todos os despachos conve-  
nientes sobre requerimentos que tiverem por objecto  
a permissão de levantar as Armas Imperiaes na frente  
de alguma morada, e que eram até agora deferidos por  
esta Secretaria de Estado. O que por ordem do mesmo  
Augusto Senhor participo a V. Ex. para sua intelli-  
gencia.

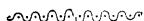
Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Maio de  
1828.—*Pedro de Araujo Lima.*—Sr. Marquez Mordomo-  
mór da Casa Imperial.



**N. 62.—IMPERIO.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO.—EM 22 DE MAIO DE 1828.**

Declara que ás Camaras Municipaes não competem continencias militares, devendo porém os corpos militares ser attenciosos para com ellas.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Juiz de Fóra, Presidente, Vereadores e mais Oficiaes da Camara do Cuyabá, que, sendo-me presente o officio dessa Camara, datado de 4 de Janeiro do anno proximo passado, queixando-se de se lhe não fazerem continencias militares quando passa em corpo com o seu estandarte pelas guardas; e vista a informação que se houve do Presidente dessa província, com audiencia do Ouvidor da comarca por escripto, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, me pareceu dizer-vos que é destituida de fundamento aquella pretenção, porque não ha lei que declare que ás Camaras competem continencias militares, devendo contudo os chefes dos corpos militares ser attenciosos para com as mesmas Camaras, porque merecem toda a contemplação. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 22 de Maio de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—*Claudio José Pereira da Costa.*—*Francisco Alberto Teixeira de Aragão.*



**N. 63.—IMPERIO.—CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 22 DE MAIO DE 1828.**

Manda dar assento no Conselho da Fazenda ao Escrivão do mesmo, a quem foi concedido o titulo do Conselho.

Senhor.— Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, de 27 de Março do corrente anno, mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Con-

selho, para consultar, o requerimento do Conselheiro João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco, do theor seguinte: — Senhor. Representa a Vossa Magestade Imperial o Conselheiro João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco que, sendo por mercê e graça de Vossa Magestade Imperial Escrivão da Fazenda perante o Tribunal della, e tendo-lhe Vossa Magestade Imperial posteriormente feito a graça do titulo do seu Conselho, são inherentes a este titulo as prerrogativas de assento e precedencias reguladas por Lei, e ultimamente firmadas pelo Alvará de 20 de Novembro de 1786; mas porque podem suscitar-se questões sobre a intelligencia do referido alvará respeito ao gozo dos direitos que tocam ao supplicante, como já aconteceu no Tribunal e Mesa da Consciencia e Ordens com o primeiro Escrivão da Camara e expediente daquelle Tribunal Francisco José Rufino de Souza Lobato, que deram occasião á portaria, consulta e decreto em resolução que o supplicante por certidão tem a honra de levar á augusta presença de Vossa Magestade Imperial. Confiado o supplicante na justiça e magnanimidade do coração de Vossa Magestade Imperial, e que não ha de permittir, que os direitos inherentes ás graças por Vossa Magestade Imperial espontaneamente conferidas sejam menoscabados, nem ao mesmo passo seja postergada a autoridade, decencia e dignidade de um Tribunal que tem sempre merecido a alta protecção e consideração de Vossa Magestade Imperial, tendo sido iguaes os motivos que occasionaram a dita consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, e o decreto pelo qual foi resolvida; e sendo mais ponderosos o estado e representação do supplicante, que é Veador de Sua Magestade Imperial e no gozo de todas as honras, tratamento e prerrogativas que lhe são proprias, Commandador da Ordem de Christo e Fidalgo de antiga linhagem por seus pais e avós; pede a Vossa Magestade Imperial que tomando na sua alta consideração o ponderado pelo supplicante, e o que em identicas e iguaes circumstancias mais dignas de ponderação em favor do supplicante que foi já resolvido pelo augusto Pai de Vossa Magestade Imperial, respeito ao Escrivão da Mesa da Consciencia e Ordens, para o fim de evitar-se contestações que actualmente e para o futuro possam suscitar-se, de ter o supplicante o gozo das honras e prerrogativas que lhe competem, em razão do titulo que Vossa Magestade Imperial lhe concedeu, e de se conservar integra a decencia e dignidade do Tribunal e dos Conselheiros que o formam, haja de dignar-se providenciar o que mais justo e conforme lhe

parecer. — E. R. M.— O Conselheiro *João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco*.

E dando-se vista ao Desembardador do Paço Procurador da Coroa e Fazenda Nacional, respondeu:— Parece poder fazer-se applicavel o parecer da consulta constante do documento junto, e a resolução pelo decreto que no mesmo documento se contém, à pretenção do supplicante. Para ser attendido com a mesma graça de que as suas circumstancias mostram não ser menos digno. Entendo que assim se consulte.— Rio, 20 de Abril de 1828.— *Nabuco*.

O que visto, parece ao Conselho que, tendo o supplicante a mercê do titulo do Conselho de Vossa Magestade Imperial, estando por isso habilitado para votar nos negocios de maior monta e ponderação, e devendo por essa razão, quando concorra em qualquer Junta com outros de igual titulo, ainda membros deste Tribunal, preceder a todos os que tiverem essa mercê em mais recente data, é sem dúvida menos congruente, e até de pressivo á dignidade e privilegio do supplicante o ter de tomar assento como Escrivão da Fazenda nas sessões deste Tribunal em banco raso, no topo da mesa, e abaixo daquelles a que precederia fóra do mesmo Tribunal, cuja dignidade e ordem, como bem se ponderou na consulta constante da certidão n.º 1, seriam notoriamente feridas se o supplicante, sendo apenas seu Escrivão, tomasse assento entre os seus membros, e preferisse a qualquer delles no acto em que figuram e são realmente Juizes, e consequentemente superiores ao seu Escrivão. Esta colisão mereceu, em resolução da citada consulta, a bem acertada providencia dada no Decreto de 23 de Fevereiro de 1809, inserto na mencionada certidão, mandando-se que o Escrivão da Camara da Mesa da Consciencia e Ordens, onde se havia suscitado, e por onde se tinha consultado essa occurrente duvida, tivesse voto no Tribunal. Elevado assim a seu membro, ficou gozando como se declarava no decreto da sua precedencia competente pela Carta do Conselho. Nem este Tribunal merecerá menor consideração a Vossa Magestade Imperial, nem o supplicante é menos digno do que esse Escrivão da Camara da Mesa da Consciencia, para que a munificencia de Vossa Magestade Imperial não liberalise a graça por que então se ocorreu a circumstancias identicas ás que ora se apresentam. O supplicante não só é, como era aquelle, criado de Vossa Magestade Imperial, mas tem a honra de servir em grão mais elevado e distinto. E' Comendador da Ordem de Christo, Fidalgo de conhecida linha-

gem, e por si e seus parentes tem gozado da honrosa mercê de servirem a Vossa Magestade Imperial, a seus augustos progenitores e á nação. Empregado no officio de Escrivão da Fazenda neste Conselho, sobre havel-o servido com honra e zelo, tem até adquirido pratica dos negocios competentes ao mesmo Tribunal, parecendo por tudo isso concorrerem a seu favor circumstancias relevantes para merecerem de Vossa Magestade Imperial a graça concedida por Decreto de 17 de Abril de 1810 ao Escrivão da Fazenda que então servia neste Conselho, o qual foi por esse decreto elevado a Conselheiro da Capa e Espada, continuando a servir esse officio de Escrivão da Fazenda. Esta graça, essencialmente identica á concedida em razão da já citada consulta, ao mesmo passo que sobre o presente embarço e collisão entre a dignidade e ordem do Tribunal e ao do supplicante recabe em pessoa habilitada para merecer-a, e providentemente augmenta o numero dos Vogaes, ás vezes insufficiente para o necessário expediente dos negocios occurrentes. Vossa Magestade Imperial, porém, tomando na sua luminosa consideração o exposto, se dignará resolver o mais acertado.— Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. E eu João José da Veiga o fiz escrever, pelo impedimento do Escrivão da Fazenda.— *Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.*— *Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.*— *Luiz Joaquim Duque-Estrada Furtado de Mendonça.*— *João Prestes de Mello.*— *Agostinho Petra de Bitancourt* — *João José da Veiga.*

## RESOLUÇÃO.

Tome assento abaixo do ultimo Conselheiro. Paço em 22 de Maio de 1828.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Pedro de Araujo Lima.*



## N. 64.—MARINHA.—EM 23 DE MAIO DE 1828.

Declara o numero de recrutas que devem conduzir os navios mercantes fretados pelo Governo.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, querendo prevenir quaesquer inconvenientes que possam resultar não só de accumular-se nos navios mercantes que se hajam de fretar para transporte de recrutas dessa província para esta Corte, um numero das mesmas maior do que aquelle, que devem receber, e accommodar a seu bordo, mas tambem da falta de providencias adequadas á conservação da saude dos individuos que embarcarem em taes navios; Ha por bem que se observem como regra fixa as seguintes disposições: 1.<sup>a</sup> Não se deverão embarcar mais de 12 homens por cada mil arrobas de carga com que o transporte puder; exemplo, um barco de dez mil arrobas poderá conduzir em viagem longa 120 homens: um de oito mil arrobas 96 homens, etc.: 2.<sup>a</sup> O Commandante do distrito no porto do embarque inspecionará pessoalmente a quantidade e qualidade de mantimentos, e bem assim o es-tado e numero de vazilhas de aguada, devendo quanto a este objecto regular duas pipas por cada tres praças: 3.<sup>a</sup> Transporte algum para longa viagem deixará de trazer Cirurgião, e competente botica; e 4.<sup>a</sup> finalmente recruta algum embarcará nem com a mais leve apparença de enfermidade: De tudo isto fará o Commandante do distrito lavrar um termo, que com elle deverão assignar, o Official conductor dos recrutas, e o Mestre da embarcação, que os transportar, o qual trará uma cópia, ficando outra na mão do mesmo Commandante para sua inteira descarga. Sua Magestade o Imperador fará descarregar inexoravelmente a espada da Justiça sobre qualquer autoridade, que relaxar da escrupulosa execução destas beneficas disposições, das quaes V. Ex. dará official conhecimento a todos os Commandantes dos districtos beira mar dessa província.

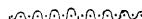
Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1828.—*Diogo Jorge de Brito.*—Sr. Presidente da Província de....

## N. 65.—IMPERIO.—EM 24 DE MAIO DE 1828.

Sobre o procedimento da Camara Municipal suspendendo o Juiz de Paz sob pretexto de suborno em uma eleição.

Constando na augusta presença de Sua Magestade o Imperador por officio do Ouvidor da comarca de 7 do corrente o irregular procedimento da Camara da villa de Valença na suspensão do Juiz de Paz Eleuterio Delfim Silva, allegando para isso ter havido suborno na eleição: Manda o mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio estranhar á referida Camara a ingerencia que tomou em negocio de que lhe não compete conhecer, e pela qual muito incorreu no seu Imperial desagrado, ficando na intelligencia que na data de hoje se participa isto mesmo ao Ouvidor da comarca, ordenando-se-lhe que faça immediatamente constar ao mencionado Juiz de Paz que deve entrar no exercicio das suas funções, sem embargo de se proceder a respeito do indicado suborno pelos meios legaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1828.—  
*Pedro de Araujo Lima.*

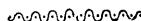


## N. 66.—FAZENDA.—EM 24 DE MAIO DE 1828.

Sobre os direitos de sahida do ouro em barras.

O Administrador de diversas rendas nacionaes fique na intelligencia de que os direitos de sahida das barras de ouro, que em virtude das Portarias de 16 de Janeiro e 26 de Abril ultimo despacharam debaixo de fiança os agentes da companhia ingleza de Gongo-Socco nesta Corte Warre Ray & C.<sup>a</sup> devem arrecadar-se pelo valor commercial das ditas barras no mercado em conformidade do art. 2.<sup>o</sup> da Carta de Lei de 26 de Outubro do anno passado, não tendo o dito pagamento nos termos do Alvará de 25 de Abril de 1828, como Sua Magestade Imperial Houve por bem determinar pela Imperial Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 6 do corrente mez.

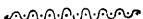
Rio, 24 de Maio de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



## N. 67.—FAZENDA.—EM 2 DE JUNHO DE 1828.

Manda que nas Alfandegas se não dê entrada ás embarcações sem despacho do Consul do Imperio no porto de sua procedencia e apresentação da carta de saude.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de..., que havendo participado o Consul em Gibraltar terem sahido embarcações para os portos do Brazil sem serem despachadas por aquelle Consulado, em conformidade do § 9.<sup>o</sup> do Alvará de 30 de Maio de 1820, não obstante ter feito publico por editaes e annuncios inseridos na gazeta do paiz, como me foi comunicado por Aviso de Maio antecedente, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros: determina Sua Magestade o Imperador, que a Junta expeça as ordens necessarias, a fim de que na Alfandega dessa cidade se não dê entrada a embarcações taes, em menoscabo da lei; bem como recommenda toda a vigilancia com os navios que vierem daquelle porto, a respeito da carta de saude que devem trazer, do mesmo Consul. O que cumprirá.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



## N. 68.—MARINHA.—EM 6 DE JUNHO DE 1828.

Declara que têm vencimentos as praças sentenciadas por 3.<sup>a</sup> deserção, e as condenadas a prisão, degredo ou trabalhos temporarios.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o officio de Vm. de 28 do mez proximo findo, a representação em que o Commandante do 2.<sup>o</sup> batalhão do corpo do seu commando pede declaração ácerca dos artigos seguintes: 1.<sup>o</sup> se á vista do disposto no Decreto de 13 de Outubro de 1827, elle deve conservar os vencimentos como soldados, aos individuos sentenciados por 3.<sup>a</sup> deserção em tempo de paz, na fórmā do dito decreto: e 2.<sup>o</sup> se deve abonar tambem vencimentos pelo corpo ás praças, que, por qualquer outro motivo estiverem cumprindo

sentenças nos trabalhos publicos, pois que a Carta Régia de 19 de Fevereiro de 1807, só trata dos desertores; achando-se já algumas de semelhantes praças no goso de tæs vencimentos: e o mesmo Augusto Senhor me Ordена signifique a Vm., quanto ao 1.º dos mencionados artigos, que, até que acabem de cumprir a sua sentença são soldados, e têm seus respectivos vencimentos os sentenciados por terceira deserção; e quanto ao 2.º, que a abonação de vencimentos pelo corpo só tem lugar a respeito daquellas praças, que, sendo sentenciadas a prisão, degrredo, ou trabalhos temporários, conservam os seus assentos com a competente nota para voltarem ao serviço, cumprida a sentença, e não a respeito dos que sentenciados por toda a vida a qualquer das mencionadas penas, têm baixa, e são excluidos inteiramente do corpo, a que jámais podem pertencer.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Junho de 1828.—*Marquez de Aracaty.*—Sr. Manoel Joaquim do Valle, Commandante da imperial brigada de artilharia de marinha.



#### N. 69.—JUSTIÇA.—EM 9 DE JUNHO DE 1828.

Dá providencias para a prompta liberdade dos réos condenados, logo que tenham concluido o tempo da sentença.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem, que V. Ex. passe as ordens que forem convenientes para que em todas as estações aonde actualmente estiverem e para o futuro possam ser empregados réos condenados aos trabalhos publicos, as autoridades respectivas, logo que os mesmos tiverem concluido o tempo de suas sentenças, os façam repôr nas cadeias á ordem do Chanceler da Relação, a quem se fará aviso, a fim de os mandar pôr em liberdade, e não sofrerem, por falta desta prompta medida, uma pena maior do que aquella que lhes tiver sido imposta, como tem presentemente constado na augusta presença do mesmo Senhor.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1828.—*Lucio Soares Teixeira de Gouveia.*—Sr. Presidente da Provincia de...

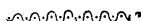


## N. 70.—IMPERIO.—EM 17 DE JUNHO DE 1828.

Manda dar aos Capitães de navios, logo que entrarem nos portos, documento de entrega das cartas de saude que devem exhibir.

Determina Sua Magestade o Imperador que V. S. expeça ordem ao Official da Provedoria-mór de Saude que competir, a fim de que dê aos Capitães dos navios que vêm a este porto, logo á sua entrada, documento de ficar entregue da carta de saude que devem exhibir, para que por falta deste documento não se demore a Repartição da Alfandega na admissão dos mesmos navios ao despatcho respectivo, como de proximo aconteceu no dia 9 do corrente com o bergantim inglez *John*, vindo de Gibraltar em virtude das ordens que tem a mesma Alfandega para obstar a entrada de taes embarcações faltando esse requisito.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 17 de Junho de 1828.  
—*José Clemente Pereira*.—Sr. Provedor-mór da Saude.



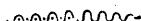
## N. 71.—FAZENDA.—EM 18 DE JUNHO DE 1828.

Manda que o Commissario geral do Exercito e a Intendencia da Marinha façam exigir dos vendedores de generos as guias que a estes acompanham e as remettam ao Thesouro Nacional.

Sua Magestade o Imperador, querendo acautelar o extravio que possa haver do pagamento do dizimo dos generos da producção desta província, na Mesa da Administração de diversas rendas nacionaes, por meio das guias que acompanham a farinha, arroz, milho e feijão que vem de outras do Imperio, e se costuma comprar pela Repartição do Commissariado do Exercito, a seu cargo; determina que V. S. faça exigir dos vendedores de taes generos as respectivas guias, que deixam ficar em seu poder, e as remetta ao Thesouro Nacional.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 18 de Junho de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira*.—Sr. Albino Gomes Guerra de Aguiar, Commissario geral do Exercito.

Igual ao Intendente da Marinha.



## N. 72.—FAZENDA.—EM 20 DE JUNHO DE 1828.

Manda sobrestar no pagamencto de pensões, tenças e mais mercês pecuniarias ainda não approvadas pela Assembléa Geral Legislativa.

O Thesoureiro Geral dos ordenados, juros e pensões, fique na intelligencia de que deve sobrestar, até segunda ordem, no pagamento das pensões, tenças e mais mercês pecuniarias conferidas depois do juramento da Constituição do Imperio, que não tiverem sido approvadas pela Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do § 11 do art. 102 da mesma Constituição.

Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1828.—*José Bernardo Baptista Pereira.*

Igual á Pagadoria da Thesouraria-mór do Thesouro Nacional e ao Thesoureiro Geral das Tropas.

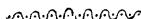


## N. 73.—JUSTIÇA.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO.—EM 23 DE JUNHO DE 1828.

Sobre o facto de ter o Juiz de Fóra da villa de S. Salvador de Campos nomeado um estrangeiro para um cargo publico.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Juiz de Fóra da villa de S. Salvador dos Campos, Bacharel Sergio de Souza Pinto e Mello, que, sendo-me presentes com os mais papeis respectivos os requerimentos de Venâncio Xavier Coutinho, do Bacharel Francisco Pinto dos Reis Mascarenhas e do Padre José do Desterro Pinto, pretendendo este a prorrogação do emprego de Curador Geral dos Orphãos dessa villa, por se lhe ter findado o tempo porque lh' o concedéra, e aquelles o serem providos no mesmo emprego, com allegação de já o haverem interinamente exercido; sobre o que informou o Ouvidor dessa comarca com audiencia vossa por escrito, e respondeu sobre tudo o Desembargador Procurador da Corôa, soberania e Fazenda Nacional: Houve por bem mandar passar ao dito Padre José do Desterro Pinto provisão

para continuar a exercer por tempo de um anno o referido emprego de Curador Geral dos Orphãos dessa villa; e Houve outrosim por bem mandar-vos reprehender vivamente (como por esta vos reprehendo) pela infração da Constituição, em admittirdes um estrangeiro (qual o dito Bacharel Francisco Pinto dos Reis Miscarenhas) em cargos publicos, e ainda mais em lhe dardes preferencia sobre um cidadão brazileiro e ainda muito mais pela notavel contradicção com que o pretendestes perpetuar em uma serventia que era interina, durante a ausencia do mesmo Padre José do Desterro Pinto, chegando até a responderdes ao Ouvidor dessa comarca que não podieis informar o requerimento deste supplicante, para surdamente no dia seguinte o informardes contra, como se viu da vossa informação apaixonada, que tambem me foi presente. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assinados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro aos 23 de Junho de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Claudio José Pereira da Costa. — Francisco Alberto Teixeira de Aragão.*



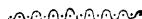
#### N. 74.— JUSTIÇA.— EM 25 DE JUNHO DE 1828.

Recommenda a restricta execução do Decreto de 3 de Novembro de 1827 sobre casamentos de noivos residentes no mesmo Bispado.

Exm. e Revm. Sr.— Tendo constado na augusta presença de Sua Magestade o Imperador, que na Camara Ecclesiastica deste Bispado se tem continuado a passar provisões para licenças de casamentos a noivos residentes neste mesmo Bispado, não obstante a disposição do Decreto de 3 de Novembro do anno passado, em virtude do qual deveriam elles ser recebidos em matrimonio pelos respectivos Parochos sem dependencia de taes licenças: e querendo o mesmo Senhor que de uma vez termine semelhante pratica: Ha por bem que V. Ex. não só informe com o seu parecer sobre o que tiver ocorrido a tal respeito, como haja de recommendar im-

mediatamente a todos os Parochos da sua diocese a mais restricta e religiosa execucao do citado decreto, como lhes cumpre e são obrigados, a fim de que de todo cesse qualquer abuso que possa ainda haver por errada interpretação que se tenha dado ao mesmo decreto, ou por quaisquer outros motivos por que se intente retardar a sua literal e fiel observancia.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 25 de Junho de 1828.  
— *José Clemente Pereira.* — Sr. Bispo Capellão-mór.



**N. 75.— JUSTIÇA.— EM 25 DE JUNHO DE 1828.**

Declaro como se deve entender o Decreto de 3 de Novembro de 1827 sobre casamentos de noivos nascidos em Bispado diverso.

Exm. e Revm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, manda remetter a V. Ex. o requerimento incluso do Alferes José Rodrigues Barros, morador na freguezia da Villa Franca, comarca de Itú, desse Bispado, em que se queixa do Vigario da mesma freguezia, por não ter querido receber a filha do supplicante Rosa Maria de Jesus, que está justa a casar-se com Francisco de Paula Teixeira, sem a expedição de certos despachos do Bispado de Marianna, a pretexto de ter ella alli nascido. E ha por bem que V. Ex., passe as ordens que forem convenientes ao sobredito Vigario para que, não existindo nenhum outro impedimento legal, receba em matrimonio os noivos referidos, sem lhe servir de obstaculo o ter nascido a filha do supplicante no Bispado de Marianna, uma vez que se acha domiciliada nesse pela sua residencia de 17 annos, quando outra de menos tempo seria sufficiente; pois que a clausula do Decreto de 3 de Novembro do anno passado—sendo do mesmo Bispado—jámais se deve entender com aquelles noivos que se foram estabelecer n'outro Bispado diferente daquelle em que nasceram, com animo determinado de fixar nelle o seu domicilio, nos termos da Ord., Liv. 2.º, Tit. 56. Por esta occasião ordena o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. não só informe se em toda a sua diocese tem o referido Decreto de 3 de Novembro sido executado, como haja de recommendar a todos os Parochos a sua estricta e religiosa observancia, como lhes cumpre e são obrigados, a fim de que de todo cesse qualquer abuso que possa ainda

haver, ou por errada interpretação que se tenha dado ao mesmo decreto, ou por quaesquer outros motivos por que se intente retardar a sua litteral e fiel execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1828.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Bispo de S. Paulo.

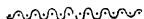


N. 76.—FAZENDA.—EM 26 DE JUNHO DE 1828.

Permitte que se faça em embarcações pequenas a descarga de mercadorias quando não possa ser feita nas pontes.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que Vm. representou em officio de 23 do corrente, sobre o embaraço das descargas das mercadorias, por não bastar muitas vezes a ponte em que desembarcam, á vista da affluencia de embarcações que concorrem ao despacho: Houve por bem determinar que, quando a escala das descargas se demore pelos motivos ponderados, recorra Vm., para evitar os embaraços do commercio, ás providencias indicadas no foral dessa Repartição e provisões do Conselho da Fazenda de 20 de Março de 1812, permittindo que as ditas descargas tambem se possam effectuar para embarcações pequenas, mas com aquellas cautelas que forem precisas para evitar o extravio dos direitos nacionaes. O que Vm. terá entendido e cumprirá com o zelo que se lhe considera.

Deus Guarde a Vm.—Pago em 26 de Junho de 1828.  
—*José Bernardino Baptista Pereira*.—Sr. Desembargador Juiz interino da Alfandega.

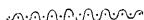


N. 77.—FAZENDA.—EM 26 DE JUNHO DE 1828.

Declara incompativel a percepção de soldos por militares que são providos em empregos civis.

*José Bernardino Baptista Pereira*, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Na-

ecional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de..., que Sua Magestade o Imperador, tendo consideração ao que exigiu a Camara dos Deputados da Assembléa Geral Legislativa, em officio do seu Secretario, que me foi expedido com data de 19 do corrente mez: Ha por bem determinar que a mesma Junta observe e faça observar mui estricta e escrupulosamente o Decreto de 12 de Janeiro de 1754, declarado pelo Aviso de 30 de Dezembro de 1790, por cuja determinação é incompativel a percção de soldos por aquelles militares que são providos em empregos civis. E que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução como convem, attenta a economia indispensavel da Fazenda Publica nas actuaes circumstancias de tanto apuro.—José Nunes Ferreira a fez no Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1828.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*José Bernardino Baptista Pereira.*

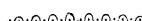


#### N. 78.—JUSTIÇA.—EM 30 DE JUNHO DE 1828.

Ordena a soltura immediata de um réo agraciado, cujo processo não tem sido encontrado.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo Sua Magestade o Imperador, por Decreto de 7 deste mez, dado por expirada a pena de prisão perpetua em que foi condenado Manoel dos Santos da Fonseca, soldado que foi da brigada da Marinha; e havendo o Corregedor do Crime da Corte e Casa participado não poder dar execução á soltura daquelle réo, como se lhe havia ordenado em Aviso de 26 do corrente, por se não encontrar nos cartorios daquelle Juizo o respectivo processo: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens ao Governador de Santa Cruz, onde o supplicante se acha, para que elle seja imediatamente posto em liberdade, por não ser justo que, por falta de existencia do seu processo nesta Corte, que não é facto seu, fique privado da graça que Sua Magestade Imperial lhe fez, o que seria tornal-a indirectamente inefficaz.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 30 de Junho de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Joaquim de Oliveira Alvares, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.



## N. 79.—IMPERIO.—EM 30 DE JUNHO DE 1828.

Declara a maneira por que se deve proceder ao despejo dos donos das barracas e outros estabelecimentos existentes na Prainha, para o fim de se abrir ahi uma praça publica.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se com a informação que deu o Illm. Senado da Camara desta cidade no seu officio de 18 do corrente, Houve por bem indeferir ao requerimento de Manoel Fernandes da Silva: E ordena, relativamente aos possuidores de barracas, ou quaesquer outros estabelecimentos na Prainha, que o Illm. Senado antes de os fazer despejar proceda á demarcação dos terrenos que deve ocupar o Largo da Prainha, e a designação dos sítios em que se propõe accomodar os referidos possuidores, tendo sempre em vista: 1.º que as commodidades publicas presfiram em todo o caso aos interesses particulares; 2.º que por neahum principio se offendam direitos de propriedade legalmente adquiridos; 3.º que na distribuição dos lugares, com que ficarem os que não tiverem direito legal a elles, se guardem as attenções de igualdade relativa que a equidade recommenda, sem que todavia possam estes ultimos alargar em tempo algum com a dita distribuição de terrenos para serem nelles conservados, porque sendo propriedades da nação só poderiam adquirir o seu dominio pelos modos declarados na lei. Recommendando finalmente Sua Magestade que, verificado quanto antes o despejo, se conserve effectivamente desembaraçado todo o terreno que se demarcar para o sobredito largo, a fim dc que os generos que alli concorrem ao mercado desembarquem mais facil e commodamente, e tenham o preciso deposito temporario, em quanto se não vendem. E assim o Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao mesmo Illm. Senado para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1828.—  
José Clemente Pereira.

~~~~~

## N. 80.—ESTRANGEIROS.—EM 30 DE JUNHO DE 1828.

Exige a remessa em todos os trimestres de uma relação das despezas feitas pelas Legações do Imperio nos paizes estrangeiros.

Determinando Sua Magestade o Imperador que haja nesta Secretaria de Estado uma escripturação privativa para o registro e classificação das despezas que se fazem por ella, e pelas Repartições suas subalternas; e convindo obviar para o futuro quanto fôr possível, assim a falta de uniformidade que se tem notado, na escripturação das listas das despezas de algumas Legações do Imperio nos paizes estrangeiros, como a excessiva demora da remessa dellas, tendo esta Secretaria de Estado de basear o orçamento das despezas que se presumem necessarias, para o anno futuro sobre as despezas averiguadas do anno que expira e de apresentar este orçamento nos primeiros dias de Maio de cada anno: Ha o mesmo Augusto Senhor por muito recommendedo que V. Ex. faça dar cumprimento nessa Legação aos artigos seguintes: 1.º, do 1.º até 5 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Setembro de cada um anno, ou o mais depressa que fôr possivel, deverá expedir para esta Secretaria de Estado uma relação circumstanciada das despezas feitas com essa Legação no trimestre anterior, a fim de chegar a tempo de se fazer della o uso conveniente; 2.º esta relação deve ser formada, segundo o modelo que acompanha este despacho, e na moeda desse paiz, isto é, todos os artigos que não forem *ordenados decretados*, porque estes o Governo se obrigou a pôr os em Londres segundo o par; e declarando-se no fim da relação, as libras esterlinas a que montam, especificando o cambio do dia em que receber ahi, ou saccar sobre a nossa Legação em Londres na forma das ordens estabelecidas, o que se deve entender o do ultimo dia de cada trimestre; 3.º é Sua Magestade Imperial servido que V. Ex. remetta a esta Secretaria de Estado na occasião em que enviar a relação das despezas do 4.º trimestre de cada anno, um orçamento da despesa presumivel que tem a fazer pela folha da sua Secretaria no anno seguinte; 4.º deverá V. Ex. de prevenção não poupar qualquer meio de economia sobre este objecto contemplando sómente as despezas que forem indispensavelmente necessarias; tanto porque as circumstancias em que nos achamos assim o exigem, como porque Sua Magestade Imperial tem recommendedo a mais restricta economia a tal respeito, não sendo com tudo de sua imperial intenção que essa Legação seja

privada por nenhum modo de tudo quanto lhe fôr preciso, para que não recebam detimento nem a dignidade, nem o serviço do Estado; mas quer o mesmo Senhor que se evitem despezas arbitrárias que não forem previamente aprovadas ou ordenadas por esta Secretaria de Estado, com a unica excepção daquellas, cuja extraordinaria urgencia, devidamente provada obrigasse a fazel-as; 5.<sup>o</sup> por este mesmo principio de economia deverá V. Ex. conservar nessa Legação até occasião opportuna de sua remessa os documentos que legalisam a totalidade das relações trimestraes devendo-os exigir das partes por duplicado a fim de conservar um no seu arquivo, e enviar o outro a esta Secretaria de Estado, de maneira sempre que os portes não sejam gravosos, para que verificada a revisão dellas se lhe envie a respectiva quitação da despesa annual.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1828.—*Marquez de Aracaty*.—Sr....

**Relação das despezas da Legação de Sua Magestade o Imperador do Brazil em... no... quartel do corrente anno de...**

ORDENADOS.

A F... Enviado, Ministro ou Encarregado de Negocios, etc., o seu ordenado de... quartel deste anno à razão de... § por anno, líquido da 5. <sup>a</sup> parte para pagamento de treis quartéis que recebeu adiantado (ou sem abatimento, caso não o tenha a fazer), que ao cambio do par são £.....	§
A F... Secretario, etc. (com a mesma explicação).....	§
A F... Addido, etc. (caso haja, com a mesma explicação).....	§
	—

DESPEZA DE SECRETARIA.

*Salarios.*

Ao Porteiro da Secretaria (caso já tenha sido concedido pelo Governo este emprego) o seu salario vencido em... à razão de... por anno (moeda do paiz) (E debaixo deste título seguir-se-ão todos os mais empregados subalternos da Legação que já tenham sido aprovados pelo Governo).....	§	§
---	---	---

*Expediente.*

Importancia de papel, pennas, livros, etc.	5
Idem dos portes do Correio recebida em todo o trimestre.....	5
Idem dito, dito expedido como acima...	5

*Miudas.*

Importancia da subscricao de gazetas de... em.....	5
Idem de gratificacões aos criados, etc., por occasião do novo anno, etc. (onde for costume).....	5
(E todas as mais que pertencerem a este titulo).....	5
	5
Somma a despeza da Secretaria... (moeda do paiz) que ao cambio sobre Londres de... por 1 £ são £.....	5
	5

N. em.... de.... de 48... (Fulano)

N. B. Nesta relaçao se deve acrescentar toda e qualquer outra despeza que seja de costume fazer-se pela Legaçao, e que o Governo tenha aprovado pelas razões de dignidade e conveniencia em que esse uso se fundou, e do mesmo modo as extraordinarias imprevistas dando a razão que as exigiu.— Com igual clareza se dará conta no fim da relaçao do 4.<sup>o</sup> trimestre das quantias que para completar sua respectiva reposição dever cada um dos empregados que houverem recebido quartéis adiantados, comprehendendo a mesma declaraçao assim os que ainda devessem alguma causa quando deixaram de servir.

N. B. Ao Visconde de Itabayana, remetteu-se-lhe cópia para sua intelligencia.

~~~~~

### N. 81.—FAZENDA.—EM O 1.<sup>o</sup> DE JULHO DE 1828.

Sobre o embarque de generos nos trapiches.

Fique Vm. na intelligencia de que deve participar á Administração de diversas rendas nacionaes, quaes são os generos que do seu trapiche effectivamente embarca para bordo das embarcações, em consequencia do despacho da dita Administração, todas as vezes que não tiver lugar por inteiro a sahida dos effeitos mencionados

nas guias respectivas. O que Vm. mui pontualmente executará, ficando outrossim advertido, de que deve satisfazer plenamente a todas as requisições que se lhe fizcerem por parte da dita Mesa, a bem do serviço e fiscalisação da renda publica.

Deus Guarde a Vm.—Paço, 1.<sup>º</sup> de Julho de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*—Sr. José Manoel Fernandes Pereira.



#### N. 82.—FAZENDA.—EM 2 DE JULHO DE 1828.

Manda que os Professores publicos apresentem attestados de frequencia para receberem seus ordenados.

O Thesoureiro Geral dos ordenados, juros e pensões fique na intelligencia de que pagamento algum se deve fazer aos Professores publicos, sem que os mesmos Professores apresentem attestados authenticos do seu effectivo exercicio.

Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*



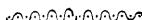
#### N. 83.—IMPERIO.—EM 2 DE JULHO DE 1828.

Ordena a execução da Ord. Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 66 § 11 para serem restituídas ao publico as servidões que têm sido usurpadas por particulares.

Sendo frequentes as queixas que todos os dias sobem á presença de Sua Magestade o Imperador, pedindo providencias para serem restituídas ao uso publico muitas possessões, servidões, caminhos e rochos dos Conselhos que pessoas particulares têm usurpado, e tendo semelhantes pretenções o seu prompto e legal remedio na Ord. Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 66 § 11, nem sendo possivel que o Poder Executivo ponha outro deferimento em taes requerimentos: Ha por bem o mesmo Augusto Senhor recommendar a todas as Camaras do Imperio a prompta e fiel observancia da citada ordenação, e espera do zelo e confiança que lhe merecem as mesmas Camaras que no

exacto cumprimento da lei se haverão com tanto acerto, justiça e imparcialidade que as servidões, caminhos e logradouros dos Conselhos serão immediatamente restituídos ao uso e commodidades publicas, sem que ao mesmo passo o direito de propriedade particular dos cidadãos seja de forma alguma violado, o que muito bem pôde conciliar-se, e conseguir-se sempre que a dita Lei for entendida e guardada no sentido litteral como cumpre que o sejam todas as Leis. E assim o manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Presidente da Província de ... para o fazer constar ás respectivas Camaras, empregando todos os meios ao seu alcance para que esta providencia produza os efeitos que se pretendem.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1828.—  
*José Clemente Pereira.*



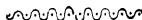
N. 84.—FAZENDA.—EM 3 DE JULHO DE 1828.

Sobre o modo de cobrar o imposto da decima urbana.

Constando na presença de Sua Magestade o Imperador que a falta de rigorosa execução das Alvarás de 27 de Junho de 1808 e 3 de Dezembro de 1811 muito tem contribuido não só para se não imporem as taxas correspondentes aos valores actuaes dos predios, como tambem para se não realizarem as suas cobranças, cujo methodo tem sido de conformidade com o Alvará de 3 de Junho de 1809, quando se achava alterado pelo § 14 do dito Decreto de 3 de Dezembro de 1811; recommendo a Vm. que, pondo em prompta execução os citados alvarás, proceda em conformidade delles com o maior escrupulo e actividade, a fim de que, esquecidos os abusos e arbitrariedades, se não defraude a Fazenda Publica.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 3 de Julho de 1828.—  
*José Bernardino Baptista Pereira.* — Sr. João José de Oliveira Junqueira, Superintendente da decima de Santa Rita, Candelaria e Santa Anna.

Expediu-se outra igual a Francisco José Alves Carneiro, Superintendente da decima de S. José, Sé e Engenho Velho.

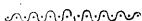


## N. 85.—JUSTIÇA.—EM 4 DE JULHO DE 1828.

Declara que as casas destinadas para residencia dos Presidentes pertencem aos Vice-Presidentes quando chamados ao governo da provincia.

Tendo subido á augusta presença de Sua Magestade o Imperador o officio do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, em data de 30 de Abril passado, em que, dando conta de ter ficado residindo no palacio do Governo a familia do actual Presidente, desde que elle partira para esta Corte a exercer as funcções de Deputado na Assembléa Geral Legislativa, pede decisão sobre dever ou não em taes circumstancias pertencer o mesmo palacio aos Vice-Presidentes, para nelle residirem durante a ausencia daquelle : Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao sobredito Vice-Presidente que, sendo da nação ou por ella pagas as casas destinadas para a residencia dos Presidentes, ficam pertencendo aos Vice-Presidentes para nellas morarem, logo que na conformidade da lei, forem chamados para o governo da provincia, por ausencia dos Presidentes della, ou por quaesquer outras causas, sendo todavia muito de seu imperial agrado que a este respeito haja entre uns e outros a maior harmonia e boa intelligencia possivel.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1828.—  
José Clemente Pereira.



## N. 86.—IMPERIO.—EM 7 DE JULHO DE 1828.

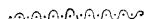
Sobre criação e provimento das cadeiras de primeiras letras.

Tendo subido á presença de Sua Magestade o Imperador diversos requerimentos de pessoas providas em cadeiras de primeiras letras creadas de novo, com ordenados, pelos Presidentes em Conselho, e de outras providas pelos mesmos em cadeiras já estabelecidas, pedindo a approvação do Governo, e não havendo participado alguns Presidentes, como é de sua obrigação, taes creações e provimentos, e estes legalmente aprovados na conformidade dos arts. 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827: Ha por bem o mesmo Augusto

Senhor recommendar o cumprimento das citadas determinações, para se não repetirem no futuro semelhantes faltas. O que se participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, ao Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1828. —  
*José Clemente Pereira.*

Na mesma conformidade e data a todos os Governos das outras provincias.

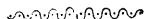


N. 87.—MARINHA.—EM 7 DE JULHO DE 1828.

Manda abonar a quinta parte do ordenado respectivo ao Official que servir interinamente qualquer lugar por impedimento de outrem.

Em solução ao que Vm. representára em seu officio de S. do corrente; Determina Sua Magestade o Imperador que Vm. faça abonar ao Official, que se acha interinamente servindo o lugar de Almoxarife, por motivo da suspensão de Joaquim José Ferreira Chaves, a 5.<sup>a</sup> parte do ordenado deste, ficando na intelligencia de que a todos aqueles Officiaes, que forem interinamente encarregados do exercicio de qualquer lugar por impedimento de outrem se deverá abonar a 5.<sup>a</sup> parte do ordenado respectivo ao mesmo lugar, na fórmula da Lei, e pratica seguida nessa Repartição.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Julho de 1828. —  
*Miguel de Souza Mello e Alvim.* — Sr. Intendente da Marinha.



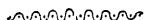
N. 88.—FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1828.

Declara que os Professores substitutos não podem apresentar atestados não estando em exercicio.

O Thesoureiro Geral dos ordenados, juros e pensões, fique na intelligencia de que a ordem que lhe expedi em 2 do corrente sobre o pagamento dos Professores pu-

blicos não se entende com os substitutos das cadeiras, que não podem apresentar attestados de exercicio pela leitura effectiva dos proprietarios das mesmas cadeiras.

Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*



N. 89.—FAZENDA.—EM 14 DE JULHO DE 1828.

Manda que na 2.<sup>a</sup> Repartição da Contadaria Geral se escriptuem os livros respectivos ao catalogo numerico das apolices.

O Contador Geral da 2.<sup>a</sup> Repartição do Thesouro Nacional fique na intelligencia de que na dita Contadaria se devem escripturar os livros respectivos ao catalogo numerico das apolices da dívida publica fundada pela Carta de Lei de 15 de Novembro do anno passado, regulando-se a este respeito pelo art. 31 da dita Lei.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*



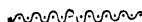
N. 90.—JUSTICA.—EM 14 DE JULHO DE 1828.

Sobre a incompetencia da portaria que declarou nulla uma devassa tirada sem ordem especial.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o ofício de V. S. de 9 de Novembro do anno passado, expondo a duvida que se suscitára na Mesa do Crime dessa Relação por occasião de ser nella apresentada a primeira devassa, a que havia procedido o Ouvidor Geral do Crime por ordem do Presidente interino dessa província, sobre os acontecimentos anarchicos que nella tiveram lugar, a fim de se deferir aos requerimentos de alguns individuos na mesma pronunciados, que pediam que se lhes desse baixa na culpa em virtude da Portaria de 9 de Agosto de 1825 expedida por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que declarou nulla a sobredita devassa, me ordena responda a V. S. que procede a

duvida suscitada, porque, supposto por aquella portaria se reconhecesse e declarasse nulla a devassa em questão por ter sido tirada sem ordem especial, esta declaração não podia produzir o efecto de invalidar a mesma devassa, enquanto o Poder Judicial a não declarasse tal por uma sentença. E porque a sobredita Mesa nesta decisão deu uma prova de que sabe observar fielmente a Constituição do Imperio : Ha o mesmo Augusto Senhor por bem que V. S. a louve em seu Augusto Nome, não só pela sua conducta constitucional como pela maneira com que, combinando a observância da Constituição com o respeito e acatamento que lhe é devido, fez subir á sua imperial presença as justas razões e motivos de sua bem fundada duvida sobre a incompetencia da referida portaria.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Chanceller da Relação do Maranhão.



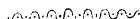
#### N. 91.— JUSTIÇA.— EM 17 DE JULHO DE 1828.

Declara que a Camara Municipal não pôde suspender Juiz de Paz, ainda quando nulla seja sua eleição.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Camara da villa de Valença, em que pretende justificar-se na sua imperial presença do excesso de jurisdição que commetteu pelo facto de suspender, por autoridade propria, do exercicio de suas funcções, ao Juiz de Paz Eleuterio Delfim da Silva, e seu supplente João Baptista Reis, expondo os justificados motivos que a isso a determinaram, o pedindo que, á vista destes fosse servido mandar approvar a sua conducta, que lhe foi estranhada por Portaria de 24 de Março do corrente anno, e ordenar a destituição dos sobreditos Juiz de Paz e supplente ; Manda a mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar á sobredita Camara que, apezar de serem legaes os fundamentos que se offerecem para ser declarada nulla a referida eleição, nem por isso deixa de ter sido manifestamente illegal, abusiva, e de perniciosas consequencias, a ingerencia que se arrogou na decisão de um negocio

que não era da sua competencia, porque em taes circumstancias deveria ter limitado o seu officio a representar os motivos que existiam para se declarar nulla a mesma eleição : e que, quanto á destituição do mencionado Juiz de Paz e seu suplente, ao Ouvidor da comarca se expedem nesta data as convenientes ordens.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1828.—  
*José Clemente Pereira.*

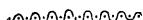


N. 92.— JUSTIÇA.— EM 18 DE JULHO DE 1828.

Sobre a queixa e summario a que mandou proceder fóra de tempo um Juiz de Paz por desobediencia e injurias á sua pessoa.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, intirado pelo officio de V. Ex. de 21 do mez antecedente, das duvidas que ocorreram ao Ouvidor dessa comarca sobre a queixa e summario a que mandará proceder o Juiz de Paz da villa da Parnahiba contra o Alferes Joaquim Theodoro Leite Penteado, por lhe ter desobedecido e haver injuriado; Manda declarar a V. Ex. que procede a duvida do sobredito Ouvidor e é improcedente a queixa do Juiz de Paz ; por quanto sendo dous os seus fundamentos : 1.º a desobediencia e má resposta do supplicado; 2.º a injuria dita na sua ausencia, devoria elle Juiz, quanto ao primeiro caso ter procedido immediatamente ao competente auto, e quanto ao segundo, dentro em tres dias contados daquelle em que o conhecimento da injuria tivesse chegado á sua noticia, na conformidade da Ord., Liv. 5.º, Tit. 50 § inicial e 2.º ; e que não tendo assim procedido, pois se reconhece do auto, que este só foi ordenado a 6 de Maio quando a desobediencia havia tido lugar a 24 de Abril, e que nesse mesmo dia lhe chegára a noticia da injuria dita em sua ausencia, só lhe assiste o direito para demandar a mesma injuria como qualquer do povo, como se acha declarado na citada Ordenação. O que V. Ex. fará constar ao sobredito Ouvidor e Juiz de Paz para intelligencia de ambos e sua execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



## N. 93.—FAZENDA.—EM 19 DE JULHO DE 1828.

Sobre a cunhagem e circulação da moeda de cobre e liquidação da dívida passiva na Província da Bahia.

José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia que Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar o seguinte : 1.º que ponha em circulação, a moeda boa de cobre recolhida, que fôr do mesmo cunho, valor e typo do desta Côrte, e vá procedendo nesta operação com o maior cuidado, e 'baixo da mais restricta vigilância, enviando a que, supposto legal, é de diferente cunho, fundindo a que fôr falsa, a fim de se poder tirar della algum proveito ; 2.º que ponha em actividade a Casa da Moeda, cunhando com o mesmo valor, cunho e typo do desta cidade, propondo as faltas que para isso houverem ; 3.º que deve estar na intelligencia de que as apólices emitidas são verdadeiramente moeda, que deve ser amortizada, conforme a lei, ficando sem vigor a Provisão de 24 de Dezembro de 1827, na parte sómente que respeita a separação do computo na recepção dellas ; 4.º que liquide quanto antes a dívida passiva para se poder crear a caixa filial ; 5.º, finalmente, que a Junta fique na intelligencia da responsabilidade que lhe é inherente, pela parte que lhe pertence, no caso que se illuda a lei e, se dê lugar a emissão de moeda falsa. O que se lhe participa para sua intelligencia e fiel execução.— Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—José Bernardino Baptista Pereira.

~~~~~

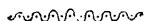
## N. 94.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1828.

Exige a remessa todas as semanas do ponto dos empregados das diversas Repartições do Thesouro.

Os Contadores Geraes das diversas Repartições do Thesouro Nacional fiquem na intelligencia que todas as

semanas devem remetter-me o ponto dos seus officiaes para conhecer de sua assiduidade, e suspender os que forem remissos ao serviço.

Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*

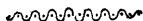


N. 93.—MARINHA.—EM 22 DE JULHO DE 1828.

Sobre o exame e avaliação das madeiras que se compram para o serviço dos Arsenaes.

Em additamento ao Aviso de 27 de Fevereiro do presente anno, ficará Vm. na intelligencia de que, além das providencias nello determinadas, deverá sempre preceder á avaliação das madeiras que se compram para o serviço do Arsenal e Armada, o exame e approvação das mesmas madeiras, segundo a sua qualidade, estado e precisão que houver dellas, sendo este exame e approvação feitos ou pelo constructor, ou pelo mestre do Arsenal, a quem o citado aviso autoriza para a avaliação das madeiras, procedendo-se em toda esta transacção de acordo sempre com o Inspector do Arsenal, a quem nesta data se dirigem as ordens convenientes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Julho de 1828.—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—Sr. Intendente da da Marinha.



N. 96.—JUSTIÇA.—EM 22 DE JULHO DE 1828.

Approva os actos do Presidente da Bahia contra as machinações dos inimigos do sistema constitucional, e recommenda o emprego de meios energicos para descoberta dos facciosos e dos fabricadores de moeda falsa.

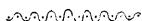
Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio que V. Ex. me dirigiu com data do 4.<sup>º</sup> do corrente, acompanhando por cópia uma informação do Desembargador Ouvidor Geral do Crime, e documentos a elles juntos, participando o procedimento que ahi se teve para ocorrer com remedio opportuno

ás machinações, que uma facção de inimigos do actual sistema de governo monarchico constitucional, estava tramando, e se propunha levar a efecto: e como em todo o procedimento por V. Ex. comunicado a este respeito se veja, que a lei foi guardada, o mal atalhado ao nascer, e a tranquillidade publica posta em segurança; Houve o mesmo Augusto Senhor por bem achar dignos de sua imperial approvação todos os actos dessc governo e mais encarregados da tranquillidade publica dessa cidade por V. Ex. participados. E bem que à vista dos documentos que foram encontrados em poder de um dos cabeças da desordem, e das declarações feitas por alguns dos cumplices, se veja que nada se deve temer de quaequer tentativas, que os facciosos possam intentar contra o sistema constitucional estabelecido, não só porque todos os bons brazileiros o querem e defendem, mas mesmo porque se não contam entre elles, senão individuos, que têm chamado sobre si a publica indignação dos homens bons por sua pessima conducta, e antigos crimes; que se tivessem sido punidos como mereciam, não seriam agora repetidos: desejando Sua Magestade o Imperador, que não seja perturbada a tranquillidade dessi provincia, que sempre permaneceu leal, e tantas provas tem dado de só querer o sistema de governo estabelecido; por um punhado de homens despensiveis, e sem força, o que só poderá acontecer por falta de vigilancia das autoridades, que os devem conhecer e processar, Ha o mesmo Augusto Senhor por bem mandar recommendar a V. Ex. toda a maior diligencia possivel, e o emprego de todos os meios ao seu alcance compativeis com as leis, para se poder chegar ao descobrimento de todas as pessoas complicadas em tão criminosa facção, para que sendo julgadas, como merecerem, expiem com a pena os seus crimes e deixem gozar em paz aos cidadãos tranquillos os beneficios que o governo constitucional lhes asfiança.

Sobre o outro artigo de seu officio relativo ás providencias que solicita sobre o mal das faltas de cobre, cum-pre-me dizer a V. Ex. que estas lhe serão enviadas nesta occasião pela Repartição da Fazenda: devendo eu só acrescentar a este respeito que Sua Magestade o Imperador tem visto com muita estranhesa a impunidade, com que publicos fabricadores de moeda falsa têm espalhado mais de cinco milhões de cobre nessa provicia, na presença de um Presidente, de uma Relação e de muitos Magistrados territoriaes, sem que até hoje tenha apparecido um procedimento forte

punindo os crimes, que acredeite o zelo e integridade de tantas autoridades a quem pela lei incumbia proceder contra os autores de um crime de consequencias tão funestas: o que o mesmo Augusto Senhor manda comunicar a V. Ex., para sua intelligencia e para assim o fazer constar a todas as sobreditas autoridades: esperando que esta advertencia seja suficiente para despertar o zelo, e actividade de V. Ex., e das mais autoridades, a quem o caso diz respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



N. 97.—JUSTIÇA.—EM 22 DE JULHO DE 1828.

Declara nullo o acto do Ouvidor interino da comarca de S. João das Duas Barras que elevou a Julgado a povoação de Carolina.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 15 de Fevereiro passado, em que dá conta, que tendo o seu antecessor elevado a Julgado a povoação de Carolina nas margens do Rio Tocantins, e o Presidente da provincia desapprovado semelhante creação por ser contraria á disposição da Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, deixára de executar esta determinação por julgar que ficando nulla aquella creação, se tornaria desgraçado aquele grande termo, por distar do Julgado de Porto Real, 120 leguas, e conservára o mesmo Julgado no estadio em que se acha até a imperial resolução: O mesmo Augusto Senhor manda estranhar a Vm. um tal procedimento e declarar irrito, nullo e como se nunca existira semelhante Julgado, advertindo-o outrossim, que devia ter obedecido e cumprido as ordens do Presidente, por ser autoridade competente para as expedir sobre o objecto em questão, e muito mais devia ter respeitado a precitada Lei de 20 de Outubro de 1823 art. 24 § 4º, devendo dirigir a sua representação, quando julgasse de interesse á conservação da sobredita creação, ao Presidente em Conselho para este a propôr se assim achasse conveniente.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Ouvidor interino da comarca de S. João das Duas Barras.



## N. 98.—ESTRANGEIROS.—EM 23 DE JULHO DE 1828.

Manda que as Legações Brazileiras remettam todos os annos o resumo da correspondencia recebida e expedida pelas mesmas Legações.

Desejando Sua Magestade Imperial que nesta Secretaria de Estado haja o perfeito conhecimento que é mister assim dos officios que são expedidos, como dos que são recebidos pelas diversas Legações Brazileiras em sua correspondencia com a mesma Secretaria de Estado: E' servido ordenar que de cada uma das mencionadas Legações venham, no fim de cada anno, os respectivos resumos que se indicam nos modelos juntos **A** e **B**; e que outrosim V. S., logo que este receber, remetta uma relação dos livros que servem no registro dessa Secretaria; indicando o numero e destino de cada um. O que tudo comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1828.—*Marquez do Aracaty*.—Sr....

## MODELO A.

*Numeração e resumo da correspondencia da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros com a Legação de.... no anno de....*

FORAM RECEBIDOS NESTA LEGAÇÃO OS OFFICIOS.	RESUMO DOS DITOS OFFICIOS.
N. 1.	O que constar.
N. 2.	Idem.
N. 3.	Idem.
N. 4.	Idem.
N. 5.	Idem.
N. 6.	Idem.

Todos estes officios foram conferidos e ficam registrados no livro que na Secretaria desta Legação serve, etc.

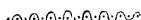
## MODELO B.

*Numeração e resumo da correspondencia da Legação de.... com a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros no anno de....*

FORAM EXPEDIDOS POR ESTA LEGAÇÃO OS OFFICIOS.	RESUMO DOS DITOS OFFICIOS.
N. 1.	O que constar do indice que tiver.
N. 2.	Idem.
N. 3.	Idem.
N. 4.	Idem.
N. 5.	Idem.
N. 6.	Idem.

Todos estes officios foram conferidos e ficam registrados no livro que na Secretaria desta Legação serve, etc.

P. S.— Para que haja toda a certeza no numero dos despachos, que essa Legação receber desta Secretaria de Estado, previno a V. S. que a lista delles, que lhe recommendo, deverá ser enviada depois que V. S. receber o primeiro despacho de Janeiro do anno seguinte.



N. 99.— IMPERIO.— EM 23 DE JULHO DE 1828.

Declara que as resoluções dos Conselhos do Governo devem ser expedidas pelos Presidentes das províncias.

Illm. e Exm. Sr.— Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. do 1.<sup>o</sup> de Abril deste anno, com as cópias das actas das sessões do Conselho do Governo dessa província, em que se tratou

de regular a fórmula do expediente das resoluções do dito Conselho, por se duvidar se deveriam ser por elle expedidas, ou por V. Ex.; e Ha por bem o mesmo Augusto Senhor mandar declarar que as referidas resoluções não podem ser expedidas pelo Conselho, porque não têm força executiva, competindo portanto a V. Ex. o expediente de todas, como se pratica nas mais províncias do Imperio. O que participo a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



#### N. 100.—IMPERIO.—EM 26 DE JULHO DE 1828.

Resolve as duvidas propostas pelo Lente da 2.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>º</sup> anno do Curso Juridico de S. Paulo sobre as materias que deve ensinar, e o compendio por onde ha de lecionar.

Levei á presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 21 de Maio deste anno com outro do Dr. Balthazar da Silva Lisboa, em que este expõe que, além de vacillar sobre o ensino das materias da 2.<sup>a</sup> cadeira do 2.<sup>º</sup> anno de que é Lente, por julgar indispensavel explicar algumas de que não fallam os estatutos do Visconde da Cachoeira, que se mandaram observar pela Lei da criação dos Cursos Juridicos, tambem duvida se, escolhido o compendio, deverá usar delle sem ser aprovado pela Congregação, que por ora se não pôde formar por falta de Lentes: e Manda o mesmo Augusto Senhor que eu responda a V. S. quanto á 1.<sup>a</sup> duvida, que ella se acha decidida, nos arts. 1.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> da citada Lei, porque em um se designa para a referida cadeira o ensino do direito publico ecclesiastico, e no outro se determina que eleja o Lente algum compendio feito, ou arranje de novo, se o não houver; d'onde se segue que ao Dr. Lisboa compete a escolha, ou o arranjo de um para as materias da sua cadeira, sem que lhe sirva de embaraço o que a este respeito dispõem os estatutos apontados, porque só foram aprovados para regular interinamente naquelle em que não se oppuzerem á referida lei; e quanto á 2.<sup>a</sup>, que não podendo actualmente formar-se a Congregação

pela falta de numero sufficiente de Lentes, deve seguir-se o que praticou o Dr. Brotero, que não obstante aquella falta, preparou e adoptou o compendio de que se serve nas lições do 1.<sup>º</sup> anno; advertindo porém que lhe cumpre participar logo o compendio que escolher, ou arranjar, para ser presente á Assembléa Geral Legislativa, afim de poder esta approval-o, se o julgar conveniente.

Decididas assim as duas propostas duvidas, resta fallar da necessidade, em que se considera o mesmo Dr. Lisboa, de explicar na cadeira, que lhe foi confiada, a historia ecclesiastica, e a do Velho e Novo Testamento: e ainda que não compita ao Governo a designação das materias, por ser objecto de lei, contudo como é indubitavelmente das suas attribuições embragar que se ensinem as que ella não designa: Ha por bem Sua Magestade o Imperador declarar que não pôde o dito Lente, sem infracção da que regula os estudos, consumir com as lições de taes doutrinas o tempo que deve empregar no ensino das que constituem exclusivamente o corpo de direito publico ecclesiastico universal, ajuntando-lhe o que é peculiar do mesmo direito no Brazil. O que participo a V. S. para que, fazendo-o constar ao sobredito Lente, assim se execute.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Director do Curso Juridico de S. Paulo.



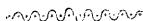
#### N. 401. — IMPERIO. — EM 27 DE JULHO DE 1828.

Determina que não sejam cursadas ao mesmo tempo as aulas de rhetorica e philosophia, e approva a nomeação de um estranheiro para ensinar gratuitamente geometria no Curso Juridico de S. Paulo.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 1 de Junho deste anno, em que V. S. communica a distribuição que fizera das horas das aulas de rhetorica, philosophia, e lingua francesa, para que possam os estudantes frequentar todas tres no mesmo anno, e a providencia interina de consentir que o italiano João Baptista Badaró ensine gratuitamente geometria, enquanto

não chega o Professor nomeado; Houve por bem o mesmo Senhor approvar estas medidas, á excepção da distribuição das horas na parte em que faz compativel o estudo da rhetorica com o de philosophia, porque bastando apenas um anno para os principios elementares de qualquer dos dous estudos é absolutamente impossivel que se aprendam os de ambos em tão pouco tempo, devendo seguir-se do methodo por V. S. adoptado approvação immirita, ou reprovação no sim do anno. E porque cumpre prevenir taes males, ordena Sua Magestade que V. S. distribua as horas de sorte, que se possa estudar sómente a lingua francesa com a rhetorica, ou com a philosophia, em cuja demora nada se perde, porque quanto mais perfeitos os estudantes sahirem daquelles preparatorios, maiores progressos farão no estudo das sciencias juridicas e sociaes, a que vão depois applicar-se. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1828.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Director do Curso Juridico de S. Paulo.



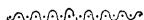
N. 102. — IMPERIO. — Em 28 de JULHO DE 1828.

Declara que os empregados ecclesiasticos, que forem Deputados á Assembléa Geral Legislativa, não podem perceber as suas congruas durante as sessões da Camara.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo Antonio Pereira de Carvalho, Thesoureiro da Capella Imperial desta Côrte, representado a necessidade de se declarar se o Bispo Capellão-Mór e o Conego Januario da Cunha Barboza, percebiam por inteiro as suas congruas, apesar de terem assento nas Camaras Legislativas : Ha por bem Sua Magestade o Imperador que se participe a V. Ex., que a generalidade do § 6.º do cap. 4.º das Instruções de 19 de Junho de 1822, a que se refere o Decreto de 3 do mesmo mês e anno, entendido pelo de 17 de Fevereiro de 1823, não pôde excluir as congruas dos ecclesiasticos, que são vencimentos pagos pelo Thesouro Publico, pois o seu theor é o seguinte : —Ficarão suspensos todos e quaesquer outros vencimentos que tiverem os Deputados percebidos pelo Thesouro Publico, provenientes

de empregos, pensões, etc.—E é tão óbvio e claro este sentido, que na conformidade delle têm deivado de receber as suas congruas os Deputados que são Parochos nos quatro mezes das sessões ordinarias, porque vencem os seus subsídios como Deputados. E ordena outrossim o mesmo Senhor que esta declaração se comunique a todas as Repartições de Fazenda, para que seja sem exceção alguma geralmente observada.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Julho de 1828.—  
*José Clemente Pereira.*—Sr. José Bernardino Baptista Pereira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



N. 103.—JUSTIÇA.—EM 28 DE JULHO DE 1828.

Manda declarar aos Religiosos Carmelitas descalços que lhes é prohibido prestar obediencia a superiores estrangeiros.

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador que os Religiosos Carmelitas descalços dessa província, têm em Portugal seus Prelados maiores, aos quaes, não obstante a independencia em que este Imperio se acha daquelle Reino, continuam a prestar obediencia; dando, com este facto, lugar a que estrangeiros exerçam autoridade dentro do territorio do Imperio, o que é manifestamente offensivo da categoria de sua independencia, prejudicial aos seus interesses, e prohibido pelas suas leis: ordena o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. faça constar aos mencionados Religiosos que lhes é prohibido por todos os principios obedecer a superiores estrangeiros, e que, no caso de quererem continuar a residir no mesmo Imperio, devem imediatamente tratar de se mostrarem desligados de toda e qualquer obediencia a taes superiores, como em caso identico já praticaram os Monges Benedictinos, cujo exemplo, digno de louvor, cumpria que os sobreditos Carmelitas tivessem já imitado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia de....

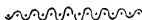


## N. 104.—JUSTIÇA.—EM 28 DE JULHO DE 1828.

Exige a relação dos Religiosos que se acharem fóra de seus conventos, e manda recolher os que estiverem sem licença.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, que não só nesta província como em todo o Império, existem religiosos de varias Ordens fóra de seus conventos, havendo até entre elles alguns sem licença competente, e que em tais circunstâncias se devem reputar por verdadeiros apostatas : Ordena o mesmo Augusto Senhor que V. Ex., procedendo ás necessárias indagações, remetta a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça uma relação exacta de todos os religiosos que se acharem nesta província fóra de seus respectivos conventos, declarando os que tiverem licença, e de quem, e os que se acharem sem ella, fazendo V. Ex. imediatamente recolher todos aquelles que existirem sem esta, aos conventos mais proximos dos sitios em que forem achados; e porque esta medida tem particular attenção com os que forem estrangeiros, cumpre que a respeito destes V. Ex. mande averiguar escrupulosamente o motivo por que vieram ao Brazil, qual tem sido a sua conducta nelle, e d'onde têm tirado os meios de sua subsistencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Julho de 1828.—  
José Clemente Pereira.—Sr. Presidente da Província de...

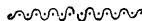


## N. 105.—JUSTIÇA.—EM 29 DE JULHO DE 1828.

Concede permissão para que funcione a Sociedade Philantropica Cantagallense.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente com o ofício do antecessor de Vm. datado de 15 do corrente, as bases cardeais da Sociedade Philantropica Cantagallense, offerecidas pelo Padre Antonio João de Lessa: Houve por bem conceder a permissão requerida, para poder ter efeito a mesma sociedade na conformidade da Carta de Lei de 20 de Outubro de 1823, para que restituio a Vm. não só a representação do mencionado Lessa como as bases referidas.

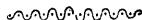
Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Julho de 1828.—  
José Clemente Pereira.—Sr. Desembargador Ajudante do Intendente Geral da Policia.



## N. 106.—FAZENDA.—EM 29 DE JULHO DE 1828.

Manda promover a cobrança da dívida activa da nação, na conformidade do art. 2.º da Lei de 13 de Novembro de 1827.

José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber à Junta da Fazenda da Província de..... que Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar que a mesma Junta promova, quanto ser possa, a cobrança da dívida activa da Fazenda Pública dessa província, na conformidade do art. 2.º da Lei de 13 de Novembro do anno proximo passado, dando conta de 3 em 3 mezes das quantias que se tiverem cobrado, e do estado do seu processo. O que assim cumprirá.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*José Bernardino Baptista Pereira.*



## N. 107.—ESTRANGEIROS.—EM 2 DE AGOSTO DE 1828.

Sobre o beneplacito para o exercicio no Imperio das funções de Consules estrangeiros.

Constando a Sua Magestade o Imperador que em algumas das províncias se tem admittido varias pessoas a exercer as funcções de Consules e Vice-Consules de algumas nações estrangeiras apresentando unicamente as nomeações, que dellas fazem os Agentes e Consules das ditas nações que se acham acreditadas junto do Governo Imperial, e isto sem terem o Beneplacito de Sua Magestade o Imperador conforme a prática seguida constantemente entre todos os Governos, como alli se vê dos Tratados que se têm celebrado nesta Corte com diversas Potencias; Ordena o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. faça saber a todos os que estiverem nas acima mencionadas circumstâncias, que devem fazer solicitar quanto antes o Beneplacito Imperial por esta Secretaria de

Estado para o que se lhe concede o prazo de 8 mezes contado da data deste aviso, findo o qual deverão ficar suspensos. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução, dando parte do cumprimento desta imperial determinação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1828.—*Marquez de Aracaty*.—Sr. Presidente da Provincia de....



#### N. 108.—JUSTIÇA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1828.

Sobre a eleição para provincial dos Franciscanos desta Corte.

Sendo constante que nas eleições para Provincial dessa provincia se guardava o estylo da alternativa, devendo recahir a eleição necessariamente um triennio em Religioso que fosse natural do Brazil, e outro triennio em Religioso nascido em Portugal, Ha Sua Magestade o Imperador por bem ordenar, que Vossa Paternidade Revm. informe se ainda se observa esta pratica; e que, no caso de ainda subsistir, ella cesse de uma vez para sempre, como já devêra ter cessado depois da declaração da Independencia deste Imperio, que não admite, nem pôde tolerar uma tão odiosa diferença, devendo ser elegíveis para o sobredito lugar todos os Religiosos que se acharem em circunstancias para isso, sem nenhuma outra diferença, que a das suas qualidades religiosas e virtudes.

Deus Guarde a Vossa Paternidade Revm.—Paço, 5 de Agosto de 1828.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Provincial dos Religiosos Franciscanos.



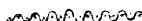
#### N. 109.—JUSTIÇA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1828.

Declara o modo de escripturar os livros de receita e despeza das Camaras Municipaes e que os successores das autoridades se devem informar das ordens dadas aos seus antecessores.

Tendo o Conselho do Governo dessa provincia feito chegar ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador,  
DECISÕES DE 1828. 12

a falta de execução, que Vm. tem dado ás ordens, que lhe têm sido expedidas sobre as resoluções tomadas pelo mesmo Conselho, como ultimamente acontecera com a de 18 de Julho de 1826, pela qual se ordenára á Camara que fizesse datar as cargas nos livros de suas contas: Manda o mesmo Augusto Senhor extranhar a Vm. a falta de cumprimento da resolução sobredita, sem que lhe possa servir de desculpa a ignorancia, que allega da falta de conhecimento da mesma resolução, porque os sucessores de qualquer autoridade estão obrigados a informar-se, e entrar logo no conhecimento de todas as ordens, que tiverem sido expedidas aos seus antecessores, sendo no presente caso até criminosa a sua omissão, por estar determinado no Alvará de 23 de Julho de 1766 o methodo pratico, por que se deve formar a escripturação da receita e despesa das Camaras, aonde é expressa a clausula exigida pelo Conselho de se datarem as cargas e descargas nos livros de suas contas.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1828.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Ouvidor interino da comarca de Goyaz.



#### N. 110.—JUSTIÇA.—EM 5 DE AGOSTO DE 1828.

Declara abusiva e capiosa a prática de se elegerem Guardiões suplentes para votarem em lugar dos ausentes.

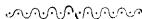
Foi presente a Sua Magestade o Imperador, uma representação de Fr. Francisco de Santa Emerencianna Silveira, Visitador Geral dos Religiosos Franciscanos da Província desta Corte, na qual expõe que estando determinado no Concilio Tridentino Ses. 25 de Regularibus et Monialibus Cap. 6.º, que se não nomeem superiores titulares para suprirem nas eleições religiosas os votos dos ausentes, e nos estatutos da Província da Conceição do Brazil Cap. 39 § 3.º que não é lícito constituir vogaes que votem em lugar dos Guardiões ausentes, com a pena de ser nulla a eleição e ficarem inhabeis para os officios da religião os eleitos, que nella consentirem, tem acontecido não obstante elegerem-se com efeito algumas vezes Guardiões suplentes para votarem no Capítulo na falta dos Guardiões dos conventos, que se não acham presentes, porque não poderam, ou não quizeram vir assistir

ao mesmo Capitulo : sobre a qual representação, sendo Vossa Paternidade Revm. ouvido, nega a existencia do facto de taes eleições de Guardiães supplentes, defendendo todavia, como licita, a pratica de se elegerem Guardiães para suprir a falta dos que renunciam os seus lugares, e por consequencia os seus votos, ou morreram antes do Capitulo, como acontece agora com douos Guardiães, que fizeram esta renuncia, e o de S. Sebastião que morreu : O que tudo visto Ha o mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar que é manifestamente abusiva, e capciosa, a pratica de se elegerem Guardiães supplentes para votarem em Capitulo no lugar dos Guardiães ausentes que renunciam as suas Guardianias, e por consequencia os seus votos, para não virem ao mesmo Capitulo, não só por ser regra geral estabelecida em direito canonico, que os votos dos ausentes accrescem aos presentes, sem que já mais se tenha admittido o pernicioso principio de os suprir ; mas muito particularmente porque offende ao Concilio Tridentino, no lugar citado ; o qual prohibindo a eleição de superiores titulares para votarem nas eleições, quiz evitar que estas se fizessem por superiores meramente eleitos para este fim : está finalmente o mesmo abuso muito positiva, e litteralmente prohibido nos estatutos por que essa província se governa no sobredito Cap. 39 § 3 aonde se diz que : « Se faltarem alguns vogaes ; . . . não é lícito constituir « outros vogaes, que votem em lugar dos taes ausentes... « mas chegando o dia signalado da eleição, se procederá a « ella, sem os ditos vogaes, que faltarem, nem outros em « seu lugar. » Sem que possa aproveitar o argumento que Vossa Paternidade Revm. quer tirar do Cap. 49 § 9 porque este falla do caso em que algum Padre ou ex-definidor entra por subrogado depois da Congregação, sendo Guardião actual, o que é muito diverso da hypothese em questão.

Respeito, porém, aos Guardiães que morrem antes do Capitulo, é infundada a representação do Padre Visitador, por quanto para o lugar destes não ha duvida que se podem eleger outros, na forma que dispõe o citado Cap. 39 § 3.º dos estatutos municipaes dessa província : é todavia necessário que Vossa Paternidade Revm, advirta que lhe é prohibido fazer licitamente taes nomeações, passados que forem douos mezes depois da morte daquelles, como se deve inferir do Capitulo celebrado em Toledo em 1633 confirmado por outro de Roma em 1664, aonde se manda proceder contra os Provinciaes, que não elegerem Guardiães para os lugares vagos dentro do sobredito tempo.

E porque á vista da representação do Padre Visitador e da informação sobre ella dada por Vossa Paternidade Revm., se manifesta sem a menor duvida, que este Convento está dividido em duas facções, cada uma das quaes, esquecida de seus deveres, disputa para os seus Chefes a preeminencia do commando; Manda o mesmo Augusto Senhor fazer lembrar a Vossa Paternidade Revm., para ser presente a toda a communitade, quanto deve ser do desagrado de Deus uma tal desavença entre irmãos, e o muito que convém aos interesses dessa religião que se evite toda occasião do escândalo publico, por suas dissensões domesticas.

Deus Guarde a Vossa Paternidade Revm.—Paço em 5 de Agosto de 1828.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Provincial dos Religiosos Franciscanos desta Corte.



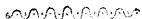
#### N. 411.—JUSTIÇA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1828.

Manda escrever em papel de marca pequena todo expediente da Secretaria da Justiça.

Não havendo razão alguma plausivel que justifique a practica introduzida na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e outras, de se escrever em papel de marca maior todo o expediente para fóra da Corte, ao mesmo tempo que para todas as autoridades e mais pessoas que se acham nella, se escreve em papel de marca pequena, sendo pelo contrario obvios os dous grandes inconvenientes que d'aqui resultam, de se fazer maior despesa em papel e augmentar-se para mais do duplo o volume e peso da carga dos Correios, circunstancias dignas de serem tomadas em consideração: ordena Sua Magestade o Imperador que acabe a sobredita diferença, escrevendo-se em papel de marca pequena todo o expediente de correspondencia que se faz por avisos e portarias.

O que participo a V. S.

Paço em 12 de Agosto de 1828.—*José Clemente Pereira*.—Sr. João Carneiro de Campos, Oficial-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.



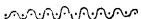
## N. 412.—IMPERIO.—EM 12 DE AGOSTO DE 1828.

Sobre as deliberações da Camara dos Deputados que não passaram pelo Senado.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei á consideração de Sua Magestade o Imperador o officio que V. Ex. me dirigiu na data de 29 de Julho, exigindo a resposta de outro de 13 de Novembro do anno passado, no qual se requisitou ao meu antecessor, que remettesse ao Senado a comunicação das determinações, ou providencias da Camara dos Deputados expedidas *ex-officio*, ou a requerimento de partes, que o mesmo tivesse cumprido scin haverem passado pelo Senado, e subido á Sancção Imperial, quando as mesmas determinações ou providencias importassem sustação, interpretação ou ampliação de artigo de legislação: e Houve o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar-me que eu respondesse a V. Ex., que o meu antecessor nunca recebeu, nem podia receber determinações da Camara dos Deputados. E quanto ás providencias, nenhuma lhe foi requerida pela mesma Camara, que importasse sustação, interpretação ou ampliação de artigo de legislação; e porque parece ter dado motivo a esta requisição o officio, junto por cópia, de 13 de Novembro de 1827, pelo qual a Camara dos Deputados observou ao Visconde de S. Leopoldo que o Governo não podia nomear estrangeiros para os lugares de Lentes, sem infringir a Constituição e as Leis, e que apenas os poderia empregar por meio de engajamentos, do que resultou mandarem-se ficar sem efeito as nomeações para Lentes de algumas cadeiras dos Cursos de sciencias juridicas e sociaes de S. Paulo e Olinda, que o mesmo Visconde fizera de estrangeiros, um dos quaes passou a servir por engajamento; Ordena outrosim o mesmo Senhor, que eu diga a V. Ex., que o Governo annuiu a esta observação, porque a achou justa e bem fundada, e está no princípio de tomar na consideração, que merecerem, todas as observações, que uma e outra Camara lhe dirigirem; porque, competindo á Assembléa Geral velar na guarda da Constituição, e á Camara dos Deputados em particular decretar a accusação dos Ministros, não pôde deixar de ser admissivel, e muito conveniente a pratica de se dirigirem tais recomendações ao Governo, que muitas vezes pôde deixar de acertar por irreflexão, e sendo advertido, poderá oportunamente reformar os seus actos, como

é proprio, e de esperar de Ministros de boa fé. O que V. Ex. fará presente á Camara dos Srs. Senadores.

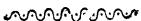
Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 12 de Agosto de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Visconde de Caethé, 1.º Secretario da Camara dos Srs. Senadores.



N. 113.—FAZENDA.—EM 12 DE AGOSTO DE 1828.

Determina aos Juizes das Alfandegas que respondam aos officios que lhes são dirigidos pelos Consules brazileiros e que vem annexos aos manifestos dos navios de comércio.

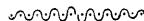
José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província da Bahia que, participando o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador na Corte de Londres ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, de haverem os Consules, e Vice-Consules do Brazil naquelle Reino, descontinuado a judiciosa practica, que seguiam de annexarem aos manifestos dos navios despachados para os portos deste Imperio um officio seu, dirigido ao Juiz da Alfandega dos ditos portos, para onde se destinavam os navios, informando-os das observações, que lhe ocorriam, sobre as respectivas carregações, em razão dos mesmos Juizes, não terem respondido a nenhum dos referidos officios, o que se faz digno de reprehensão, mas que não obstante o exposto, expedira ordens, para a pontual e sucessiva continuaçāo daquelle practica, como tudo me foi comunicado por Aviso de 4 do presente, expedido pelo mencionado Ministro e Secretario de Estado, Determina Sua Magestade o Imperador que a Junta faça constar ao Juiz da Alfandega dessa cidade, o deduzido acima, devendo o mesmo Juiz immediatamente responder aos officios que lhe dirigirem os referidos Consules, e Vice-Consules. O que assim cumprirá.—Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*José Bernardino Baptista Pereira.*



## N. 114. — FAZENDA. — EM 14 DE AGOSTO DE 1828.

Sobre a organização dos balancetes mensaes.

José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de...; que Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar, que a remessa dos balancetes mensaes se faça com a maior promptidão e logo que se lhe offerecer occasião, declarando-se nelles, não só a receita, como a classe á que pertence, especialisando-se a despeza de sorte, que se possa conhecer do seu legal emprego, exactidão e fiel veracidade, e que, examinados em todas as suas partes, se possa igualmente julgar da sua regularidade. O que assim promptamente executará. Joaquim Xavier Ferraz de Campos a fez no Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *José Bernardino Baptista Pereira.*



## N. 115. — JUSTIÇA. — EM 16 DE AGOSTO DE 1828.

Manda que pelo Thesouro Nacional se não pague quantia alguma incluida no orçamento da Justiça sem ordem expressa do respectivo Ministro.

Illm. e Exm. Sr.—Não se compadecendo com os princípios de boa administração, que se façam debaixo da responsabilidade do Ministro e Secretario de Estado desta Repartição da Justiça despezas que não são por elle fiscalizadas nem autorizadas: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. Ex. passe as ordens que forem convenientes, para que no Thesouro Nacional não se pague d'ora em diante quantia alguma que possa ser considerada como incluida no orçamento desta Secretaria de Estado, sem ordem minha expressa.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 16 de Agosto de 1828. — *José Clemente Pereira.* — Sr. José Bernardino Baptista Pereira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



## N. 116.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1828.

Declara que as Juntas de Fazenda devem-se prestar mutuamente áquellas requisições, que a bem do serviço lhes forem feitas.

**José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional:** Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 34 de 9 de Julho antecedente, no qual representa, que havendo exigido da de Pernambuco, em officios de 16 de Fevereiro e 7 de Maio ultimo, os trabalhos constantes dos mcsmos officios, que remeteu por cópia, e aquella Junta nada cumpriu e menos respondêra ás suas requisições. Ordena o mesmo Augusto Senhor se lhe responda, que as Juntas de Fazenda, devem prestar-se mutuamente áquellas requisições, que a bem do serviço lhes forem feitas e particularmente áquellas Juntas, que como a de Pernambuco, têm relações com essa, ácerca da arrecadação dos direitos. O que se lhe participa para nesta conformidade officiar-lhe novamente, com cópia authentica da presente ordem.—Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1828.—Marecellino Antonio de Souza a fez escrever.—*José Bernardino Baptista Pereira.*

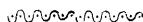


## N. 117.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1828.

Declara que se deve cobrar o imposto de exportação do assucar em barricas na razão do peso dos feixos.

**José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional:** Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte, que, recebendo-se o seu officio n.º 27 de 31 de Maio ultimo, em que expõe a duvida, que se lhe offerece, ácerca da cobrança do imposto de 400 rs. em caixa de assucar, e 200 rs. por feixo que se exporta, pela pratica ahi usada de se conduzir o dito genero em

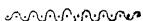
barricas, e não em feixos, e mesmo porque as caixas são entre si de muito desigual peso: Determina Sua Magestade o Imperador se responda á Junta, ser ociosa a duvida em que entra, porque este negocio para ser decidido, basta fazer uso da boa razão, reputando a cobrança do imposto nas barricas, pelo numero de arrobas, comparativamente com o peso dos feixos. O que assim deverá praticar.—Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*José Bernardino Baptista Pereira.*



N. 118.—FAZENDA.—EM 19 DE AGOSTO DE 1828.

Sobre ajuda de custo dos Presidentes de província.

José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Geará, que, Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o seu officio n.º 24 de 10 de Novembro do anno antecedente, em que pede se lhe declare, se a 5.ª parte dos ordenados, que se abonam aos Presidentes das províncias, para as despezas de viagem, quando se dirigem aos seus exercícios, se deve tambem entender-se ao transporte do regresso a seus domicílios, quando demitidos: Ordena o mesmo Augusto Senhor se responda á Junta que o art. 6.º da Lei de 20 de Outubro de 1823 a semelhante respeito, não falla em regresso para seus domicílios. O que se lhe participa para sua intelligencia e governo.—Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*José Bernardino Baptista Pereira.*



## [N. 119.—IMPERIO.—EM 23 DE AGOSTO DE 1828.

Manda passar attestados aos examinados e approvados no ensino mutuo.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Junta Directora do Ensino Mutuo de 8 do corrente, em que pede ser autorizada a passar cartas aos examinados e approvados no dito ensino : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que ella continue a passar, como ate agora os seus attestados não se demorando na expedição delles, para poderem ser attendidos os que estiverem nas circumstancias de ensinar pelo referido metodo.

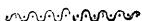
Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1828.—  
*José Clemente Pereira.*

N. 120.—IMPERIO.—EM 27<sup>o</sup> DE AGOSTO DE 1828.

Determina que nenhum pagamento se faça por conta do orçamento do Ministerio do Imperio, sem ordem expressa deste.

Ilm. e Exm. Sr.—Não se compadecendo com os principios de boa administração, que se façam debaixo da responsabilidade do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio despezas que não forem por elle fiscalisadas nem autorizadas : Ha Sua Magestade o Imperador por bem, que V. Ex. passe as ordens que forem convenientes, para que no Thesouro Nacional não se pague de ora em diante quantia alguma que possa ser considerada como incluida no orçamento desta Secretaria de Estado, sem ordem minha expressa.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 27 de Agosto de 1828.—  
*José Clemente Pereira.*—Sr. José Bernardino Baptista Pereira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

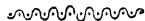


## N. 121.—MARINHA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1828.

Sobre o rendimento da barca d'agua e sua applicação.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á representação de V. S., Ha por bem determinar, que o rendimento da barca d'agua seja arrecadado em um cofre especial, e applicado sob a inspecção e direcção de V. S. ás obras necessarias para o augmento e melhoramento dos cais, pontes e muralhas sobre o litoral do Arsenal; devendo a receita de tal rendimento ser escripturada com toda a clareza, e fazendo V. S. apresentar na Intendencia da Marinha, no fim de cada trimestre uma conta corrente e authentica do recebido e despendido no trimestre findo.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 27 de Agosto de 1828.—  
*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha.



## N. 122.—GUERRA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 27 DE AGOSTO DE 1828.

Sobre duvidas relativamente a vencimentos militares.

D. Pedro pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber a vós Presidente da Província do Piauhy, que tendo subido á minha imperial presença o vosso officio n.º 141 com data de 14 de Agosto de 1827, que acompanhava a representação do Escrivão Deputado da Junta da Fazenda dessa província, em que na qualidade de Vedor da tropa, e Inspéctor dos armazens nacionaes da mesma pede solução sobre as duvidas que propõe nos 43 artigos incertos na mencionada representação, mandei consultar o Conselho Supremo Militar ácerca dos objectos de que tratam os ditos artigos; e conformando-me inteiramente com o parecer do mesmo Conselho, Hei por bem determinar a respeito de cada um delles o seguinte: Quantô ao 1.º artigo, isto é: «Se aos Officiaes dos batalhões e corpos da 1.ª linha, é conferido, além dos soldos, gratificações, e forragens marcadas na tabella de 28 de Março de 1825,

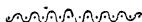
« que acompanhou o Decreto da mesma data, fariuha de « munição, casas na falta de quartel, e luz, cujos artigos « na Província do Piauhy exigiram, e se lhe fornece » que cada Official deve receber 1/40 de alqueire de farinha, medida do Rio de Janeiro por dia, visto que a referida tabella só mandou suspender o vencimento de etapa; e quanto a casas na falta de quartel, só devem fornecer-se aos Officiaes de diferentes províncias empregados em efectivo serviço em províncias estranhas, e nunca aos dos corpos das proprias províncias, que nenhum direito têm a tal fornecimento, bem como nem uns nem outros o devem ter de luz, e por isso é abusivo, e incompetente quanto têm recebido destes objectos os Officiaes dessa província. Quanto ao 2.º e 3.º artigos, isto é « Se o panno, « e as barretinas que se fornecem para fardamento dos « Inferiores dos corpos, devem ser da qualidade das dos « soldados, ou se melhor » que nenhuma diferença deve haver destes fornecimentos, porque não ha lei que a permitta, nem mesmo o Alvará de 29 de Março de 1840 a consente nos corpos em que ha conselho de administração. Quanto ao 4.º artigo, isto é « Quaes sejam as draganas que se fornecem aos Sargentos, e Forrerieis dos « corpos » que aos Officiaes inferiores da artilharia, e cavallaria, se fornecem chapas pelo Arsenal do Exercito, ou a custo da Fazenda Nacional; que os de caçadores não têm dragonas, mas todos elles devem comprar as franjas á sua custa. Quanto ao 5.º artigo, isto é « Se as « bandas dos Sargentos são fornecidas pela Fazenda Nacional » que fazendo este objecto parte do fardamento dos Sargentos, lhes deve ser fornecido pela Fazenda Nacional nos corpos em que não ha conselho de administração, e naquelles em que o ha, pelas caixas de administração como foi determinado em Portaria de 10 de Julho de 1822. Quanto ao 6.º artigo, isto é « Se as « escovinhas e agulhetas com encaixe de latão que os « soldados de caçadores trazem pendentes das fardas, « são fornecidas pela Fazenda Nacional » que este objecto faz parte do armamento do soldado, e como tal lhes deve ser fornecido com as armas pelo Arsenal do Exercito. Quanto ao 7.º artigo, isto é « Que época deve « marcar-se para o fornecimento dos objectos tratados « nos artigos 4.º, 5.º e 6.º » que as chapas das dragonas se dão por uma só vez; as bandas para dous annos, duração marcada para o vencimento de um fardamento; e as escovinhas, e agulhetas só devem fornecer-se aos corpos quando recebem armamentos novos, da mesma fórmâa que se practica com os martellinhos, e sacatrapos.

Quanto ao 8.º artigo, isto é « Se, recabindo o commando de uma companhia de 1.ª linha em algum dos seus Officiaes inferiores, por falta dos respectivos Officiaes, tem aquelle Inferior gratificação alguma pelo dito interino commando paga pela Fazenda Nacional, ou se esta deve suprir tal companhia dos artigos necessarios ao seu expediente, como sejam papel, pennas, tinta, etc. cujos artigos anteriormente fornecidos, foram abolidos em consequencia do conferimento das gratificações de commando » que o objecto deste artigo, é caso que nunca deve acontecer, porque quando succeda, como é possivel vagarem ou impossibilitarem-se de commando todos os Officiaes de uma companhia, deve nomear-se algum dos Officiaes das outras para a commandar, e mesmo em caso de necessidade encarregar o commando de duas companhias a um Official, com o vencimento de uma só gratificação como declara a tabella de 28 de Março de 1825; e nunca a Officiaes inferiores a quem a Lei não concede vantagens por tal titulo, nem convem ao serviço empregar em taes commandos neste caracter. Quanto ao 9.º artigo, isto é « Sendo pratica seguida na provincia, desde a criação do primeiro corpo de 1.ª linha ficarem em poder do Thesoureiro Geral para sua descarga os prets com os recibos nelles passados pelo Commandante, dos soldos que recebe pela Thesouraria para pagamento das praças chamadas de pret, não obstante que no principio do mez apparecessem as costumadas relações de mostra com recibos dos Commandantes das companhias passados ao Commandante do corpo, exige o actual Commandante do batalhão de caçadores da 1.ª linha do Exercito n.º 20, que taes prets lhe sejam restituídos em troca das mencionadas relações de mostra no principio de cada mez; e como semelhantes prets ficam servindo ao Thesoureiro Geral para sua descarga, e abono, por isso que são assignados pelo Commandante do corpo, e as ditas relações o são pelos Commandantes das companhias, como recebidos delle Commandante, pede esclarecimentos sobre este negocio » que os prets fiquem em poder do Thesoureiro Geral das tropas para sua descarga, visto que as relações assignadas pelos Commandantes das companhias, só servem para verificar a existencia das praças que nelas tiveram vencimento, e que estão pagas do mesmo pelo seu Commandante; e por isso não sendo os recibos passados em taes relações senão uma descarga, a favor do Comman lante do corpo, do dinheiro recebido

do Thesoureiro Geral, não pôde este ter para sua descarga outro título, senão o recibo do pret passado pelo Commandante do mesmo corpo para a totalidade de suas praças. Quanto ao **10.<sup>o</sup>** artigo, isto é « Se o Governador « das Armas da província chamando para o exercicio « de Secretario a qualquer Official da 2.<sup>a</sup> linha este « deve perceber soldo » que não têm direito a vencimento algum por tal exercicio os Officiaes nem da 1.<sup>a</sup> nem da 2.<sup>a</sup> linha, arbitrariamente nomeados pelos Commandantes das Armas, visto deixarem por tal motivo de exercer as funcções de seus postos respectivos e não haver Lei, que em tal caso marque vencimentos. Quanto ao **11.<sup>o</sup>** artigo, isto é « Se, recabindo o Com- « mando das Armas no Presidente da província, e « este passe a encarregar o Secretario da Presidencia « igualmente da Secretaria Militar, qual deva ser o « vencimento deste pelo augmento de semelhante « trabalho » que se a Lei conceder ao Presidente todos, ou alguns dos vencimentos do Commandante das Armas, o Secretario da Presidencia deve ter igual direito aos vencimentos da mesma natureza correspondentes ao Secretario Militar, e não havendo Lei expressa que tal mande nem um, nem outro devem perceber augmento de vencimentos por tais motivos, porque jámais as Repartições de Fazenda devem pagar cousa alguma que não seja autorizada por Lei, ou expressamente mandada por ordem da Repartição suprema a quem são subordinadas. Quanto ao **12.<sup>o</sup>** artigo, isto é « Quaes devam ser « os soldos, vencimentos, e mais vantagens dos « Officiaes, e praças de 2.<sup>a</sup> linha além dos Majores e « Ajudantes, já sabidos quando forem chamados ao « serviço » que quando os corpos de Milicias marcharem para fóra das suas províncias em serviço, ou mesmo dentro da província fizerem destacamentos de mais de 20 dias fóra dos districtos dos seus respectivos corpos, devem ser pagos dos mesmos vencimentos que percebe a tropa de 1.<sup>a</sup> linha ; bem entendido porém, que por tais destacamentos só se devem considerar os extraordinariamente feitos, e nunca os que são de serviço ordinario de practica e costume estabelecido nos mesmos corpos. Quanto ao **13.<sup>o</sup>** artigo, isto é « Como se deve « entender a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe do estado-maior, decla- « radas na tabella de 28 de Março de 1825 » que se deve entender da maneira que clara e expressamente se acha designado nas Instruções annexas ao Decreto de 4 de Dezembro de 1822 bem positivas a tal respeito. Cumprido assim, e fazei-o executar nas Repartições competentes,

mandando-lhes cópia desta minha imperial resolução. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. — João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1828. — No impedimento do Conselheiro Secretario de Guerra Antonio Rafael da Cunha Cabral, Official-Maior, a fiz escrever e subscrevi. — *José de Oliveira Barboza*. — *Miguel José de Oliveira Pinto*.

Por immediata e imperial resolução de 21 de Julho de 1828.

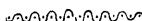


N. 123.—FAZENDA.—EM 27 DE AGOSTO DE 1828.

Declara os requisitos necessarios para se pretender officios e empregos.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselho da Fazenda não consulte requerimentos sobre officios, e graças que só se devem verificar em cidadãos brazileiros maiores e que gosem dos direitos politicos, sem que proceda e consulte certidão de idade, folha corrida, e juramento da Constituição, a fim de que se não realize a concessão em pessoas a que faltem taes requisitos.

Paco em 27 de Agosto de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira*.



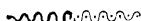
N. 124. — FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1828.

Declara que os impostos devem ser pagos pelos collectados nas respectivas Repartições de arrecadação.

O Administrador de diversas rendas nacionaes fique na intelligencia de que as pessoas sujeitas aos impostos que se arrecadam pela administração das ditas rendas, devem pagal-os na mesma administração nas épocas que designam as leis e ordens para que se estableceram,

pena de se proceder contra os remissos pelo Juizo das execuções da Fazenda. E porque desta sorte não é necessaria a ingerencia dos agentes dessa Repartição nas cobranças della, não ha tambem que providenciar sobre a duvida em que entra o Thesoureiro da referida Repartição em abonar aos ditos agentes para effectuarem as mencionadas cobranças por casa dos collectados.

Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*

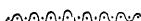


N. 123.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1828.

Manda lançar em lista todas as cartas que forem ao Correio.

O Administrador do Correio fique na intelligencia, de que deve lançar em lista todas as cartas, que forem ao Correio sem exceção alguma, não entregando cartas a credito, usando de uma facultade, que lhe não compete, o que pôde ser em prejuizo da Fazenda Publica, outrossim terá o maior cuidado, em que se não recebam emolumentos dos que procuram as suas cartas, remetendo-me o termo a que procedeu para a queima das cartas na fórmula do seu regimento.

Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*

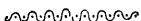


N. 126.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1828.

Manda guardar nas respectivas Contadorias todos os papeis que forem processados pelas mesmas.

Os Contadores Geraes tenham entendido, que devem guardar os papeis que se processam nas suas Repartições com o maior cuidado, assim de com promptidão se satisfaçerem as partes sobre os negocios que requerem, sem que seja necessário repetição de requerimento ou favor.

Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*

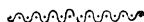


## N. 127.—FAZENDA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1828.

Sobre a escripturação dos livros das Contadorias.

Os Contadores Geraes do Thesouro tenham entendido que devem apresentar-me no fim de 45 dias, a contar da data desta, feita e em diâ, toda a escripturação dos livros das suas Contadorias, os quaes dever-me-hão ser apresentados todos os sabbados, assim de que não continue a criminosa pratica de se violar a lei em ponto tão essencial e importante; o que cumprirão sob sua responsabilidade.

Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*

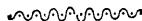


## N. 128.—JUSTIÇA.—EM 30 DE AGOSTO DE 1828.

Declara que não ha lei que mande pagar congruas a Capellães curados.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento do Padre Antonio José da Silva Passanha, Capellão curado da Capella de Santa Rita da Lagôa de Cima, do distrito da villa de S. Salvador dos Campos de Goytacazes, que V. Ex. me remetteu com o seu Aviso de 27 do corrente, Ha por bem determinar, que eu responda a V. Ex. que o requerimento do sup- pilcante não pôde ser deferido, por não haver lei, que mande pagar congruas a Capellães curados.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 30 de Agosto de 1828.  
—*José Clemente Pereira.*—Sr. José Bernardino Baptista Pereira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



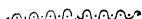
## N. 129.—JUSTIÇA.—EM 1.º DE SETEMBRO DE 1828.

Sobre o procedimento da Camara de Barbacena suspendendo o Thesoureiro do novo imposto, e consentindo que servissem conjuntamente como Vereadores, parentes até o 4.º grão.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente a informação que o Vice-Presidente da Província de Minas DECISÕES DE 1828. 44

Geraes deu em officio de 7 do antecedente mez, a representação da Camara da nobre e muito leal villa de Barbacena, sobre as queixas que faz do Ouvidor interino da comarca de S. João d'El-Rei, e o officio que este fez subir á sua augusta presença : Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao sobre-dito Vice-Presidente, para o fazer constar á referida Camara, que a sua representação é offensiva das leis, e que sua conducta em suspender o Thesoureiro do novo imposto, Antonio Rodrigues da Costa, é manifestamente reprehensivel, por não haver motivo legitimo para tal procedimento se intentar, nem existir na mesma Camara faculdade legal para a ordenar. E que é igualmente criminosa sua conducta em ter sustentado a eleição do Vereador de barrete Antonio José de Souza Ferraz, por ser offensiva da Ord. Liv. 4.<sup>º</sup> Tit. 67, que muito expressa e litteralmente prohíbe que sirvam conjunctamente nas Camaras parentes até o 4.<sup>º</sup> grão : e que reconhecendo, e certificando na sua representação, que o mesmo era parente do Juiz ordinario, dentro do referido grão, e que tinha conhecimento da ordem citada, mostra-se que a quiz violar acintemente, e com perfeito conhecimento de causa, accrescendo a criminalidade de sua conducta irregular e abusiva com a obstinada oposição com que não só deixou de cumprir as ordens do Ouvidor da comarca que lhe determinou a suspensão do referido Vereador, mas esquecendo-se do respeito e obediencia que pela lei está obrigada a prestar ao mesmo Ouvidor, que nestes e outros muitos objectos é seu superior legitimo, e lhe pôde passar ordens, se mostrou incivil, anarchica, e insubordinada nos officios que lhe dirigiu ; conducta que Sua Magestade Imperial mui severamente lhe manda estranhar ; esperando que no futuro se abstenha de enviar á sua imperial presença representações que como a presente sejam subversivas da boa ordem e offensivas das leis do Imperio, que ella está obrigada a cumprir e guardar.

Palacio do Rio de Janciro em 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1828.  
—*José Clemente Pereira.*



## N. 130.—IMPERIO.—EM 9 DE SETEMBRO DE 1828.

Manda proceder na Província do Rio de Janeiro ás eleições dos eleitores de parochia que hão de eleger os Deputados para a proxima legislatura.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar que no dia 26 de Outubro se proceda ás eleições dos eleitores de parochia que hão de eleger os Deputados por esta província para a proxima legislatura nas assembléas parochiaes daquellas freguezias, onde as mesmas eleições não tiverem já sido feitas. Os eleitores de parochia deverão achar-se nos seus respectivos districtos, abaixo designados, antes do dia 9 de Novembro do corrente anno, e neste dia se procederá inpreterivelmente á eleição dos Deputados em todos os collegios eleitoraes dos mesmos districtos.

Para facilitar as reuniões dos eleitores, ficam sendo (para este fim sómente) cabeças de districtos as seguintes cidades e villas:—A muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, villa do Paty do Alferes, villa de Rezende, villa de S. João do Príncipe, villa da Ilha Grande, villa de Macabé, cidade de Cabo-Frio, villa de Santa Maria de Maricá, villa de Santo Antonio de Sá.

As mesas dos collegios eleitoraes ficam obrigadas a remetter as actas das eleições que nos mesmos se fizerem ás Camaras dos seus respectivos districtos, até o dia 12 do sobredito mez de Novembro impreterivelmente; e as que deixarem de assim o cumprir serão multadas em 300\$ a 600\$, na conformidade do art. 10 do Decreto de 29 de Julho do corrente anno.

As Camaras, cabeças dos districtos sobreditos, devem fazer remessa das referidas actas dos collegios eleitoraes que receberem das mesas destes, até o dia 23 do expressado mez de Novembro, á Illustríssima Camara da muita leal e heroica cidade do Rio de Janeiro; os membros das Camaras que deixarem de fazer esta remessa até o referido dia serão multados na sobredita quantia de 300\$ a 600\$000.

A Illustríssima Camara procederá á apuração das eleições dos diversos collegios desta província, na conformidade do cap. 8.º, § 4.º das Instruções de 26 de Março de 1824.

Em tudo o mais se procederá ás eleições na conformidade das mesmas instruções. O que se participa, pela

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, á mesma Illustrissima Camara para sua intelligencia e execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1828.  
—*José Clemente Pereira.*

Na mesma conformidade a todas as Camaras desta província.

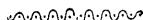


#### N. 131.—GUERRA.—EM 11 DE SETEMBRO DE 1828.

Declara que os Commandantes de Armas não têm direito a quantia alguma para aluguel de casa.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo subido á presença de Sua Magestade o Imperador o requerimento do Governador das Armas da Província do Pará, em que pede se passem as necessarias ordens á Junta da Fazenda da província, para que se lhe satisfaça a quantia, que justamente fôr arbitrada para o pagamento do quartel da sua residencia, allegando que a maior parte dos Commandantes das Armas, quando não todos, o estão percebendo. Houve o mesmo Augusto Senhor por bem não só indeferir a pretenção do sobredito Governador das Armas, mas ainda determinar, que cessem desde logo semelhantes abusos naquella província onde existirem. O que participo a V. Ex., para seu conhecimento e pontual observancia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1828.—*Joaquim de Oliveira Alvares.*—Sr. Presidente da Província de ....



#### N. 132.—FAZENDA.—EM 12 DE SETEMBRO DE 1828.

Sobre a cobrança dos direitos de importação dos generos de produção austriaca.

**José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da Província**

de . . . . , que transmittindo-me o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, em Aviso de 6 do presente, uma nota por cópia, que lhe dirigira o Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Imperial Real Apostolica, queixando-se de que ainda se continua a exigir nas Alfandegas do Imperio os direitos de 24 % sobre os generos de producção austriaca, não obstante o Tratado de Commercio concluido entre as duas Cortes, bem assim requisitando, que seja restituído aos reclamantes, o excesso que tñham pago desde a data da ratificação do mesmo Tratado. Determina Sua Magestade o Imperador que a Junta cumpra o dito Tratado como é do seu religioso dever, restituindo aos reclamantes o mencionado excesso. — Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — José Bernardino Baptista Pereira.



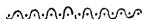
N. 133. — FAZENDA. — EM 14 DE SETEMBRO DE 1828.

Sobre despachos de generos de producção portugueza.

Tendo mandado consultar no Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio ácerca do despacho da carga portugueza do navio *Nova Piedade*, com a informação, que o antecessor de V. S. deu a esse respeito em 2 de Agosto deste anno em vista dos papeis respectivos, que se enviaram: Sua Magestade o Imperador, conformando-se em 7 do corrente com o parecer da respectiva consulta, Houve por bem resolver que, na conformidade do art. 40 do Tratado celebrado entre este Imperio e o Reino de Portugal, ficaram sujeitas as mercadorias de ambas as nações a pagar reciprocamente os direitos de 15 %, não se excluindo deste privilegio as importadas em outras embarcações, que não forem nacionaes, e que por tanto as mercadorias em questão devem pagar 15 e não 24 %, por serem productos do solo portuguez, como bem reclamára em sua nota, que acompanhou os ditos papeis, o Encarregado dos Negocios de Portugal nesta Corte. O que

V. S. assim ficará entendendo, para dar os despachos necessarios quando lhe forem pedidos, pois que neste sentido se participa á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 14 de Setembro de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.* —Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.



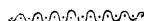
N. 134.—MARINHA.—EM 16 DE SETEMBRO DE 1828.

Sobre as condições de nacionalidade dos navios de commercio.

Accusando a recepção do officio que Vm. me dirigira com data do 4.<sup>º</sup> do corrente, ácerca da galeota *Alexandre*, que ahi aportará, vinda da *Bahia* para carregar de assucar com destino a este porto (onde entrará no dia 13 do corrente), tenho de significar a Vm., para sua inteligencia e governo, que, não obstante ser a dita galeota de construção estrangeira, todavia dos documentos, que existem nesta Secretaria de Estado, consta, que ella fôra comprada aos respectivos proprietarios, subditos de Sua Magestade El-Rei dos Paizes-Baixos, pelo negociante desta praça *Guilherme Plätt*, que tendo-se naturalizado cidadão deste Imperio, e gozando por isso dos respectivos direitos, lhe não pôde ser prohibido o emprego dos navios de sua propriedade no commercio de cabotagem, mórmente havendo elle despachado a mencionada galeota com mestre brazileiro, embora o resto da tripulação seja composta de marinagem estrangeira, por isso que, além da difficuldade de a obter nacional nas actuaes circumstancias do Brazil, nos Tratados ultimamente celebrados com diversas nações, se tem declarado, que posto só devam ser reputados navios brazileiros os que pertencerem a subditos deste Imperio, e navegarem com mestres e tres quartas partes, pelo menos, de tripulação brazileira, todavia ficariam dispensados desta clausula, em quanto não melhorassem as nossas circumstancias, bastando para constituir a embarcação brazileira screm o proprietario, e o mestre subditos do Imperio. Em taes termos nenhuma providencia ha a dar sobre a galeota em questão. Porém se a outra embarcação

de construccion estrangeira, de que Vm. trata no citado officio, e cujo nome não especifica no mesmo, não se acha em identico caso, à vista do resultado dos exames, e informaçao, a que houver de proceder a tal respeito, Sua Magestade Imperial deliberará o que julgar conveniente.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1828.—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—Sr. Commandante Militar do distrito das villas de Macahé e Campos.



N. 133.— MARINHA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1828.

Arbitra os vencimentos dos operarios do Arsenal de Marinha.

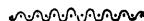
Sua Magestade o Imperador manda remetter a Vm. o mappa junto, o qual mostra os jornaes que foram arbitrados para as diferentes classes dos operarios do Arsenal pelo Inspector, em concurso com os constructores e respectivos mestres, na conformidade da lei, e do Aviso de 21 de Julho do corrente anno: e Ordena o mesmo Augusto Senhor que estes sejam com effeito os jornaes que deverão gozar os individuos constantes da lista que o referido Inspector ha de entregar aos apontadores que as devem apresentar a Vm., sendo taes listas assignadas pelos competentes mestres e rubricadas pelo mesmo Inspector. Os jornaes arbitrados no mappa constituem o vencimento total dos individuos nelle contemplados, ficando suspensas todas as gratificações que até agora se lhes abonavam além do jornal, devendo, porém, prevenir a Vm. de que os jornaes marcados para a 6.<sup>a</sup> classe que é a dos aprendizes, deverão admittir subdivisões proporcionaes ao estado de adiantamento dos mesmos aprendizes, avaliado pelos mestres das respectivas officinas, como tudo consta do aviso expedido nesta data ao Inspector do Arsenal, e que se lhe remette por cópia para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm. —Paço em 17 de Setembro de 1828.—*Miguel de Souza Mello e Alvim.* —Sr. Intendente da Marinha.

MAPPA demonstrativo dos jornaes que devem perceber os operarios das diversas officinas do Arsenal de Marinha, divididos em seis classes para cada uma das mesmas officinas, á excepção dos empregados nas da troço, e casa das velas que somente se dividem em quatro classes.

OFFICINAS.	CLASSES.	JORNAL EM REIS.	OFFICINAS.	CLASSES.	JORNAL EM REIS.
Carpinteiros de machado.....	{ 1. <sup>a</sup> 18200 2. <sup>a</sup> 18000 3. <sup>a</sup> 5800 4. <sup>a</sup> 5600 5. <sup>a</sup> 5480 6. <sup>a</sup> 5240		Calafates.....	{ 1. <sup>a</sup> 18200 2. <sup>a</sup> 16000 3. <sup>a</sup> 5800 4. <sup>a</sup> 5640 5. <sup>a</sup> 5480 6. <sup>a</sup> 5240	
Ferreiros.....	{ 1. <sup>a</sup> 18000 2. <sup>a</sup> 5800 3. <sup>a</sup> 5640 4. <sup>a</sup> 5480 5. <sup>a</sup> 5400 6. <sup>a</sup> 5240		Espingardeiros.....	{ 1. <sup>a</sup> 18000 2. <sup>a</sup> 5800 3. <sup>a</sup> 5640 4. <sup>a</sup> 5480 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240	
Tanociros.....	{ 1. <sup>a</sup> 5800 2. <sup>a</sup> 5640 3. <sup>a</sup> 5480 4. <sup>a</sup> 5400 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240		Correiros.....	{ 1. <sup>a</sup> 5800 2. <sup>a</sup> 5640 3. <sup>a</sup> 5480 4. <sup>a</sup> 5400 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240	
Pedreiros.....	{ 1. <sup>a</sup> 5950 2. <sup>a</sup> 5800 3. <sup>a</sup> 5640 4. <sup>a</sup> 5480 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240		Cavouqueiros.....	{ 1. <sup>a</sup> 5600 2. <sup>a</sup> 5560 3. <sup>a</sup> 5480 4. <sup>a</sup> 5400 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240	
Carpinteiros de obra branca.....	{ 1. <sup>a</sup> 18000 2. <sup>a</sup> 5800 3. <sup>a</sup> 5640 4. <sup>a</sup> 5480 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240		Policiros.....	{ 1. <sup>a</sup> 5600 2. <sup>a</sup> 5560 3. <sup>a</sup> 5400 4. <sup>a</sup> 5320 5. <sup>a</sup> 5240	
Fundidores.....	{ 1. <sup>a</sup> 18000 2. <sup>a</sup> 5800 3. <sup>a</sup> 5640 4. <sup>a</sup> 5480 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240		Funileiros.....	{ 1. <sup>a</sup> 5800 2. <sup>a</sup> 5640 3. <sup>a</sup> 5480 4. <sup>a</sup> 5400 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240	
Pintores.....	{ 1. <sup>a</sup> 18000 2. <sup>a</sup> 5800 3. <sup>a</sup> 5640 4. <sup>a</sup> 5480 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240		Bandeireiros.....	{ 1. <sup>a</sup> 5800 2. <sup>a</sup> 5640 3. <sup>a</sup> 5480 4. <sup>a</sup> 5400 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240	
Canteiros.....	{ 1. <sup>a</sup> 5800 2. <sup>a</sup> 5640 3. <sup>a</sup> 5480 4. <sup>a</sup> 5400 5. <sup>a</sup> 5320 6. <sup>a</sup> 5240		Casa das velas e troço.	{ 1. <sup>a</sup> 5600 2. <sup>a</sup> 5480 3. <sup>a</sup> 5400 4. <sup>a</sup> 5320	

Secretaria de Estado em 17 de Setembro de 1828.— *Joaquim Francisco Leal.*



## N. 136.— FAZENDA.— CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 18 DE SETEMBRO DE 1828.

Declara que com a extinção do ofício de Corretor não foi derogada a legislação sobre a idoneidade e abonação dos lançadores a rendas públicas.

Senhor.— Tendo este Conselho levado ao augusto conhecimento de Vossa Magestade Imperial na consulta de 31 de Outubro proximo passado, que sobre junta, os embaraços que provinham da extinção do ofício de Corretor ao expediente da arrematação do contrato das capatacias e dos mais que se devem arrematar, e se acham em praça, e a necessidade de providenciar-se a forma por que deveriam ser satisfeitas as formalidades que a tal respeito eram commettidas ao Corretor, se vê actualmente no indispensável dever de novamente suplicar a Vossa Magestade Imperial aquellas providências em razão dos requerimentos juntos, feitos por Manoel Maria Bregaro, e Manoel Martins Marques, pedindo serem admittidos a lançar nas capatacias que estão em praça e devem ser arrematadas até o fim de Dezembro proximo vindouro. Em tais requerimentos tocava ao Corretor informar sobre a idoneidade, e abonação do pretendido lançador, e seus fiadores admittidos pelo Alvará de 28 de Junho de 1808, e segundo sua informação era o pretendente admittido, ou obrigado a dar novos fiadores. Não existindo porém actualmente o Corretor, não está designado quem haja de tomar as necessárias averiguações, e dar essa informação absolutamente necessária para este Conselho não pôr em risco o interesse da Fazenda. Era igualmente do ofício do mesmo Corretor assistir ás praças, receber na secretaria os editais, para serem affixados, informar este Tribunal dos contratos, que deviam ir á praça, e praticar outros actos conducentes á boa arrecadação, e administração da Fazenda Pública, e que por bem desta, é de summa urgencia, que se commettam a quem deva zelosamente satisfazel-los, para não ser paralisado o legitimo expediente de negócios tão ponderosos e urgentes, quais são arrematarem-se legal e tempestivamente os contratos que estão em praça, e que por bem do público e da Fazenda, tanto cumprê se hajam de arrematar a tempo dos contractadores arrematantes poderem entrar em exercicio no primeiro de Janeiro seguinte.

Persuade-se este Conselho que não satisfaria aos seus deveres omitindo a Vossa Magestade Imperial a per-

suasão em que está, de que seria muito conveniente aos interesses da Fazenda Publica, substituir-se a informação do Corretor exigida para a admissão dos lançadores a informação do Desembargador Juiz da Corôa e Fazenda; justificando perante elle os pretendentes com citação do Solicitador da Fazenda, e audiencia do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, a sua abonação, e de seus fiadores, obrigando as testemunhas como sempre em taes casos o devem ser como abonadoras.

Por esta fórmâa haveria a tal respeito a possivel diligencia e certeza, e não procedia o risco inherente a ser sómente averiguâção meramente dependente da informação improvisada arbitaria de um só homem, que pôde illudir, ou ser illudido.

Julga igualmente o Conselho que venha assistir ás praças o Solicitador da Fazenda, para por bem desta vigiar, e requerer o necessario, sendo elle tambem encarregado de fazer affixar os editaes, e de praticar tudo o mais, que a bem da Fazenda era do dever do Corretor.

Por esta fórmâa ficaria, segundo parece, tão solidamente substituida a intervenção do Corretor, que de certo haveria mais legalidade e segurança ao ponto deste Conselho julgar, que os mais licitantes Thomaz Soares de Andrade, João Alves da Silva Porto, João Alves de Souza Guimarães e Francisco Manoel de Figuciredo, constantes dos outros requerimentos, e que foram admittidos a lançar nas capatazias, deveriam ser mandados prestar aquella justificação perante o Desembargador Juiz da Corôa, e Fazenda.

A simples informação, dada pelo Corretor, não é suficiente para terem-se por abonados aquelles pretendentes.

Este Conselho teria de assim o declarar a Vossa Magestade Imperial, quando subissem á sua augusta presença os lanços, e porque mais convém acautelar, do que remediar os males, seria mais legal exigir-se actualmente, que todos esses licitantes pela sobredita fórmâa legalmente verifiquem a sua idoneidade, e abonação, do que esperar-se por essa prova para depois da arrematação, e ser esta feita sem aquelle essencial conhecimento que deve precedel-a, no que tudo concordou o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, que foi presente.

Vossa Magestade Imperial porém tomando na sua luminosa consideração o exposto se dignará providenciar, o que fôr mais justo, e acertado.

Pareceu porém aos Conselheiros, o Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos, e José Fortunato de Brito, que

apezar de concordarem com o voto do Tribunal, sobre a urgencia, e precisão de se levar ao conhecimento de Vossa Magestade Imperial a necessidade que ha de se darem promptas e proficuas providencias sobre a maneira, e modo, por que se deve prosseguir no andamento da arrematação dos contractos que deve ser ultimada neste anno, e que já se acham em hasta; e os outros que a ella devem ir, uma vez que foi por lei abolido o officio de Corretor da Fazenda, na conformidade da primeira participação sobre este objecto já feita, e dirigida pelo Tribunal á presença de Vossa Magestade Imperial; com tudo, se persuadiam ser excessivo, e neste momento fóra da ordem marcar e propôr providencias, que são só proprias do Poder Legislativo, que para as dar não pediu ainda conselho, nem delle certamente tem precisão, como bem o demonstrou na formação da lei, que decretou a abolição do officio de Corretor, sobre que já-mais se exigiu deste Tribunal, informação, ou parecer algum: muito mais porque sendo esta participação que oficialmente agora se faz a Vossa Magestade Imperial, uma repetição da já dirigida á presença de Vossa Magestade Imperial com igual, e identico motivo, ella nada mais devia conter, aliás tem havido falta na primeira, o que não deveria já-mais suppor-se; acrescendo ainda, que quando Vossa Magestade Imperial se dignou resolver a precisão, que o Conselho se persuade haver de providencias sobre o objecto indicado ou a seu arbitrio: as dará provisoriamente, ou se dignará determinar, que o Conselho lhas consulte para as aprovar, ou que o mesmo Conselho as dê como entender, e só nestas circunstancias se persuadem elles Conselheiros ter lugar profiriem o seu parecer, sobre o que lhe fôr ordenado, e que não é digno, e competente a antecipação com que agora o fazem, maiormente quando na sua intenção se contém, ou criação de novo, ou novos officios, ou acrescentamento de obrigações aos já criados em notaveis e conhecidas demoras, embaraços, despezas e prejuizos ás partes, e á Fazenda.

Vossa Magestade Imperial porém determinará o justo: Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1827, 6.º anno da Independencia e do Imperio. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — João Prestes de Mello. — Agostinho Petra de Bitancourt. Foram votos os Conselheiros Leonardo Pinheiro, de Vasconcellos, Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos, Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos e João José da Veiga.

E esta se reformou por terem passado seis mezes, sem que ténha baixado a sua respectiva imperial resolução; e por virtude do despacho do Conselho de 22 deste mez é anno.

Rio, 1<sup>o</sup> de Setembro de 1828, 7.<sup>o</sup> anno da Independencia e do Imperio.—Francisco Baptista Rodrigues.—José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.—Agostinho Petra de Bitancourt.—Foram votos os Conselheiros Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos, Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos, João Prestes de Mello e João José da Veiga.

RESOLUÇÃO.

—Não havendo sido derogada, com o officio de Corretor, a legislação sobre a idoneidade e abonação tanto dos lanchadores, como dos seus fiadores ás rendas publicas, por ella se deve regular o Conselho, ouvido sempre o Procurador da Corôa, a quem cumpre interpôr juizo sobre todos os actos conducentes á arrecadação e administração da Fazenda Publica; sem que seja necessaria medida alguma legislativa, ou nova criação de emprego para objectos estranhos á essencia dos contractos, e que podem sem nullidade da arrematação, ou maior responsabilidade de qualquer empregado do Conselho ser realizado por um outro.

Paço, 18 de Setembro de 1828.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*José Bernardino Baptista Pereira.*

N. 137.—FAZENDA.—EM 22 DE SETEMBRO DE 1828.

Sobre os vencimentos dos Presidentes de província.

José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faz saber á Junta da Fazenda da Província de.... que Sua Magestade o Imperador Houve por bem deter-

minar, em Aviso de 13 do corrente, que me foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que por ser constante haverem alguns Presidentes das respectivas provincias, além dos ordenados, que lhes competem pelo art. 5.<sup>o</sup> da Lei de 20 de Outubro de 1823, recebido outros por diversos titulos, contra a disposição do art. 7.<sup>o</sup> da mesma lei, de ora em diante se não continuem a fazer estes indevidos pagamentos. O que se participa á mesma Junta, para a sua intelligençia, e execuçao. — Joaquim Xavier Ferraz de Campos a fez no Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1828. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — *José Bernardino Baptista Pereira.*

N. 138. — FAZENDA. — EM 23 DE SETEMBRO DE 1828.

Sobre donativos para o Estado.

*José Bernardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional:* Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte: que transmittindo-se ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o officio do Presidente dessa provincia de 27 de Março ultimo, expondo que alguns habitantes della, espontaneamente abriram um donativo, que monta a 1:400\$000, e que a mais chegará, para adjutorio da obra da Casa do Governo, pedindo a sua approvaçao, por pertencer áquella Repartição o concernente deferimento: Houve Sua Magestade por bem resolver, que não havendo lei que prohiba semelhantes donativos, não precisa este da referida approvaçao, para ser admittido, como me foi comunicado por Aviso de 9 do presente, expedido pela dita Repartição: O que se lhe participa para sua intelligençia, e governo. — Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1828. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — *José Bernardino Baptista Pereira.*

## N. 139.—IMPERIO.—EM 24 DE SETEMBRO do 1828.

Sobre o direito de votar na assembléa parochial.

Sua Magestade o Imperador, tomando em consideração o que lhe representou Vicente de Souza Coutinho sobre o facto de ter sido privado do direito activo e passivo de voto na assembléa parochial de S. João de Mirity, por informar o Vigario, Ignacio Manoel da Silva, que o supplicante não era seu freguez: Ha por bem declarar que a circunstância de estar o supplicante desligado da obediencia do Parochio de S. João de Mirity, pela portaria do Reverendo Bispo Capellão-mór, que subiu à sua augusta presença, não o priva dos direitos e onus civis, que lhe competem como freguez domiciliado do distrito da mesma freguezia: competindo-lhe portanto o direito de voto activo e passivo nas eleições primarias nella, por ser ahi domiciliado, na conformidade do § 6.<sup>o</sup> das Instruções de 26 de Março de 1824. O que manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao sobredito Vigario para sua intelligença, e para o fazer constante na mencionada freguezia.

Palácio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1828.  
— José Clemente Pereira.

## N. 140.—JUSTIÇA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1828.

Declarar que ao Juiz de Fóra compete servir o lugar de Ouvidor na falta deste.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a petição de queixa, que Francisco José Coelho Netto, Juiz de Fóra da villa do Penedo, levou a sua augusta presença contra o Juiz conservador das matas da Província das Alagoas Tiburcio Valeriano da Silva Tavares, pelo facto de se ter empossado illegalmente no exercicio da vara de Ouvidor, que se achava vaga, pela sahida de Rodrigo de Souza da Silva Pontes, facto, que o mesmo Juiz conservador confessou, desculpando-se, que obrára assim em attenção ao estado de perturbação, em que a esse tempo se achava a província, e temer que a mesma se aumentasse, se o sobredito Juiz de Fóra tomasse a vara de Ou-

vidor, por estar para com aquelles povos em máo conceito; acrescentando, que logo depois lhe entregará. Ha o mesmo Senhor por bem ordenar, que o Vice-Presidente da Provincia das Alagôas faça constar ao referido conservador, que a sua conducta foi illegal e reprehensivel; porque competindo ao Juiz de Fóra servir pela lei, o lugar de Ouvidor na falta deste, não podia elle, por nenhum pretexto arrogar-se o exercicio de uma jurisdicção, que a lei não lhe confiou, tornando-se por esta forma Juiz incompetente em todos os actos, que exerceu, sem que lhe possam servir de desculpa as razões de receio de resultarem maiores males, se elle não tomasse o exercicio da vara, por serem taes receios infundados, nem o ter sido nomeado pelo Vice-Presidente Tertuliano de Almeida Lins, porque este não tinha autoridade para fazer nomeação contra a lei, que no caso presente é expressa. O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, participar ao sobredito Vice-Presidente, para sua intelligencia, e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1828.  
—*José Clemente Pereira.*

~~~~~

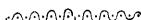
#### N. 141.—JUSTIÇA.—EM 24 DE SETEMBRO DE 1828.

Declara da competencia do Chanceller da Relação a nomeação dos Desembargadores para a serventia dos empregos da casa e mesmo de Procurador da Corôa.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a petição, que á sua augusta presença dirigiu o Desembargador dessa Relação Francisco José Nunes, queixando-se de V. S. lhe ter tirado a serventia da vara de conservador dos moedeiros, que passou ao Desembargador Caetano Ferraz Pinto, nomeando-o a elle Procurador da Corôa, e Soberania Nacional em lugar do Desembargador Cassiano Esperidião, que a estava servindo, e passou a ocupar interinamente a de Corregedor do cível na ausencia do Desembargador José Carlos Pereira de Almeida Torres; acrescentando, que desta conducta de V. S. nasceu um publico e geral escandaloso, e até offensa dos direitos dos Desembargadores dessa Casa, e infracção do regimento; por isso que sendo o sobredito Desembargador Cassiano da Relação

de Pernambuco com exercicio na da Bahia, não podia a serventia da vara de Corregedor do cível recahir nelle com preferencia dos Desembargadores da Casa. E o mesmo Augusto Senhor a quem igualmente foi presente a resposta de V. S.: Ha por bem mandar declarar, que V. S. não offendeu a lei, antes obrou na conformidade da mesma, e dos estylos, tanto dessa Relação, como da Casa da Supplicação desta Corte, que permitem a V. S. a livre escolha nas nomeações dos Desembargadores, que julgar mais aptos para quaequer serventias dos empregos da Casa, e mesmo de Procurador da Corda, sem que jámais tenha lembrado a pretendida exclusão dos Desembargadores de outras Relações, que nella têm exercido, nem outra podia ser a natureza de taes nomeações. Ordena outrosim o mesmo Senhor, que V. S. faça constar em acto publico de Relação ao sobreditos Desembargador Francisco José Nunes, que a sua representação é infundada, e mostra que elle ignora a lei nesta parte, e os estylos que têm força de lei, e pois que, se dá por injuriado e offendido com a nomeação de Procurador da Corda, e Soberania Nacional, com que aliás se deveria dar por muito honrado, e distinguido, V. S. o desonere de tal emprego, nomeando para o exercer outro Desembargador, que esteja nos termos de o poder servir.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Chanceller da Relação da Bahia.



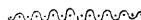
#### N. 142.—IMPERIO.—EM 27 DE SETEMBRO DE 1828.

Declara que não compete o tratamento de excellencia aos Commandantes militares de província.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.º 47 da data de 18 de Abril do corrente anno, em que se queixa do Presidente dessa província, por lhe não dar nas suas correspondencias o tratamento de Excellencia, que suppõe pertencer-lhe na conformidade do Alvará de 29 de Janeiro de 1739, e da pratica constante e usada com os outros Governadores das Armas, seus antecessores: o mesmo Senhor tomando em consi-

deração este objecto, me ordena que lhe participe ser infundada a sua queixa, e illegal a sua pretenção, porque pelo seu lugar não lhe compete o tratamento de Excellencia, nem lhe pôde ser applicável a disposição do mencionado alvará, por ter Vm. apenas a denominação de Commandante militar na conformidade do art. 28 da Lei de 20 de Outubro de 1823, e não o nome e a categoria dos extintos Governadores das Armas, para quem aquella lei foi feita: sendo muito para estranhar que uma tão manifesta falta de exacto conhecimento da lei allucinasse a Vm. ao ponto de exigir, como fundado nesta, um tratamento que não tem; dando por isso occasião a desintelligencias culposas pela sua parte, com a primeira autoridade da província, que em todos os tempos e muito mais nas actuaes circunstâncias não podem deixar de produzir a falta de bom serviço, que sómenté resulta da perfeita harmonia dos Commandantes militares com os Presidentes.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1828. — *José Clemente Pereira.* — Sr. Commandante militar da Província do Maranhão.

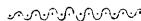


#### N. 143.—JUSTIÇA.—EM 0 1.º DE OUTUBRO DE 1828.

Declara como deve ser entendida a clausula do art. 4.º da Lei de 13 de Outubro de 1827 sobre Juizes de Paz.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao Vice-Presidente da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 19 de 20 de Agosto proximo passado, que a clausula do art. 4.º da Lei de 13 de Outubro de 1827, que o mesmo Vice-Presidente cita no referido officio, deve entender-se quanto aos milicianos que não poderem ser compellidos a servir de Juizes de Paz e não para inhibir que possam ser dispensados do serviço miliciano em quanto servirem aquelle emprego se elles quizerem aceitar.

Palacio do Rio de Janeiro em 1.º de Outubro de 1828. — *José Bernardino Bapista Pereira.*

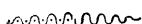


## N. 144.—JUSTIÇA.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1828.

Resolve duvidas sobre o processo e sustento dos presos pobres e sobre o trabalho em que devem ser empregados os galés.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 30 de Abril do corrente anno, Houve por bem mandar declarar a V. Ex.:—1.º que o processo dos presos pobres não deve soffrer demora, pois que a Ord. Liv. 1.º Tit. 24 § 43, Tit. 63 § 34 e Alvarás de 5 de Maio de 1790 § 5.º e 31 de Março de 1742 § 4.º—têm sufficientemente providenciado a tal respeito; não devendo igualmente quando julgados inocentes ser detidos em prisão como devedores de custas, à vista das Leis de 20 de Junho de 1774 § 19 e 5 de Fevereiro de 1771, sendo o contrario principio absurdo, de que a sua mesma pobreza os absolve; 2.º que a sustentação dos presos pobres constitue um dos encargos das Casas de Misericordia como se vê do Alvará de 18 de Outubro de 1806 § 12—, e supondo Sua Magestade que a dessa capital não terá os indispensaveis meios, nesta data tem feito expedir as necessarias ordens afim de que pela Fazenda Nacional se façam os precisos suprimentos; 3.º que os presos sentenciados a galés devem ser empregados em trabalho de utilidade publica; 4.º finalmente, que logo que os presos forem sentenciados, V. Ex. faça remetter o processo na forma do art. 3.º do Decreto de 11 de Setembro de 1826, remettendo sempre que for possível uma conta do dinheiro despandido.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira*  
Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



## N. 145.—IMPERIO.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1828.

Concede licença para abertura de um Curso de medicina pratica nesta Corte.

Tendo o Dr. Joaquim Cândido Soares de Meirelles exposto a utilidade de abrir um Curso de medicina pratica para os alumnos da Academia Medico-Cirurgica desta Corte, declarando ser compativel aquelle trabalho

com o da visita diaria do hospital da Santa Casa de Misericordia, de que é Medico: Ha por bem Sua Magestade o Imperador conceder-lhe a necessaria licença para abertura do referido curso. O que assim se lhe participa, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1828.  
— José Clemente Pereira.



N. 146.—IMPERIO.—EM 4 DE OUTUBRO DE 1828.

Manda incorporar aos proprios nacionaes o edificio construido na capital da Provincia do Rio Grande do Norte para o estabelecimento do ensino mutuo.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Commandante militar dessa provinicia participado em officio de 4 de Agosto do corrente anno haver levantado na cidade do Natal uma casa para o estabelecimento do ensino mutuo, a qual já se acha em exercicio, por meio de uma subscricao, e com o servizo de alguns soldados: Ha por bem Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que o dito edificio seja incorporado aos proprios nacionaes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1828.—José Clemente Pereira.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.



N. 147.—JUSTIÇA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1828.

Resolvo um conflito de jurisdição sobre o julgamento de um réo militar.

Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Presidente da Provincia da Bahia, datado de 23 de Julho passado, com a cópia da acta do conselho extraordinario que convocára para deliberar ácerca do conflito de jurisdição que se suscitára entre o Desem-

bargador Ouvidor geral do crime interino e o Commandante das Armas daquella província sobre a entrega do Capitão do corpo de polícia José Nunes da Silva, réo pronunciado pelas punhaladas dadas em o Desembargador Miguel Joaquim de Cerqueira e Silva em tempo que servia aquella vara : Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica, declarar ao Vice-Presidente da sobredita província que o mencionado Capitão pela natureza do crime que commetteu tem perdido o fôro militar á vista das terminantes disposições da Ord. Liv. 5.º Tit. 6.º § 25 e Lei de 21 de Outubro de 1763 e que em consequencia deverá ser entregue e julgado pelas justiças civis, como é expresso nas citadas leis, para o que fará imediatamente as participações necessarias ao Commandante das Armas para sua prompta execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1828.  
— *José Bernardino Baptista Pereira.*

~~~~~

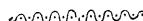
N. 148.—JUSTIÇA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1828.

Declara que não se pôde mais conhecer de crimes incertos, por meio de devassa.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 28 de Junho passado em que depois de dar parte de ter aberto no dia 21 de Maio correição e devassa por estar persuadido que a Lei de 12 de Novembro de 1821 mandada observar pela de 20 de Outubro de 1823 não abolira semelhantes devassas, queixa-se que o Juiz de Fóra pela lei receioso de que Vm. perguntaria pela soltura por elle ordenada de dous presos de crimes de furto e armas defensas, o havia denunciado ao Conselho do Governo, accusando-o de crimes que não commettera; e o mesmo Augusto Senhor Houve por bem ordenar-me que, recomendando a Vm. a leitura com reflexão da sobredita Lei de 12 de Novembro de 1821 porque nella achára decidida a duvida em que está o estranhasse por pretender, á vista de legislação tão clara, conhecer ainda por devassa de crimes incertos, procedimento de que Vm. se deverá abster porque não podendo ser baseado em ignorancia parece filho de motivos particulares, e contrários á lei que Vm. deve cumprir, procurando des-

empenhar o seu lugar sem intrometter-se em questões e rixas particulares alheias do seu cargo e oppostas ao bem público. O que Sua Magestade Imperial lhe ha por muito recommendedo.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*  
—Sr. Ouvidor interino da comarca de Santa Ca-tharina.

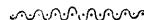


N. 149.—JUSTIÇA.—EM 6 DE OUTUBRO DE 1828.

Declara que não são sujeitas á jurisdição dos Bispos, as questões, meramente civis, sobre qualidade de familias, e conveniencia de casamentos.

Exm. e Revm. Sr.—Tendo comunicado o Presidente da Província do Rio Grande do Norte, em consequencia das ordens que se lhe haviam expedido, que o Vigario da cidade do Natal Feliciano José d'Ornelas, duvidará receber em matrimonio a filha de Manoel Joaquim Ribeiro, como Cadete Joaquim Ferreira Nobre, pela desigualdade que existe entre ambos, e em consequencia de um despacho que havia obtido de V. Ex. o pai do referido Cadete, o Sargento-mór Vicente Ferreira Nobre, não pôde deixar de ser mui estranho a Sua Magestade o Imperador, que, não sendo as questões sobre qualidades de familias, e conveniencias dos casamentos sujeitas á jurisdição de V. Ex., por serem meramente civis, e nada involverem que tenha relação com a formula e solemnidade marcadas pelo Concilio de Trento, V. Ex. se ingerisse em um objecto que é da privativa jurisdição temporaria, e pelos meios marcados nos Alvarás de 29 de Novembro de 1775, e 6 de Outubro de 1784, esperando o mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. se cohibirá para o futuro de fazer semelhantes proibições, a fim de se não renovarem na sua augusta presença queixas a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*—Sr. Bispo eleito de Pernambuco.

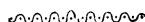


## N. 150. — JUSTIÇA. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO. — EM 6 DE OUTUBRO DE 1828.

Declara que ao Juiz de Fóra da cidade de Porto Alegre pertence a jurisdição contenciosa da Alfandega todas as vezes que faltar o Juiz proprietário.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber a vós Juiz de Fóra da cidade de Porto Alegre, ou quem vossas vezes fizer, que, sendo-me presente o officio do vosso antecessor Cândido Ladislão Japi-Assú, na qualidade de Ouvidor interino dessa comarca, datado de 19 de Janeiro do corrente anno, acompanhando a inquirição de testemunhas a que procedéra sobre o facto de estar exercendo nessa cidade Henrique da Silva Loureiro, serventuário do Juiz da Alfandega, o Visconde de S. Leopoldo, as funcções de Ouvidor della, representando que, persuadido de que um rabula sem título legitimo, e só com o apoio do dito Visconde, como mostrava pela publica-fórmula inserida naquelle inquirição do paragrapho de uma carta escripta pelo mesmo Visconde ao predito serventuário, não devia nem podia exercer jurisdição contenciosa, lhe ordenára remettesse os autos para esse Juizo de Fóra d'onde se havia obtido por deprecados, e que não continuasse a usurpar-lhe a jurisdição; notando o mesmo vosso antecessor que, tendo o predito Visconde obtido só alvará de nomeação de Juiz dessa Alfandega, tomára, sem mais outro título, posse do lugar de Ouvidor da mesma; e pedindo-me, ácerca do referido, as minhas ulteriores determinações, e vista igualmente a resposta dada pelo predito Henrique da Silva Loureiro ao vosso antecessor na exigencia do diploma do lugar de Ouvidor da Alfandega, sobre que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, me pareceu dizer-vos que a vós pertence a dita jurisdição contenciosa da Alfandega todas as vezes que faltar o Juiz proprietário, e enquanto o dito serventuário não apresentar algum outro título legitimo, visto que por uma simples carta familiar se não pôde julgar investido nos poderes que só por mim são conferíveis. O que assim teréis entendido e cumprireis, ficando na certeza de que se remette cópia desta ordem ao Ouvidor da comarca para sua intelligencia. O Imperador Constitucional e Defensor

Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 6 de Outubro de 1828.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. *Antonio José de Miranda*. — *Claudio José Pereira da Costa*.

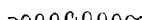


**N. 151.— JUSTICA. — EM 7 DE OUTUBRO DE 1828.**

Declara que sendo a advocacia munus publico, não pôde ser exercida por estrangeiros.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem ordenar que V. Ex. faça cassar ao Bacharel Antonio José Coelho Louzada a provisão de advogado da Casa da Supplicação, que lhe foi concedida, porque sendo a advocacia um munus publico, não pôde ser exercida por individuos que não gozem dos fôrmos de cidadão brasileiro.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 7 de Outubro de 1828.— *José Bernardino Baptista Pereira*. — Sr. Chancellor da Relação do Rio de Janeiro.



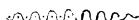
**N. 152.— MARINHA. — EM 8 DE OUTUBRO DE 1828.**

Manda que os mestres das officinas apresentem no principio do mez o estado dos trabalhos do mez anterior.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio que V. S. me dirigiu em data de 24 de Setembro proximo passado, acompanhando a exposição, ou demonstração das obras de mar e terra feitas no mez de Agosto pelo officio de carpinteiros de machado, e apresentado pelo 1.º constructor desse Arsenal, e entrando V. S. na duvida, se deverá remetter a esta Secretaria todos os mezes semelhantes demonstrações, visto achar-se em practica a remessa semanal de mappas demonstrativos de

todos os individuos, diariamente apontados: Ordena o mesmo Augusto Senhor que V. S. exija com efeito de cada um dos mestres de todas as officinas do Arsenal, no principio de cada mez, uma participação das obras, e serviços, que se fizeram no mez antecedente, e do estado, em que se acham os trabalhos a cargo de cada uma das respectivas officinas, para o que cada um dos mestres deverá ter um diario, ou caderno, em que note todos os dias os trabalhos feitos no mesmo dia, cujas participações V. S. enviará regularmente todos os mezes a esta Secretaria de Estado; porque supposto os mappas semanaes (que continuarão como até agora), mostrem o numero dos individuos apontados, e indiquem o detalhe delles, não dão com tudo a conhecer o progresso dos trabalhos, nem o estado das obras, em que se trabalha; objectos, de que o Ministerio de Sua Magestade Imperial carece estar sempre ao facto.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 8 de Outubro de 1828.  
— *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha.

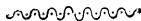


#### N. 153.—JUSTIÇA.—EM 13 DE OUTUBRO DE 1828.

Declara que as questões de liberdade devem ser tratadas em juizo proprio e com os recursos legaes.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei á augusta presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 16 de Agosto proximo passado acompanhando o requerimento que reverte da preta Feliciana escrava de Bonifacia, em que pedia providencias ácerca de sua liberdade, e igualmente a resposta do Ouvidor dessa comarca ao despacho por V. Ex. proferido no mesmo requerimento: e o mesmo Augusto Senhor me ordena, que eu responda a V. Ex., que o Ouvidor procedeu em regra, pois que semelhantes questões devem ser tratadas em juizo proprio e com os recursos legaes, não podendo ter lugar meios extraordinarios sem precedencia dos ordinarios.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.



## N. 154.—JUSTIÇA.—EM 15 DE OUTUBRO DE 1828.

Manda cessar as funções das Mesas do Desembargo do Paço e Consciencia e Ordens.

Achando-se extinto o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço pelo art. 1.º da Carta de Lei de 22 de Setembro proximo passado, e pertencendo d'ora em diante a expedição dos negócios, que até aqui eram da sua competencia, ás autoridades e estações decretadas na referida lei: Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar á sobredita Mesa, que teem cessado consequentemente as suas funções.

Palácio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1828.  
—*José Bernardino Baptista Pereira.*

Na mesma conformidade á Mesa da Consciencia e Ordens.

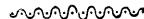


## N. 155.—FAZENDA.—EM 20 DE OUTUBRO DE 1828.

Declara haver cessado a subscrisção voluntaria para aumento da Marinha de guerra.

Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. participe ás Camaras dessa província haver cessado a subscrisção voluntaria para o aumento da Marinha deste Imperio, devendo as mesmas Camaras remetter quanto antes para o Thesouro Publico, ou directamente, ou por intermedio da respectiva Junta da Fazenda, toda e qualquer somma pertencente á mesma subscrisção que se ache arrecadada, ou que arrecadada fôr dentro de dous mezes, contados do dia em que receberem e publicarem esta imperial determinação para conhecimento dos subscriptores.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. Presidente da Província de...



N. 156. — FAZENDA. — CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 21 DE OUTUBRO DE 1828.

Sobre o provimento de guardas da Alfandega pelo Conselho da Fazenda.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar baixar a este Conselho a Portaria de 6 do corrente mez e anno, cujo theor é o seguinte: — « Manda Sua Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselho da mesma declare se por esse Tribunal se tem passado provisões annuaes para provimento de guardas da Alfandega, filhos da folha, neste corrente anno, quantos, e em que Lei se tem fundado para fazer taes nomeações. Paço em 6 de Agosto de 1828. — José Bernardino Baptista Pereira. »

Desejando o Conselho manifestar na augusta presença de Vossa Magestade Imperial com toda a exactidão a verdade, ordenou que o Conselheiro Escrivão da Fazenda informasse, juntando relação dos guardas filhos da folha a quem no corrente anno se houvesse passado provimento, ao que satisfez com informações e relação que com esta sobe.

Satisfetos assim com toda a evidencia os dous primeiros quesitos declarados na mencionada portaria, por constar quantos e quaes provimentos de guardas filhos da folha se tem passado no presente anno por este Tribunal, resta satisfazer ao ultimo quesito expressado na mesma portaria, o qual é declarar o Conselho a Lei em que se tem fundado para fazer taes nomeações e passar semelhantes provimentos. Satisfazendo a este quesito, deve o Conselho francamente asseverar a Vossa Magestade Imperial, serem muitas as Leis que fundam a sua jurisdição para fazer as nomeações, não só dos guardas filhos da folha, e passar-lhes provimentos, mas dos mais Officiaes de Fazenda ; nem este Tribunal, que se conhece mero-executor da lei, se arrojaria por outra forma a passal-os, para não arrogar jurisdição que só a Lei podia conceder-lhe. Funda esta jurisdição: 1.º, o Alvará de sua criação de 28 de Junho de 1808, porque, creando-se por elle este Conselho com todas as prerrogativas, honras, privilegios, autoridade e jurisdição que tinha e exercitava o Conselho da Fazenda de Portugal, como é expresso no § 1.º do Tit. 6.º do mesmo Alvará, inegavel vem a ser que a este Conselho pertencia nomear e passar provimentos aos sobreditos guardas, pois que aquelle Conselho da Fa-

zenda de Lisboa tanto tinha essa jurisdição, e a exercia de longuissimo tempo, que já no anno de 1655 existe a provisão passada por esse Tribunal em 26 de Maio, declarando que os provimentos de guardas de numero da Alfandega do Porto pertencem ao Contador da Fazenda, enquanto os não prover o Conselho da mesma, o que mostra bem claramente que este Tribunal estava na longuissima indisputavel posse daquella jurisdição, sustentada por todas as Leis e Ordens posteriores, gozando o Conselho da Fazenda de Portugal desta faculdade e exercitando-a, della goza sem duvida este Conselho e a devia exercitar, como exerceu desde a sua criação; 2.º, porque ficando este, por esta Lei da sua criação, subrogado no lugar da extinta Junta da Fazenda desta província, toca-lhe passar aquelles provimentos, pois que pelo da cópia n.º 1 que sobe junta á sempre augusta presença de Vossa Magestade Imperial, e de muitos outros identicos, se prova, que a sobredita extinta Junta passava semelhantes provimentos, e que estes eram assignados pelos membros da mesma Junta, como se observa nesse da cópia n.º 1; 3.º, os Avisos de 24 de Dezembro de 1808; e do 1.º de Outubro de 1811, que debaixo dos n.ºs 2 e 3 tambem sobem por cópia ao imperial conhecimento de Vossa Magestade Imperial, elles declararam e ordenaram a este Conselho que nomeasse e passasse os provimentos de guardas nelles declarados, outros semelhantes avisos, e ordens existem no archivo deste Tribunal, que, ainda quando não tivesse um titulo tão claro, authentico e legitimo como o que fica exposto para passar semelhantes provimentos, devia reputar legitimada a posse de passal-os em que está desde a sua criação por esses avisos e mais identicas ordens, pois que elles tanto tinham força de Lei que as suspendiam, e contendo a soberana vontade do Imperante e Legislador, sem duvida a constituiam, e bastariam para fundar a autoridade deste Tribunal para passar semelhantes provimentos. Continuou este Conselho nesta posse tão authenticamente fundada, e passou os constantes da relação acima exposta depois da Lei de 11 de Outubro de 1827, porque, supposto que por ella se ordenasse no art. 2.º serem todos os officios providos por provimentos de serventia vitalicia, julgou a maioria do Conselho que, não sendo officios, mas empregos aquelles lugares de guardas da Alfandega, não se deviam estes entender comprehendidos na referida Lei, assentando ao mesmo passo o Conselho, que sendo realmente prover empregos civis e passar provimentos de

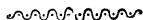
serventia vitalicia, não se podia este Tribunal abalançar a passar semelhantes provimentos, pelos quaes provendo rigorosamente empregos civis, violava o seu juramento e a Constituição no art. 102, § 4.º, invadindo as eminentes atribuições de Vossa Magestade Imperial. Em quanto pois o Conselho meditava sobre a genuina intelligencia e fiel execução daquelle Lei, tiveram lugar aqueles provimentos constantes da relação do Escrivão da Fazenda, tomando a final o Conselho a resolução de levar, como respeitosamente levou em data de 11 de Agosto do corrente anno, ao luminoso conhecimento de Vossa Magestade Imperial o embaraço em que se achava, supplicando por isso uma interpretação authentica da citada Lei, que posesse a claro a sua verdadeira disposição, e suspendendo o conceder taes provimentos até baixar a competente supplicada providencia. Pareceu pois ao Conselho levar todo o exposto á imperial consideração de Vossa Magestade Imperial, e ter por esta forma ingenuamente satisfeito ás imperiaes ordens de Vossa Magestade Imperial, que se dignará ordenar o mais justo. Rio, 17 de Setembro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.—*José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.*—*João Prestes de Mello.*—*Agostinho Petra de Bitancourt.* Foram votos os Conselheiros Francisco Lopes de Souza, Francisco Baptista Rodrigues e João José da Veiga.

#### RESOLUÇÃO.

O Conselho não expedirá provisões para provimento de guardas do numero e filhos da folha da Alfandega desta Corte sem que preceda nomeação e ordem do Governo.—Paço da Boa Vista em 21 de Outubro de 1828, 7.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



#### N. 137.—MARINHA.—EM 21 DE OUTUBRO DE 1828.

Dá formulários para a organização dos mappas indicados no art. 2.º do Alvará de 12 de Agosto de 1797.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que os mappas, que em virtude do disposto no art. 2.º do Alvará de 12 de

Agosto de 1797 e do Aviso de 5 de Setembro do anno passado devem mensalmente remetter-se a esta Secretaria de Estado sejam organizados, segundo os formularios inclusos sob n.º 1 e 2, (\*) comprehendendo-se porém, em mappas separados os generos de cada uma das classes, indicadas em ordem alphabetic a nas relações juntas, numeradas de 3 a 8; Ha Sua Magestade o Imperador por bem que V. Ex. expeça para esse efeito as ordens necessarias; ficando na intelligencia de que para não haver trabalho inutil bastará que nos mappas venham sómente contemplados os generos realmente recebidos, e despendidos em cada mez, comtanto que a sua classificação quér nos mappas da receita, quér nos da despesa siga a ordem indicada nos formularios. O que participo a V. Ex., para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1828.—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*  
—Sr. Presidente da Provincia de...



N. 458.—JUSTIÇA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1828.

Sobre os precatórios e actos judiciais dirigidos pelas Justiças de Portugal.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador manda remetter a V. Ex. a cópia inclusa do ofício que o Consul Brazileiro, residente na cidade do Porto, dirigiu pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros; a fim de que V. Ex. inteirado do seu conteúdo passe as ordens que forem convenientes para que se não cumpram os precatórios, e quacsquer outros actos judiciais, que forem dirigidos pelos Juizes Portuguezes, evitando-se assim a introducção de uma practica abusiva e contraria á independencia deste Imperio e do seu Corpo judicial.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 23 de Outubro de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*—Sr. Chanceller da Relação de...

(\*) Estes formularios não estão registrados na Secretaria de Marinha,

**Oficio do Consul do Brazil na cidade do Porto,  
Reino de Portugal, de que tratajo aviso acima.**

Ilm. e Exm. Sr. — Pela cóp'a do officio de 23 de Agosto ultimo, ao Presidente da Província da Bahia, e documento nelle referido que acompanhou o do 1.º de Setembro, dirigido a V. Ex., veria V. Ex. exposto um dos meios, com que as partes procuram illudir neste Consulado seus devidos e legaes emolumentos. Agora porém, tratarei do outro que costumam praticar com as habitações, cuja execução deve ter lugar no Imperio.

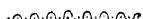
Para se evadirem áquelles emolumentos requerem elles a Juizes Portuguezes, procederem em taes justificações, e por actos testemunháveis ou documentos, fazem suas provas que são pelos mesmos Juizes julgadas habilitadas, proferindo sentença, as quaes apresentam no Consulado, para obterem a certidão de ser verdadeiro o signal do Juiz ou Tabellão que as reconhece, evitando assim de o fazarem nelle.

Pareceu-me sempre absurdo este modo de proceder em taes actos; porém, como julguei os Juizes no Brazil não estariam por una tal sentença que ataca tanto a sua independencia como a do seu Corpo judicial, e a ação da competencia de Juiz, ficaria sem efeito, não só tal sentença, mas os documentos comprobativos em que elles se fundam, vista a falta da qualificação consular neste caso em cada um delles, que exige o § 11 das instruções, como disse no documento que acompanhou aquelle officio, existem como lei do Imperio.

Não tendo porém, nenhum daquelles documentos voltado a buscar aquella qualificação, infiro que os Juizes no Brazil são igualmente illudidos, ou dando execução aquellas sentenças, ou como válidos áquelles documentos para fundarem novas sentenças, cujo abuso e usurpação de jurisdição e da qualificação dos documentos, nos termos referidos, parece não dever existir em contradicção á lei e grave daimo daquelles emolumentos por aquellas instruções estabelecidas.

Devo tambem dizer que neste Consulado se tem igualmente apresentado á qualificação, algumas precatórias passadas por diferentes Juizes nestes Reinos para ter execução, o que também me parece incompetente, e sobre o que ha dias soube, pelo Desembargador Alexandre Thomaz de Moraes Sarmento, desta Relação, nella se hayer negado dar execução a uma passada no Imperio, como paiz estranho, o que tudo communico a V. Ex. para que, levando ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, se sirva dizer-me o que o mesmo Augusto Senhor fôr servido resolver para meu governo em taes assuntos.

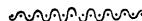
Deus Guarde a V. Ex. muitos annos.—Porto em 24 de Novembro de 1827.—Ilm. e Exm. Sr. Marquez de Queluz, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.—De V. Ex. muito respeitoso, attento e venerador — *Antonio da Silva Caldeira.*



## N. 159.—GUERRA.—EM 23 DE OUTUBRO DE 1828.

Sobre a dispensa do serviço militar de 2.<sup>a</sup> linha dos individuos nomeados Juizes de Paz e seus empregados.

D. Pedro I, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Faço saber á Vos Presidente da Provincia de Pernambuco; Que, subindo a minha augusta presença uma consulta do Conselho Supremo Militar, a que mandei proceder; sobre a representação do Governador das Arinas dessa provincia, relativa á duvida que se lhe offerece sobre serem dispensados do serviço militar da segunda linha os individuos nomeados Juizes de Paz e seus empregados; e conformando-me com o parecer do dito Conselho; Hei por bem, por minha immediata e imperial resolução de 10 do corrente mez, determinar que os individuos nomeados para Juizes de Paz e seus empregados, devem ser dispensados do serviço da segunda linha durante o tempo daquelle exercicio, a fim de não haver motivo, que os embarace na pratica de suas funcções; devendo entender-se a escusa permittida no art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827 sómente extensiva aos Commandantes dos corpos, Majores e Ajudantes dos ditos corpos de segunda linha, por terem o exercicio effectivo de seus corpos. Cumprí-o assim. Sua Magestade Imperial o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. João Jacques da Silva Lisboa a fez no Rio de Janeiro, aos 23 dias do mez de Outubro de 1828. — No impedimento do Conselheiro e Secretario de Guerra, Antonio Rafael da Cunha Cabral, Official-maior, a fiz escrever e subscrevi.—*Alexandre Eloy Portelli.*—*Francisco Maria Telles.*



## N. 160.—GUERRA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1828.

Sobre o pagamento de soldo dos Coroneis de 2.<sup>a</sup> linha.

Ilm. e Exm. Sr.—O artigo extrahido do officio da Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, do 1.<sup>o</sup> de Março deste anno relativo ao accrescimo de 5\$000 mensaes, que ella pagou aos Coroneis dos batalhões n.<sup>o</sup> 32, 34 e 39 de caçadores da segunda linha, e que V. Ex. me remetteu com o seu Aviso de 4 de Setembro findo,

K-226

tendo ido a consultar, por ordem de Sua Magestade o Imperador, ao Conselho Supremo Militar, foi este de parecer em consulta de 3 de Outubro corrente, que tal pagamento fôra illegal e indevidamente feito pelas razões seguintes :

1.ª porque não obstante declararem as patentes de Major, que obtiveram os Officiaes em questão, que elles vençam o soldo de Major de 1.ª linha, ou o soldo que lhes tocar, taes declarações se referem ao soldo que no tempo de suas promoções, tinha o mesmo posto de Major de 1.ª linha, e nunca as alterações futuras.

2.ª porque aos Majores que existiam em serviço efectivo na época da publicação da tabella novissima de 28 de Março de 1823, nunca lhes foi dado aumento menos tendo elles sido promovidos na conformidade do Decreto e Instruções de 4 de Dezembro de 1822; e se aos que eram então Majores de 2.ª linha se negou o soldo de 50\$000, com mais forte razão se deve negar aos supplicantes que já a esse tempo exerciam, não o posto de Major, mas de Coronel.

3.ª e ultima : porque tal pagamento se oppõe ao determinado no § 4.º do Alvará de 17 de Dezembro de 1802, que, aos Majores de milicias promovidos a Tenentes Coroneis, e Coroneis proíbe se faça novo aumento de soldo, o qual é outrosim limitado, pela Provisão de 12 de Fevereiro de 1822, ao que se acha expresso na tabella de 7 de Março de 1821. Com este parecer fundado em tão solidas razões se dignou conformar-se Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 17 de Outubro corrente, e em consequencia assim o comunico a V. Ex. para que nesta conformidade, expeça as convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço, 24 de Outubro de 1828.  
—*Joaquim de Oliveira Alvares.*—Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



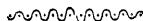
#### N. 161.—JUSTIÇA.—EM 24 DE OUTUBRO DE 1828.

Recommenda a preferencia dos Ministros das proprias Relações para as varas dellas—uma vez que tenham os necessarios conhecimentos e probidade.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador as informações que V. Ex. deu, em officio

de 17 de Junho proximo preterito, ao requerimento do Desembargador dessa Relação Caetano Ferraz Pinto, em que se queixa de V. Ex. pelas nomeações e remoções que fizera das varas dessa Relação; Ha o mesmo Augusto Senhor por bem mandar responder a V. Ex. que supposto seja fundada a nomeação do Desembargador Spedito para a serventia interna de Corregedor do Cível no direito que V. Ex. tem de prover os officiaes da Casa, comtudo espera que V. Ex. o faça com preferencia aos Ministros propriamente filhos della a quem assiste um maior direito pela antiguidade do serviço, uma vez que nestes concorram os necessarios conhecimentos e indispensavel probidade, principal base a que deve attender; e que em quanto á exclusão que V. Ex. fizera do Desembargador Caetano Ferraz da Mesa do Paço dando preferencia ao Desembargador Miguel Joaquim é ella insustentável, não sendo conveniente que tenham voto aquelles Ministros que havendo sido informantes, já teem anticipado o seu parecer.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*—Sr. Chanceller da Relação da Bahia.



#### N. 162.—JUSTIÇA.—EM 27 DE OUTUBRO DE 1828.

Manda recolher os Religiosos que se acharem fóra do Convento de S. Bento da Parahyba e reivindicar os bens nullamente vendidos.

Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, que V. P. não só faça recolher a seus respectivos conventos os Religiosos que estiverem fóra delles mas tambem faça reivindicar os bens nullamente vendidos pelo ex-Abbadde do Mosteiro de S. Bento dessa cidade Fr. Eduardo de S. Bento Homem: por quanto sendo elles de natureza reversivel á nação, é manifesto que sómente lhes assiste o direito *utendi fruendi*, que é annexo á obrigação de encargos, que se não podem satisfazer devidamente, uma vez admittida a liberdade de dispôr delles.

Deus Guarde a V. P.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*—Sr. D. Abbadde do Mosteiro de S. Bento da Província da Parahyba do Norte.

DECISÕES DE 1828. 48

## N. 163.—JUSTIÇA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1828.

Declara que cessam as funcções da Junta da Bulla da Cruzada.

Achando-se extinta a Junta da Bulla da Cruzada, e a distribuição e venda desta pelo art. 1.º da Carta de Lei de 20 de Setembro do corrente anno, e competindo d'ora em diante ás autoridades decretadas na mesma lei promover a arrecadação do seu rendimento e dívidas: Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça participar á sobredita Junta que têm cessado consequentemente as suas funcções.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1828.  
—*José Bernardino Baptista Pereira.*



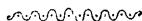
## N. 164.—MARINHA.—EM 31 DE OUTUBRO DE 1828.

Sobre a remessa das contas de despeza das províncias.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador ordena que até o fim do mez de Janeiro proximo futuro haja V. Ex. de remetter a esta Secretaria de Estado as contas da despeza feita com a Repartição da Marinha nessa província, no presente anno de 1828, pela fórmula dos seguintes quesitos: 1.º que a conta de cada semestre, isto é, do 1.º de Janeiro até 30 de Junho, e do 1.º de Julho até 31 de Dezembro venha sobre si, e separada uma da outra: 2.º que estas contas venham explicadas com toda a miudeza, declarando-se nellas cada um artigo de despeza, e por suas datas: 3.º que nas mesmas contas se faça declaração das quantias que foram pagas, e das que ficaram a dever-se: 4.º que se observe a classificação geral de despeza ordinaria e despeza eventual, competindo á 1.ª todos os ordenados, soldos, pensões ou vencimentos quaequer a empregados permanentes, e outras despezas fixas, e comprehendendo-se na 2.ª todos os jornaes, fornecimentos de armazens, suprimentos a embarcações do Estado, e finalmente tudo quanto são despezas variaveis, segundo as exigencias occurrentes. A conta assim determinada será acompanhada da demonstração da dívida passiva existente no ultimo dia

do anno de 1827, isto é, pelo que pertence só a divida relativa a objectos de Marinha. Por esta fórmula ha Sua Magestade Imperial por bem que sejam de ora em diante remettidas regularmente a esta Secretaria de Estado, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno as contas da despeza feita nos semestres findos nos ultimos de Dezembro e de Junho proximos passados. Recomendando por ultimo o mesmo Augusto Senhor que toda a escripturação de despeza com a Repartição de Marinha seja feita em livros separados de qualquer outra despeza, ainda que o Almoxarife seja um só para todas as Repartições, como acontece em muitas províncias do Imperio o que tudo V. Ex. cumprirá.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1828.—*Miguel de Souza Mello e Alvim.*—Sr. Presidente da Província de...

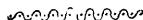


#### N. 165.—GUERRA.—EM 4 DE NOVEMBRO DE 1828.

Declara que o fornecimento de etapa ao Exercito deve ser regulado pela medida do Rio de Janeiro.

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento á Circular de 31 de Outubro findo, que dirigi a V. Ex. com o exemplar da Lei de 24 de Setembro do corrente anno sobre fornecimento de etapa ao Exercito, tenho de comunicar a V. Ex. de ordem imperial, que semelhante fornecimento deverá regular-se pela medida do Rio de Janeiro.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1828.—*Joaquim de Oliveira Alvares.*—Sr. Presidente da Província de....

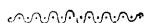


#### N. 166.—FAZENDA.—EM 8 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre os Presidentes das Juntas de Fazenda.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Es-*

tado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da Província das Alagoas : que recebendo-se o officio do Vice-Presidente dessa província, datado em 21 de Agosto ultimo, no qual pede esclarecimento, para servir de regra futura, sobre a maneira com que devem ser recebidos e despedidos nesse Tribunal os seus Presidentes : Ordena Sua Magestade o Imperador que se observe com o Presidente as mesmas formalidades que se guardavam com os antigos Governadores, como Presidentes das Juntas de Fazenda . O que assim cumprirá. Francisco de Araujo Landim a fez no Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1828.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Miguel Catmon du Pin e Almeida.*

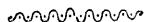


N. 167.— JUSTIÇA. — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1828.

Declara que ao Presidente da Junta de Justiça não compete mais conceder alvarás de fiança e outros.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 24 de Abril passado, dando parte de ter tomado posse da Presidencia dessa província no dia 14 daquelle mez, e pedindo esclarecimento sobre competir-lhe ou não na qualidade de Presidente da Junta de Justiça, ahi creada, conceder Alvarás de fiança e outros, me ordena communique a V. Ex. que tendo sido abolido o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço pela Carta de Lei de 22 de Setembro do corrente anno, marcando-se nella as autoridades e estações a quem fica pertencendo a expedição destes e outros negocios que eram d'antes da sua competencia, tem consequentemente cessado a jurisdicção dos negocios graciosos que a sobredida Junta exercia em conformidade do regimento daquelle Tribunal extinto.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1828. — *José Bernardino Baptista Pereira.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 168.— IMPERIO.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1828.

Manda executar as Instruções organizadas para evitar a introdução da peste que grassa nos portos do Mediterraneo.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador manda remeter a V. Ex. a cópia inclusa das Instruções que o Guarda-mór da Saude deste porto deve pôr em prática em quanto durar a noticia da existencia da peste nos portos do Mediterraneo: E Ha por bem que V. Ex. faça executar nos portos dessa província, na parte em que lhes forem applicaveis.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Província de...

**Instruções que o Guarda-mór da Saude deste porto deve pôr em prática em quanto durar a peste nos portos do Mediterraneo, e não se ordenar o contrario.**

1.<sup>a</sup> A toda e qualquer embarcação mercantil ou de guerra, nacional ou estrangeira, que entrar neste porto, vinda em direitura ou por escala dos portos do Mediterraneo, ou do Levante, incluso o de Gibraltar, ordenará seis dias de quarentena para exame e observação, e igual quarentena devem soffrer todas as embarcações vindas de outros portos que as communicarem, ou por elles forem comunicadas, e qualquer navio de corso.

2.<sup>a</sup> As quarentenas que se mandam impôr ás embarcações pelo simples facto de terem tido comunicação com outras de suspeita, não terão efeito quando se provar que esta consistiu sómente em se fallarem de parte a parte, sem que houvesse introdução de fazendas, ou ingresso de pessoas.

3.<sup>a</sup> No caso de se oferecer suspeita sobre alguma embarcação que esteja fóra dos casos sobreditos, passará esta por uma quarentena de tres dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguacões necessarias.

4.<sup>a</sup> As embarcações que vierem de portos suspeitosos deverão receber guardas da saude, que serão sempre dous para cada embarcação, em razão da vigilancia que deve haver para que, quando um dormir, esteja outro alerta e em vigia.

5.<sup>a</sup> Os guardas que entrarem em tal serviço levarão consigo a roupa que lhes for necessaria para seu uso, e

terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, papeis, animaes, nem entrem pessoas ou couosas que tornem a sahir, e no caso de entrarem lhes obstarão a sahida até que o navio seja desimpedido. A nomeação dos guardas para tal serviço será feita pelo Guarda-mór por escala.

6.<sup>a</sup> Logo que qualquer embarcação ficar impedida pelos Officiaes da saude, o Guarda-mór lhe ordenará que levante no mastro de prôa uma bandeira amarella como signal para que o navio de guerra destinado a manter a polícia de saude neste porto, e a fortaleza que serve de registro tenham perfeito conhecimento do estado do navio, e embaracem que outras embarcações com elle atraquem.

7.<sup>a</sup> Logo que o navio fôr desimpedido e tiver livre pratica, o Guarda-mór mandará arrear a bandeira amarella de prôa, e fará que o navio ice a sua bandeira na popa.

8.<sup>a</sup> Quando qualquer embarcação tiver logo livre pratica pelos Officiaes da saude o Guarda-mór ordenará á embarcação que ice sua bandeira no mastro de prôa, como signal de não estar impedida.

9.<sup>a</sup> O Guarda-mór da saude, de accôrdo com os Professores de saude, tomará todas as medidas que julgar necessarias em casos extraordinarios e imprevistos, comunicando logo tudo por escripto ao Provedor-mór para decidir o que julgar conveniente imediatamente, ou representar á Secretaria respectiva, se assim o julgar necessário.

10. O Guarda-mór constrangerá todos os Officiaes e empregados a estarem em actividade, e sempre promptos para o serviço, de maneira que não haja demora na promptidão com que as visitas devem ser feitas, e ficará responsável por todo o descuido ou omissão que tiver no cumprimento de seus deveres, ou tolerancia com seus subalternos.

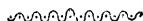
Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Novembro de 1828. — *Theodoro José Biancardi.*

## N. 169.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre a distribuição do serviço aos empregados das Alfandegas.

Não sendo conveniente que aquelles empregados da Alfandega que são destinados a servirem a arbitrio do Juiz em qualquer repartição della continuem no mesmo serviço a que foram applicados sem que sejam substituídos, ou alternados por outros: Ordena Sua Magestade o Imperador que V. S. considere como nullas, e de nenhum efeito as portarias, que existirem nessa Alfandega, dando a qualquer de taes empregados um exercicio constante, e fixo em alguma repartição, devendo usar livremente da faculdade, que lhe dá o Foral para a mudança successiva dos mesmos empregados. E por occasião disto previno tambem a V. S. que pelo Ministerio da Marinha já se expediu ordem para que toda a tripulação da canhoneira, destinada ao serviço da Alfandega, fosse renovada de 8 em 8 dias, cumprindo que igual medida seja adoptada a respeito dos guardas, que devem existir a bordo da referida canhoneira e na fortaleza de Villegaignon.

Deus Guarde a V. S.—Paço, 12 de Novembro de 1828.  
—*Miguel Calmon du Pin e Almeida*.—Sr. Conselheiro Juiz da Alfandega.

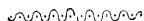


## N. 170.—FAZENDA.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre os empregados de repartições extintas.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber à Junta da Fazenda da Província da Bahia, que recebendo-se o seu ofício n.º 14 de 11 de Abril ultimo acompanhado da relação dos empregados da extinta Mesa da Inspecção, exigida do ex-Secretario della, que na conformidade do § 4.º da Lei de 5 de Novembro do anno antecedente, deviam ser contemplados com os seus respectivos ordenados, expondo que como o dito parágrafo não se refere a serventias, e sim a provimentos vitalícios, entretanto que de tempo imemorial a dita Mesa passava provimentos vitalícios aos seus empregados, motivo por que fez continuar a pagar os seus vencimentos aos que se achavam munidos de

taes titulos, á excepção daquelles de que trata, pedindo a semelhante respeito os necessarios esclarecimentos; Houve Sua Magestade o Imperador por bem determinar, por sua immediata resolução de 4 do presente tomada em consulta da Junta do Commercio, que só devem ser pagos dos seus ordenados os empregados que serviram por Alvarás Regios, Resoluções de Consultas, e Provisões da dita Junta do Commercio, firmadas em Leis; Quanto aos examinadores de tabaco, nenhum direito lhes assiste para receberem ordenados, porque só venciam estipendio nos dias em que trabalhavam: Pelo que respeita ao patrão, e remadores dos escaleres, que devem ser remetidos para o Arsenal, a fim de serem empregados, conforme a escala dos da sua classe; E quanto finalmente, a todos os outros empregados nomeados pela Mesa da Inspecção, não podem ser contemplados na letra da lei, ficando com tudo estes na sua imperial contemplação, para serem apresentados á Assembléa Geral Legislativa, para serem ultimamente deferidos.— O que se participa á Junta para sua intelligencia, e governo.—Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

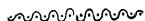


#### N. 171.—JUSTICA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre o pagamento dos Ministros e mais empregados da Administração da Justiça dos vencimentos que estiverem em folha.

Hlm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. expeça as ordens que forem convenientes ao Thesouro Nacional para serem pagos todos os Ministros e mais empregados na Administração da Justiça, que estiverem em folha dos seus respectivos vencimentos até o fim do corrente anno independente de nova ordem desta Secretaria de Estado, como foi comunicado por Aviso de 16 de Agosto passado, que só ficará em seu vigor quanto a pagamentos extraordinarios, e ordenados que não estiverem em folha.

Deus Guarde a V. Ex.—Paco em 14 de Novembro de 1828.—*José Bernardino Baptista Pereira.*—Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

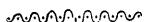


## N. 172.— JUSTIÇA.—EM 14 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre a exigencia de custas indevidas.

Ilm. e Exm. Sr.— Havendo subido á presença de Sua Magestade o Imperador a supplica de Maria da Pu-  
reza da Silva, queixando-se da extorsão que lhe fizera o Escrivão do seu feito, levando-lhe a terça parte do que poderia importar o traslado do mesmo, não sendo pro-  
vida no aggravo, que interpôz pelo injuridico funda-  
mento de não haver lei, que o prohibisse, guiando-se os  
Ministros do accordão mais pela jurisprudencia dos  
casos julgados e corruptelos, do que pelos luminosos prin-  
cípios da razão e leis terminantes a tal respeito sendo um  
semelhante estylo insustentavel por não concorrer na  
sua antiguidade as circumstancias marcadas na Lei de  
20 de Agosto, sendo que a lição das Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit.  
58 § 25, Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 69 § 5.<sup>o</sup> Liv. 5.<sup>o</sup> Tit. 72 pr., Reg.  
de 10 de Outubro de 1754 pr. teria insinuado uma  
decisão mais conforme aos principios de justiça: Houve  
o mesmo Augusto Senhor por bem determinar que  
V. Ex. faça saber em Relação, áquelleas Ministros, que  
uma semelhante pratica de julgar, sendo contraria á boa  
razão e interesses dos povos, deve ser inteiramente des-  
presada e abolida, pois que até apresenta a singulari-  
dade de ser exercida unicamente nessa Relação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em  
14 de Novembro de 1828.—*José Bernardino Baptista  
Pereira.*—Sr. Chanceller da Relação da Bahia.



## N. 173.— IMPERIO.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1828.

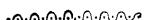
Declara que pertence ás Camaras Municipaes a inspecção sobre a  
saude publica.

Tendo sido abolidos pela Lei de 30 de Agosto do corren-  
te anno, os lugares de Provedor-mór da saude, Physico-  
mór e Cirurgião-mór do Imperio, e pertencendo ás Ca-  
maras respectivas a inspecção sobre a saude publica,  
como antes da criação do primeiro lugar, e os exames e  
visitas nos comestiveis, boticas e lojas de drogas, que  
até agora faziam o Physico-mór e o Cirurgião-mór, na  
DECISÕES DE 1828. 19

fórmula de seus regimentos : Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Illm. Senado da Camara desta cidade entre immediatamente no exercicio das funcções que lhe incumbem pela referida lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1828.  
—José Clemente Pereira.

Iguas ordens, e na mesma data se expediram a todas as Camaras desta província, e aos Presidentes das mais do Imperio.



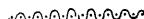
#### N. 174.—JUSTIÇA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1828.

Dá providencias sobre o modo de effectuar-se as prisões, marcha do processo e execução das sentenças.

Illm. e Exm. Sr.—Constando na presença de Sua Magestade o Imperador a falta de cumprimento que soffrem as mais providentes determinações, não só em quanto ao modo de effectuar-se as prisões, como tambem pelo que toca á marcha dos processos e execução de sentenças ; e querendo o mesmo Augusto Senhor acudir quanto em si cabe, á sorte infeliz daquelles dos seus subditos, que, postergando a lei, se acham detidos em prisões : Ha por bem ordenar, que V. Ex. faça executar estricta e rigorosamente : 1.º as disposições dos Alvarás de 5 de Março de 1790 e 31 de Março de 1742 na parte em que o seu contexto nos é applicavel, principalmente quanto ao tempo em que devem terminar as devassas, e a expedição dos processos dos presos pobres ; 2.º o art. 179 § 8.º tit. 8.º da Constituição; 3.º o art. 2.º da Lei de 30 de Agosto do corrente, da qual parece ter havido inteiro esquecimento ; 4.º que a qualificação dos indícios para ter lugar a prisão antes de culpa formada, não deve ficar ao arbitrio dos meirinhos, mas sim do juizo moral dos magistrados, como recommenda o Alvará de 15 de Janeiro de 1780 § 1.º, que nesta materia se deverão conduzir com o maior escrupulo e prudencia ; 5.º finalmente, que se observe o Assento de 18 de Agosto de 1774, pois tem chegado ao seu imperial conhecimento com bastante magoa de seu magnanimo coração, que contra os solidos principios da justiça e

da humanidade, exaradas no dito assento, se acham detidos sentenciados, que pela sua pobreza não podem satisfazer a multa pecuniaria que lhes foi imposta ; esperando o mesmo Augusto Senhor do zelo e honra com que V. Ex. se distingue no serviço publico, haja de dar á esta inteiro cumprimento.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 15 de Novembro de 1828. — *José Bernardino Baptista Pereira.* — Sr. Chancellor da Relação do Rio de Janeiro.



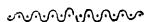
N. 175.—IMPERIO.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre ordenados e provimentos dos mestres das cadeiras de ensino mutuo.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 28 de Outubro proximo passado, em que V. Ex. offerece, para serem resolvidas, duas duvidas que têm ocorrido na execução da Lei de 15 de Outubro de 1827, a saber : 1.º se os mestres providos em cadeiras de primeiras letras novamente creadas, devem vencer, logo que servem, o ordenado que nos termos do art. 3.º interinamente se lhes taxar ; 2.º se tanto os mestres actuaes, como os novos oppositores são indistinctamente obrigados ao exame de que trata o art. 7.º E Houve por bem o mesmo Senhor mandar declarar, quanto á 1.ª duvida, que os mestres, providos nas cadeiras de primeiras letras novamente creadas, devem vencer os ordenados que interinamente se lhes taxarem na conformidade do art. 3.º, desde que entrarem no exercicio das cadeiras ; nem outro podia ser o fim da lei no arbitrio interino estabelecido no mesmo art. 3.º comparado com a disposição do art. 7.º, e quanto á 2.ª, que obrigando o art. 7.º a exame sómente os que pretendem ser providos, é manifesto que esta obrigação não abrange os que têm nomeações vitalicias ; porque esses já se acham providos de facto, e de direito ; mas que sem duvida comprehende os que se acham com provisões temporarias, e os que solicitam cadeiras de ensino mutuo, ainda que estas se verifiquem em substituição das antigas, ocupadas pelos mesmos pre-

tendentes, porque estas são com efecto creações novas, e não podem como tales ser providas, sem preceder o exame ordenado. O que assim participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1828.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



N. 176.—IMPERIO.—EM 17 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre a criação de cadeiras de 1.<sup>as</sup> letras.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 25 de Agosto deste anno, em que expõe ter-se deliberado em Conselho que era bastante ouvir as Camaras distantes sobre a designação dos lugares e numero das escolas de 1.<sup>as</sup> letras, depois de se expedir a proposta a tal respeito, pelos motivos que pondera: Ordena o mesmo Senhor que eu responda a V. Ex. que a deliberação tomada é manifestamente offensiva do art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827, porque, sendo alli expressamente determinado que se proceda à referida designação com audiencia das Camaras respectivas, não ha lugar para que se entenda que as mesmas podem ser ouvidas posteriormente, como V. Ex. diz que se fizera: e fique por esta occasião advertido o Conselho com V. Ex. que em nenhum caso lhes é permitido deixar de cumprir exactamente as leis no seu sentido litteral e obvio, para lhes dar, ainda a pretexto de interesse publico, intelligencias arbitrárias, pelas quaes serão sempre responsaveis, como infracções manifestas da Constituição, que assenta a sua principal base na observancia fiel das mesmas leis.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1828.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.



## N. 177.—IMPERIO.—EM 19 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre a formação de uma sociedade de mineração.

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o annuncio de 6 do corrente, que Antonio da Costa mandou publicar no *Diario do Rio de Janeiro* do dia de hoje, convidando as pessoas desta cidade que quizerem entrar na sociedade de mineração que o mesmo está autorizado para poder estabelecer nas minas denominadas do—Castello—, Província do Espírito Santo, por Decreto de 23 de Outubro do corrente anno, marcando o prazo de 15 dias aos concurrentes com a commissão de que se não admittirá mais assignatura alguma desta praça passado esse dia, e clausula de que os subscriptores d'aqui ficarão sujeitos ás condições e regulamentos que fizerem os Directores da companhia: Ha o mesmo Senhor por bem mandar declarar ao sobredito Antonio da Costa que uma semelhante maneira de convidar socios brasileiros é manifestamente illusoria da condição 3.<sup>a</sup> com que a permissão do estabelecimento da expressada sociedade lhe foi concedida, por quanto sendo requisito essencial que esta fosse composta de socios brasileiros e estrangeiros, e que, só na falta de concurrencia dos primeiros possa a mesma preencher o numero de seus accionistas com socios estrangeiros, fica obvio que não é com um annuncio que marca o curto espaço de 15 dias com a clausula de ficarem sujeitos a condições e regulamentos, que não conhecem, que os cidadãos brasileiros se podem decidir a entrar, ou deixar de entrar na mesma sociedade, e que é por isso absolutamente indispensavel que o mesmo Antonio da Costa apresente primeiro ao conhecimento publico as condições e regulamentos, a que se refere o seu annuncio, e que à vista destes faça os competentes avisos, devendo ficar na intelligencia de que por outra forma se dará o caso de se declarar a sociedade por extinta por falta de cumprimento de condições na conformidade do que se estabelece na undecima dellas. O que se participa pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio para sua devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1828.  
—José Clemente Pereira.—Sr. Antonio da Costa.

~~~~~

8-253

## N. 178.— JUSTIÇA. — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1828.

Manda dispensar do serviço militar os milicianos que forem nomeados Officiaes de Juizes de Paz.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que sejam dispensados do serviço militar todos os milicianos, que obtiverem nomeações de Officiaes de Juizes de Paz, a fim de pôr-se em inteira observancia a Lei de 15 de Outubro do anno passado, a qual seria inexecuível em muitos lugares a não adoptar-se esta medida, como acaba de representar o Vice-Presidente da Província da Bahia.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 19 de Novembro de 1828.— *José Bernardino Baptista Pereira.*— Sr. Joaquim de Oliveira Alvares, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

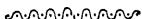


## N. 179.— JUSTIÇA. — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1828.

Declara que os officios de Justiça só podem ser conferidos pelo Governo.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Vice-Presidente da Província de Mato Grosso de 30 de Agosto do corrente anno sobre a execução da Carta de Lei de 11 de Outubro ácerca dos officios de Justiça naquelle província ; Manda o mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao sobredito Vice-Presidente para sua intelligençia que as Juntas da Fazenda não devem continuar nas arrematações dos officios referidos, pois que estes só podem ser conferidos por Sua Magestade Imperial, interinamente providos pelas autoridades perante quem hão de ser servidos e que neste sentido se execute a precitada Lei de 11 de Outubro.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1828.  
— *José Bernardino Baptista Pereira.*



## N. 180.—FAZENDA. — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1828.

Exonera o Desembargador José Bernardo de Figueiredo da comissão sobre a cobrança de impostos atrasados.

Sua Magestade o Imperador, por Decreto de 4 do corrente mês, que junto se remette por cópia, assignada pelo Contador Geral Manoel Joaquim de Oliveira Leão: Houve por bem exonerar a V. Ex. da comissão de que fôra encarregado por Decreto de 14 de Julho de 1826, sobre a cobrança dos impostos, cuja arrecadação se achava em atraso; e Ha outrossim por bem o mesmo Augusto Senhor, que V. Ex. fique igualmente desonerado da cobrança da dívida atrasada da decima, cuja arrecadação se lhe encarregou pela Portaria de 11 de Janeiro de 1823. O que participo a V. Ex. para sua intelligença.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 21 de Novembro de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Sr. José Bernardo de Figueiredo.

**Decreto a que se refere o aviso acima.**

Hei por bem exonerar o Desembargador José Bernardo de Figueiredo, da comissão de que foi encarregado, por Decreto de 14 de Julho de 1826, sobre a cobrança de todos os impostos, cuja arrecadação se achava em atraso. Miguel Calmon du Pin e Almeida, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faca executar, com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1828, 7.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

~~~~~

K.254

N. 181.— FAZENDA.— CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre a contribuição do monte-pio quando os officiaes do exercito e da armada servem empregos civis.

Senhor.— Por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 6 de Outubro de 1828, mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Conselho, para consultar, o requerimento de Francisco Cordeiro da Silva Torres, Brigadeiro graduado do imperial corpo de Engenheiros, em que pede do ordenado que vence, como Inspector Geral da Caixa da Amortização, se deduza, a favor do monte-pio, a quota correspondente a um dia de soldo de sua patente.

Instruam este requerimento diversos pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, e sobem com esta no seu original.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu nos seguintes termos :— «Parece-me não ser nova esta especie, e ter sido já deferida, como entendo poder ser agora, na forma que disse o Escrivão da Mesa do Thesouro, pendendo alli a pretenção, pois assim não se prejudica a terceiros no direito adquirido á percepção do monte-pio, nem á Fazenda, guardando-se para isso a conveniente exactidão na escripturação respectiva, declarado o tempo em que tiver principio.— Rio, 30 de Outubro de 1828.

— Barão de Itapoã.»

O que visto, parece ao Conselho que a pretenção do supplicante é fundada na mais evidente justiça, e por isso digna de merecer a contemplação de Vossa Magestade Imperial.

Parece porém ao Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes que, supposto seja de summa e rigorosa justiça continuar a receber-se ao supplicante a quota correspondente ao soldo da sua patente na Thesouraria do monte-pio, visto ter-se alisado nelle e contribuido por tantos annos, contudo, o meio que requer para isso se verificar não é proprio nem coerente, pela confusão de escripturação em estações muito diversas e distintas. Mande-se que na mesma Thesouraria competente se continue a receber do supplicante a quota que dever pagar, e entre o supplicante com ella recebendo o seu ordenado de Inspector da Caixa de Amortização sem desconto algum, e ficam assim as escripturações em ordem e

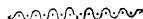
sem complicação.— Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1828, 7.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.— *Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos*.— *Francisco Baptista Rodrigues*.— *João Prestes de Mello*.— *Agostinho Petra de Bitancourt*.— *João José da Veiga*.— *João da Rocha Pinto*.

## RESOLUÇÃO.

Como parece ao Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.— Paço da Boa-Vista, 24 de Novembro de 1828.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

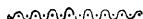


## N. 482.— IMPERIO.— EM 24 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre a falta da remessa ao Governo da cópia authentica da acta da eleição de Deputados pelo Secretario do collegio eleitoral.

Exm. e Revm. Sr.— Tendo-se dissolvido o collegio eleitoral do districto desta Corte, sem que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, se tenha recebido até o presente a cópia authentica da acta da eleição dos Deputados á Assembléa Geral, que á mesma devia ter sido remettida com officio do Secretario do collegio eleitoral, na fórma ordenada no Cap. 6.<sup>º</sup> das instruções § 6.<sup>º</sup>, a fim de serem remettidas ás Camaras do Corpo Legislativo, na conformidade da declaração 6.<sup>ª</sup> do Decreto de 29 de Julho do corrente anno: Ha por bem ordenar Sua Magestade o Imperador que V. Ex. na qualidade de Presidente do referido collegio eleitoral, dê as providencias que entender convenientes assim de que se remedie a expressada falta, remettendo-se quanto antes a esta Secretaria de Estado a sobredita cópia.

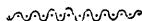
Deus Guarde á V. Ex.— Paço em 24 de Novembro de 1828.— *José Clemente Pereira*.— Sr. Bispo Capellão-mór.



## N. 183.— FAZENDA.— EM 27 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre os vencimentos dos Commandantes de Armas.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Geará: Que remettendo-se á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra seu officio n.º 17 de 31 de Julho ultimo, no qual representou achar-se em duvida saber qual seja a gratificação que deva competir ao interino Commandante das Armas no caso de vagatura deste emprego, bem como se recahindo em Official da segunda linha qual seja o soldo que haja de vencer, por pertencer áquelle Repartição o concernente deferimento: Houve Sua Magestade o Imperador por bem resolver por Aviso de 4 do presente que me foi expedido pela referida Secretaria de Estado que o Commandante das Armas interino perceba a mesma gratificação que competia ao que fosse nomeado pelo mesmo Augusto Senhor, e que recahindo o commando em um Official miliciano este não percebe soldo algum quando o não tenha pela sua patente, só sim a gratificação. O que se participa á Junta para sua intelligencia, e governo.—Joaquim Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1828.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



## N. 184.— FAZENDA.— EM 28 DE NOVEMBRO DE 1828.

Declara que os Lentes que interinamente regerem cadeiras, na ausencia dos proprietarios ocupados na Camara dos Deputados, devem perceber a quinta parte do ordenado destes.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que remettendo-se á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, o seu officio n.º 39, de 25 de Agosto ultimo, relativo aos vencimentos dos Lentes, que interinamente regem cadeiras na ausencia dos proprie-

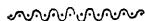
tarios ocupados na Camara dos Deputados da Assembléa Legislativa, por pertencer aquella repartição o concorrente deferimento: Houve Sua Magestade o Imperador por bem declarar, por Aviso de 15 do presente, que me foi expedido pela dita Secretaria de Estado, que os referidos Lentes interinos não podem vencer mais que a 5.<sup>a</sup> parte do respectivo ordenado, que pela Provisão de 10 de Julho, se mandou abonar ao Lente interino de geometria, por ser o dito vencimento o unico compativel com a legislação existente, em que este caso é omisso, e por isso depende da deliberação do Poder Legislativo. O que se participa á Junta, para sua intelligencia, e governo. —Alexandre José Ferreira Braga a fez no Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



N. 185. — FAZENDA. — EM 29 DE NOVEMBRO DE 1828.

Sobre o despacho da polvora estrangeira.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Ceará: Que recebendo-se o seu officio n.<sup>o</sup> 15 de 30 de Junho do corrente anno, expondo as duvidas que lhe ocorrem sobre o cumprimento da Provisão de 13 de Fevereiro do dito anno, ácerca da avaliação da polvora estrangeira em que têm de recahir os direitos ordenados no Alvará de 13 de Julho de 1778 e os de que faz menção a ultima pauta: Ordena Sua Magestade o Imperador que se cobrem os direitos estabelecidos pelo dito alvará, pois a avaliação da pauta não é applicavel a genero algum estancado, como a polvora, e que por tanto cumpra-se a referida Provisão de 13 de Fevereiro como é de seu dever. — João Rodrigues da Silva a fez no Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1828. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



## N. 486.—IMPERIO.—EM 29 DE NOVEMBRO DE 1828.

Multa os membros do collegio eleitoral desta Corte pela falta da remessa da cópia authentica da acta da eleição de Deputados.

Exm. e Rvm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio que V. Ex. me dirigiu com data de 25 deste mez em resposta ao meu aviso do dia antecedente, recusando-se ao cumprimento da ordem em que se lhe determinava, que como Presidente do collegio eleitoral desta Corte, dêsse as convenientes providencias, para que o Secretario do dito collegio remettesse quanto antes a esta Secretaria de Estado a cópia authentica da acta da eleição dos Deputados, como era de lei expressa, tomando V. Ex. por fundamento que esta obrigaçao incumbe aos Escrivães das Camaras Municipaes, e não aos Secretarios dos collegios eleitoraés, e acrescentando que tendo consultado os membros da mesa eleitoral os achou perfeitamente deste accordo: E depois de serem tomadas na consideração que merecem as observações de V. Ex.; Ha por bem o mesmo Senhor que eu lhe participe que deve V. Ex. executar o referido aviso, porque não procede a intelligencia com que se nega ao cumprimento da Lei, pois no § 9.<sup>º</sup> do cap. 5.<sup>º</sup> das Instruções de 26 de Março de 1824 expressamente se ordena que se remetta á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a cópia da acta acompanhada do officio do Secretario do collegio eleitoral: E como á vista do officio de V. Ex. é manifesto que a mesa não enviou a dita cópia para esta Secretaria como devia fazer antes de se retirar o collegio: Ha outrossim por bem mandar declarar incurso na pena da 4.<sup>a</sup> declaração do Decreto de 29 de Julho do corrente anno os membros da dita mesa eleitoral, e que na conformidade da mesma declaração sejam multados na quantia de 600\$000 applicados para as despezas dos Cursos Juridicos.

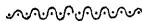
Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 29 de Novembro de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Bispo Capellão-mór.

**Officio a que se refere o aviso acima.**

Ilm. e Exm. Sr.—Pela Portaria desta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, do dia de hontem, me ordenou Sua Magestade o Imperador que eu, como Presidente do collegio eleitoral desta Corte, dêsse as convenientes providencias, para que, quanto antes, o Secretario do collegio remettesse á mesma Secretaria uma cópia authentica da acta da eleição dos Deputados.

tados, que acaba de se concluir, e que devem servir na seguinte legislatura, na conformidade da declaração 6.<sup>a</sup> do Decreto de 29 de Julho do corrente anno. A providencia mais conveniente, e mais prompta que posso dar, é pedir attenciosamente a V. Ex. que se digne reflectir, e observar um equivoco mui ligeiro, que pôde haver na intelligencia da dita declaração 6.<sup>a</sup> do citado decreto. Ella se refere mui expressamente a quatro lugares das instruções, que são o § 9.<sup>º</sup> do Cap. 5.<sup>º</sup>; o § 6.<sup>º</sup> do Cap. 6.<sup>º</sup>; e os §§ 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> do Cap. 8.<sup>º</sup> Em todos estes lugares se mandam remetter á Secretaria de Estado cópias authenticas das actas das eleições, é verdade; mas é pelos Escrivães das Camaras Municipaes, em cujo arquivo devem estar já depositados, e não em outra parte, os livros das actas originaes. O equivoco consiste portanto, em trocar os Escrivães das Camaras Municipaes, pelos Secretarios dos collegios eleitoraes, ou vice-versa, os Secretarios dos collegios eleitoraes pelos Escrivães das Camaras Municipaes. Em se desfazendo esta ligeira troca, tudo vai claro e corrente segundo as leis; nem me parece que sejam possíveis outras providencias. Além disto os collegios eleitoraes, depois de formados e no exercicio de suas funções, não teem, pelas leis mencionadas, outras relações, ou correspondencias, senão com as Camaras Legislativas, as quaes são obrigadas a remetter um termo circumstanciado do modo, por que tiverem julgado, e decidido as questões, que se lhe oferecem sobre suborno das eleições, ou idoneidade dos elegiveis. Participo igualmente a V. Ex. que consultei os membros da mesa eleitoral, e os acho perfeitamente de accordo com esta minha intelligencia. Mas se acaso nos achamos todos no erro, como é muito possivel, digne-se V. Ex. illustrar-nos para podermos ver a verdade, e cumprir nossos deveres, como sinceramente desejamos.

Deus Guarde a V. Ex.—Residencia Episcopal do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1828.—Illm. e Exm. Sr. José Clemente Pereira.—Bispo Capellão-mór.

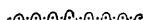


#### N. 187.—JUSTIÇA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1828.

Concede o titulo de Imperial á Irmandade de Santa Cruz dos Militares desta Corte.

Sua Magestade o Imperador a quem foi presente a representação do Provedor e mais mesarios da Irmandade de Santa Cruz dos Militares desta Corte, Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar ao sobredito Provedor e mais mesarios que, não podendo ter lugar a primeira parte da sua pretenção, quanto á isenção das oblatais, e obediencia ao respectivo Vigario, Ha por bem que a referida Irmandade d'ora em diante se denomine — Imperial Irmandade dos Militares.

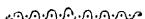
Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1828.  
—Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.



## N. 188.—FAZENDA.—EM 3 DE DEZEMBRO DE 1828.

Sobre o pagamento de soldos e outros vencimentos militares e ordenados em dívida até o anno de 1826.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Sul ; que Sua Magestade o Imperador em vista de sua Carta de 13 de Outubro do corrente anno, na qual pedia decisão para seu governo ácerca da duvida se se devem pagar os soldos e outros quaesquer vencimentos militares, e ordenados em dívida até ao fim de 1826, ou contemplarem-se taes vencimentos na classe das dívidas que se hão de amortizar na fórmula da Lei de 13 de Novembro de 1827 : Houve por bem mandar declarar á mesma Junta, que não tendo a referida lei distinguido as especies da dívida passiva até aquelle anno de 1826, é claro que toda se acha contemplada na sua disposição, e por consequencia se não deve excluir a de que se trata. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução.— Joaquim de Almeida Sampaio a fez no Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1828.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



## N. 189.—FAZENDA.—EM 4 DE DEZEMBRO DE 1828.

Manda suspender a exigencia dos dírcitos de ancoragem e pharóes.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de...: que chegando á presença de Sua Magestade o Imperador, como me foi participado por Avisos da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, de 5 e 18 de Novembro passado, representações do Encarregado dos Negocios de Sua Magestade Christianissima e do Consul Geral das Cidades Livres e Anseaticas nesta Corte,

contra a exigencia, que se faz em algumas Alfandegas do Imperio, dos direitos de ancoragens, e pharões, não obstante os Tratados actuaes com aquellas Potencias: Houve o mesmo Augusto Senhor por bem determinar que visto já se terem enviado a todas as Juntas de Fazenda das provincias os exemplares dos Tratados existentes, se tenha entendido que muito religiosamente devem elles ser cumpridos, a fim de evitarem-se taes reclamações. Portanto se ordena á mesma Junta, que no caso de se ter assim praticado na Alfandega dessa provincia, se suspenda a exigencia dos referidos direitos, recommendando-se-lhe mui terminantemente a observancia dos ditos Tratados, pois nesta conformidade se responde á dita Secretaria de Estado para intelligencia dos mencionados representantes.—Joaquim José de Araujo a fez no Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1828.—Marcelino Antonio de Souza a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



#### N. 190.—FAZENDA.—EM 5 DE DEZEMBRO DE 1828.

Dá modelo para a tabella demonstrativa das rendas publicas nas provincias.

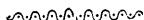
Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional: Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de ..... que Sua Magestade o Imperador manda remetter á dita Junta o exemplar impresso da Carta de Lei de 8 de Outubro do corrente anno para que a cumpra na parte que lhe respeita, guardando a mais escrupulosa exacção sobre a materia dos arts. 8.º, 9.º e 11, ficando na intelligencia de que devendo apresentar-se á Camara dos Deputados em 15 de Maio dos annos subsequentes o balanço geral da receita e despeza de todas as províncias do Imperio, e mais objectos designados nos ditos arts. 8.º e 11, cumpre que a Junta, debaixo da mais estricta responsabilidade, faça que estejam em via annualmente para o Thesouro Nacional desta Corte os balanços, e mais trabalhos a que é obrigada, e que formam os elementos da conta geral, nas épocas marcadas pelas provisões que anteriormente se lhe expediram a este

respeito, organizando outrosim a tabella das rendas publicas que administra e arrecada, pelo incluso padrão, e com as declarações constantes do mesmo. O que cumprirá.— Albino Nunes de Aguiar a fez no Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1828.— Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

**Tabella demonstrativa das rendas publicas da Província de ..... no 1.º semestre do anno de 1828, a que se refere a provisão acima.**

Denominações das Rendas.	Leis, ou ordens do seu estabelecimento.	Fórmula da arrecadação.	Rendimento líquido.	Despesa da arrecadação.	Rendimento líquido.

N. B.— No fim desta tabella se notarão as observações, que occorrerem, as quaes deverão ser numeradas, para melhor inteligencia.



**N. 191.—IMPERIO.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1828.**

Manda executar os additamentos feitos ás Instruções do 1.º do corrente para as eleições de Vereadores e Juizes de Paz.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador manda remetter a V. Ex. os inclusos exemplares do additamento ás Instruções do 1.º do corrente, para as eleições das Camaras Municipaes e Juizes de Paz: E Ha por bem que, feita a devida distribuição pelas Camaras e freguezias dessa província, se execute o dito additamento como parte das citadas instruções.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1828.— *José Clemente Pereira.*— Sr. Presidente da Província de...

**Additamento ás instruções para as eleições  
das Camaras Municipaes e dos Juizes de Paz,  
do 1.º do corrente mez e anno.**

No fim do art. 13 acrescente-se — Apurando-se em listas separadas os votos de cada uma destas eleições.

O art. 14 fica substituido pelo seguinte — Finda esta operação sahirá para Juiz de Paz, ou supplente, aquele cidadão elegivel que tiver obtido a maioria de votos.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1828. — *José Clemente Pereira.*

~~~~~

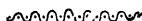
**N. 492.—JUSTIÇA.— EM 11 DE DEZEMBRO DE 1828.**

Sobre o juramento e posse dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça e instalação do mesmo Tribunal.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 6 do corrente, expondo as duvidas que lhe ocorrem sobre o juramento que devem prestar os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e pedindo declarações ácerca da instalação do mesmo Tribunal e fórmula de dar-se a posse aos Ministros delle, me ordena, responda a V. Ex., que esta deve ser conferida pela maneira que V. Ex. indica no citado seu officio; que ao Secretario deverá V. Ex. dar immediatamente posse por ser necessário logo no acto da instalação do Tribunal a sua intervenção; que em tempo competente se expedirá diploma, marcando o dia da instalação, e dando a V. Ex. por empossado na presidencia do sobredito Tribunal para poder receber o juramento dos Ministros e empossá-los nos seus respectivos lugares; e que quanto á duvida de não devarem estes jurar na Chancellaria, bem como V. Ex. no acto de transitar a sua carta de simples Ministro do Supremo Tribunal, como se não acha ainda derogada a lei, que impõe a obrigação deste juramento a todos os Magistrados, deverá V. Ex. igualmente prestar-o; ficando reservado para dar nas imperiaes

mãos o juramento de Presidente, como ha de ser expresso na respectiva carta, o qual lhe será deferido pela formula que se practica com os mais funcionarios encarregados da suprema inspecção da administração publica.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 11 de Dezembro de 1828. — *Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.* — Sr. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.



**N. 193.—IMPERIO.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1828.**

Manda que a Camara Municipal desta Côrte remetta ao Governo cópia authentica da acta da eleição de Deputados, visto a não ter remettido a mesa do collegio eleitoral.

Não tendo a mesa do collegio eleitoral desta Côrte remettido á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio a cópia da acta da eleição dos Deputados para a Assembléa Geral da 2.ª legislatura, como era obrigada pelo § 9.º do cap. 5.º das Instruções de 26 de Março de 1824: Manda Sua Magestade o Imperadór, pela referida Secretaria de Estado, que o illustre Senado da Camara remetta á mesma repartição a sobredita cópia anthentica, tirada pelo respectivo Escrivão, e concertada por um dos Tabelliões desta Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1828. — *José Clemente Pereira.*



**N. 194.—IMPERIO.—EM 15 DE DEZEMBRO DE 1828.**

Declara que são terminantes as decisões das mesas parochiaes.

Accusando a recepção do officio de 14 de Outubro ultimo, no qual Vm. representa que, concorrendo ás eleições parochiaes, a que se procedeu na freguezia da cidade de Porto Alegre, fôra pela respectiva mesa excluido de votar, apesar das razões que Vm. nessa occasião produziu, a fim de refutar o principio em que

ella se estribava para não receber o seu voto : cumpre responder a Vm., em primeiro lugar, que deve conformar-se com a decisão da mesa parochial, visto que nesta parte, é terminante ; e em segundo lugar, que a sua representação terá o destino que convier ao objecto que lhe deu causa.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, Ouvidor do Rio Grande do Sul.

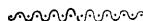


#### N. 195.—IMPERIO.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1828.

Sobre a extincção de cadeiras de primeiras letras e grammatica latina e destino dos respectivos Professores.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 28 de Novembro proximo passado, no qual, participando que, em consequencia da resolução tomada pelo Conselho dessa província, foram abolidas algumas cadeiras de grammatica latina, e entre estas a do Rio Preto, Conceição e outras ; pede V. Ex. se lhe removam as duvidas que sobre este objecto se oferecem a respeito do ordenado dos respectivos Professores : Ordena o mesmo Augusto Senhor se responda a V. Ex. que o Conselho do Governo, em virtude do art. 2.º da Lei de 15 de Outubro do anno passado, está meramente autorizado a remover os Professores das cadeiras de primeiras letras, ou grammatica latina que forem extintas para outras que se crearem em lugares mais convenientes, sem que por maneira alguma lhe seja lícito privar do seu magisterio, nem do vencimento deus ordenados aos Professores que, como os de que trata V. Ex., têm provimentos vitalícios, pois que de outra sorte seria offendere completamente o direito de propriedade dos mesmos Professores.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

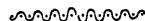


## N. 196.—IMPERIO.—EM 17 DE DEZEMBRO DE 1828.

Sobre a demissão dada pelo Conselho do Governo a um Professor da cadeira de philosophia.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando a Sua Magestade o Imperador que o Conselho do Governo dessa província, em sessão de 5 de Agosto de 1826, resolvêra demittir a Fr. Manoel Justino Ayres de Carvalho da regencia da sua cadeira de philosophia, para ser esta provida no Bacharel Raymundo Felippe Lobato: Ha por bem que V. Ex. informe quaes foram as razões que se offereceram para em o dito Conselho se mandar prover a mencionada cadeira; de que o demittido é proprietario, excluindo este do direito que o seu provimento vitalicio lhe dá para ser conservado no magisterio enquanto legalmente não fôr aposentado, ou privado delle por erro do seu officio, e para a percepção do seu ordenado, de que o mesmo Conselho violentamente o privou, e que lhe deve ser pago; e que, estando fóra de suas atribuições espoliar os empregados publicos da fruição dos seus empregos, deve o dito Conselho abster-se de semelhante procedimento, na certeza de que nisso commette, além da usurpação das atribuições privativas do Poder Executivo, um verdadeiro ataque da propriedade contra os empregados, que têm direito a serem conservados nos seus empregos enquanto pelos meios legaes não forem delles privados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro,  
17 de Dezembro de 1828.—José Clemente Pereira.—  
Sr. Presidente da Província do Maranhão.



## N. 197.—FAZENDA.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1828.

Sobre a commissão que o Ministro brazileiro nos Estados Unidos levára pelo trabalho na construcção de navios de guerra brazileiros.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o officio que Vm. me dirigiu em data de 26 de Agosto do corrente anno, remettendo os documentos da conta da construcção das fragatas *Príncipe Imperial* e *Isabel*, e dando os escla-

recimentos, que lhe foram exigidos em Aviso de 25 de Janeiro do dito anno sobre o item de dol. 48,282,45<sup>c</sup> que Vm. carrega na mesma conta como despesa da comissão de 5 %, que levára pelo seu trabalho, ou agencia. Ordena o mesmo Augusto Senhor que se declare a Vm. que o Thesouro Nacional não lhe pôde abonar a referida despesa de commissão, por isso que não havendo ordem imperial, que o autorizasse a percebel-a, e não podendo Vm. prevalecer-se para leval-a, dos estylos mercantis, nem das ordenanças de Bilbaú, ou da Marinha de França, nem mesmo dos escriptos de José da Silva Lisboa, que podem sómente aproveitar a um simples negociante ou banqueiro, e nunca a um empregado publico, que exerce as honrosas funcções de Encarregado de Negocios, e é pago pela nação, e honrado pelo Soberano, não devia Vm. de modo algum exigir e muito menos apropriar-se, de uma somma qualquer em compensação dos seus serviços. Pelo que Sua Magestade ordena outrossim que Vm. trate sem perda de tempo de repôr no Thesouro Publico a referida somma de dol. 46.282,45<sup>c</sup> que indevidamente percebêra, ou de indemnizar convenientemente á Fazenda Nacional.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1828.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida*.—Sr. José Silvestre Ribeiro, Encarregado dos Negocios do Imperio em Washington.



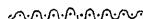
#### N. 198.—IMPERIO.—EM 18 DE DEZEMBRO DE 1828.

Sobre habilitações para tenças militares.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter ao Conselho da Fazenda a Consulta do mesmo Tribunal que havia subido á sua imperial presença, sobre o requerimento do Tenente-Coronel Pedro da Silva Pedroso, que pediu uma tença em remuneração de seus serviços: e Ha por bem que o mesmo Conselho faça primeiro juntar-lhe a continuação da fé de officio do supplicante desde o posto de 1.<sup>º</sup> Tenente por diante, sem o que não pôde saber-se si elle tem prestado os bons serviços indispensaveis

para se verificar a remuneração pedida, ficando na intelligencia de não consultar jámais tenças em remuneração de serviços militares, sem que estes provem a qualidade delles pela apresentação da sua fé de officio de todo o tempo que tiverem servido, circunstancia em que em nenhum caso pôde ser dispensada.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1828. — *José Clemente Pereira.*

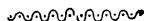


N. 199.—IMPERIO.—EM 20 DE DEZEMBRO DE 1828.

Ordena que as aulas de preparatorios do Curso Juridico de S.Paulo fiquem a cargo dos respectivos Directores, ficando sómente sob a inspecção do Presidente da província as aulas de primeiras letras.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S., n.º 9 na data de 9 do mês passado, no qual, dando execução ao que lhe foi determinado pelo Aviso do 1.º de Outubro, envia uma relação das aulas dos estudos preparatorios dessa cidade, nomes de seus Professores e substitutos, declaração de seus vencimentos, e numero de alumnos : O mesmo Senhor, ficando intérado do seu conteúdo, e conformando-se com as judiciosas observações de V. S.; Ha por bem ordenar que as aulas dos ditos estudos preparatorios fiquem todas de ora em diante debaixo da inspecção do Director do Curso Juridico, para o que V. S. deverá estabelecer as respectivas cadeiras no edificio, onde se acham as outras aulas do mesmo Curso Juridico; e que continuem sómente a ficar debaixo da inspecção do Presidente da província as aulas de primeiras letras, e todas as mais espalhadas pela mesma província. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1828.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Director do Curso Juridico de S. Paulo.



## N. 200.—FAZENDA.—EM 22 DE DEZEMBRO DE 1828.

Sobre o pagamento dos ordenados dos empregados nas comarcas de sua residencia.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Nacional : Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Minas Geraes, que sendo presente a Sua Magestade o Imperador pelo officio n.º 64 do Presidente da dita província de 28 de Novembro passado a razão que tinha para instar a favor de seu plano proposto e adoptado pela mesma Junta de se fazerem nas respectivas comarcas os pagamentos dos empregados de todas as classes, a fim de evitar-se a despesa da condução de cobre para a Thesouraria Geral e outros inconvenientes: Houve o mesmo Senhor por bem conformar-se com o dito Presidente a este respeito, e determinar novamente quese ponha em execução o referido plano, não obstante a Provisão de 25 de Agosto do corrente anno, que a não approvára, a qualificára sem mais vigor. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. —Candido Xavier de Barros a fez no Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1828.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

**Oficio da Presidencia de Minas Geraes de 28 de Novembro, a que se refere o aviso acima.**

Ilm. e Exm. Sr.— Logo que cheguei a esta capital, e tomei posse da Presidencia deste governo, que Sua Magestade o Imperador se dignou confiar á minha direcção, foi um dos meus primeiros cuidados evitar a enorme despesa, que a Fazenda Pública sofre com a condução da moeda de cobre arrecadada nos diversos registros desta província, e que d'alli se remettem para as Intendencias, e destas á Thesouraria Geral. Exigindo do Escrivão da Junta uma conta da dita despesa, me foi apresentada no documento n.º 7, montando a mais de 12:000\$000, desde 1825 até Março de 1828; e observando eu, que em poucos annos viriam aquellas conduções a absorver todo o rendimento dos registros, e que a mais adequada providencia a evitar tão grande prejuizo, era a de mandar pagar aos empregados publicos nas suas respectivas comarcas, dirigi a Junta da Fazenda pelo intermedio de seu Escrivão Deputado os officios por cópias em n.ºs 2 e 3, os quacs foram cumpridos, concordando a Junta com as medidas propostas, menos o Escrivão Deputado, que assignou vencido. Sendo pois determinado á mesma Junta, que para todas as Intendencias se remettessem as competentes folhas, e necessarias instruções aos Inspectores, como se havia

decidido á pluralidade de votos, e determinando-se que se levasse este negocio á augusta presença de Sua Magestade o Imperador pelo Thesouro Nacional; dirigiu a Junta o seu officio n.º 6, e foi então que o Escrivão deu o seu voto por escrito n.º 5, requerendo, que fosse apresentado á Sua Magestade Imperial, o que assim se praticou. A Junta expôz os motivos ponderosos, que a encaminharam a uma decisão, que não só era de reconhecido interesse á Fazenda Publica, mas tambem para a commodidade dos empregados de diversas comarcas, a quem era muito oneroso o pagamento de seus ordenados na Thesouraria da capital, pelas razões expostas nos meus ditos officios n.ºs 2.º e 3.º, e no que a Junta levou á imperial presença, n.º 6.º Expedindo-se pois as folhas para as Intendencias, e as convenientes instruções, por que se deviam fazer os pagamentos, documento n.º 4.º, e ao tempo que já alguns dos empregados das comarcas tinham recebido alli seus ordenados, com o que estavam contentes e satisfeitos, recebeu a Junta da Fazenda a Provisão do Thesouro expedida pelo antecessor de V. Ex. na data de 25 de Agosto do corrente anno, pela qual se desapprovavam as medidas propostas, e ordenadas pela Junta contra o voto do Escrivão Deputado, e conformando-se com as razões por elle expendidas, se determinava a observância da lei existente, que manda arrecadar todas as rendas nos cofres da Fazenda Publica para delles sahirem para os devidos pagamentos. Confesso a V. Ex., que me foi em extremo sensivel, ver malograda uma providencia, de que não só resultava grande interesse á Fazenda Nacional, mas tambem aos empregados publicos, que vencem seus ordenados, dos quaes tiram sua subsistencia, tanto mais penosa pelas dificuldades de recebel-os na Thesouraria da capital, pagando além disto, muitas vezes, por centos de commissões ás seus procuradores, e por lhe ser custosa a condução da moeda de cobre, que recebem. As razões expendidas pelo Escrivão da Junta, não têm tanto fundamento, como se inculca, por quanto ainda que a Lei de 22 de Dezembro de 1761 determina que as rendas se recolham aos cofres para d'allí sahirem para os devidos pagamentos, comodo é de notar, que nas Intendencias das comarcas se recebem os dinheiros dos diferentes registros, e outras estações para serem conduzidos para o Thesouro Geral, portanto nenhuma transgressão se faz na lei, mandando-se pagar nas Intendencias: Os Officiaes destas são alli mesmo pagos, e se assim se practica com esses, porque se não ha de observar o mesmo com os outros empregados, que têm igual direito aos seus pagamentos nas ditas comarcas? Além disto ha muitas Provisões do Thesouro, que recommendam a maior economia da Fazenda Publica, e deve attender-se tambem, que em outros tempos todas as remessas eram feitas em barras, e ouro em pó, que girava como moeda, e desta forma fica desattendivel a primeira razão com que o Escrivão fundamentou o seu voto. Quanto ao 2.º tambem nenhum peso merece, pois não sei que duvidas possam ocorrer para se dissolverem, e legalizarem as contas nos tempos marcados para os balanços, que se devem remetter ao Thesouro, porque os empregados nas Intendencias não podem fazer outros pagamentos, do que os determinados nas folhas remetidas pela Junta; se algum empregado morre antes de ser pago, seus herdeiros, ou testamenteiros requerem á Junta, e por um documento se lhe paga, e o mesmo acontece com os militares, no caso de se lhe suspender o soldo, porque ao Thesouro da comarca, por onde o recebe, se faz a necessaria participação. Além disto os Thesoureiros devem remetter á Thesouraria em todos os trimestres, relações dos pagamentos, e recebimentos, que têm feito, ficando o ultimo para ser contemplado no primeiro do anno subsequente, como se tem pra-

ticado sempre para a promptificação do balanço em Janeiro, e assim não fica este embaraço para deixar de se apresentar no devido tempo. Pelo que respeita finalmente à necessidade, que se figura existir de em muitas ocasiões se mandar dinheiro para se pagar nas comarcas de Sabará, e do Serro do Frio, também não merece atenção; por quanto o rendimento poucas vezes faltará, e quando assim aconteça, será sómente em algum trimestre em que não tenha entrado quanto chegue, mas os empregados antes quererão esperar de um para outro trimestre, do que virem receber na capital, aonde se lhe oferecem as dificuldades já referidas. Se as razões expostas parecerem a V. Ex. attendíveis, rogo a V. Ex. o favor de as levar á augusta presença de Sua Magestade o Imperador, a fim de que tomando-as em consideração, se digne determinar o pagamento nas diversas comarcas, como fôra anteriormente providenciado pela Junta da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—Imperial cidade do Ouro-Preto, 28 de Novembro de 1828.—Ilm. e Exm. Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida.—João José Lopes Mendes Ribeiro.

~~~~~

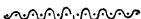
#### N. 201.—IMPERIO.—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1828.

Resolve duvidas sobre as eleições de Vereadores e Juizes de Paz das villas de Santo Antonio de Sá e Santa Maria de Maricá, por terem algumas freguezias das mesmas villas os seus territórios em ambas.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Juiz de Fóra da villa real da Praia Grande, Mancel Joaquim de Souza Brito, na data de 15 do corrente mez, em que expõe as duvidas que se lhe oferecem para se proceder ás eleições das Camaras Municipaes, dos Juizes de Paz e seus supplentes, visto que, sendo parte das freguezias de S. João de Itaborahy e da Madre de Deus pertencente ao termo da villa de Santo Antonio de Sá e ao da villa de Santa Maria de Maricá, ignora se os votantes de cada uma das ditas freguezias, que estão sujeitos à jurisdicção da villa de Maricá, devem eleger pessoas do seu termo para servirem de Vereadores, ou as do termo da villa de Santo Antonio de Sá, ou as de um e de outro indistinctamente, e qual das duas Camaras deve passar o titulo aos Juizes de Paz, e seus supplentes, e dar-lhes o competente juramento: Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Juiz de Fóra, para sua intelligencia e execução, que, quanto á eleição dos Vereadores, devem os votantes fazer recahir os seus votos em sete cidadãos,

que sejam moradores na parte das freguezias, que se achar no districto da Camara em que estiverem domiciliados, devendo as mesas das assembléas parochiaes das mesmas freguezias separar com todo o escrupulo as cedulas que pertencerem a cada um dos diversos districtos, para remetter fechadas ás Camaras respectivas aquellas que a cada uma delas directamente pertencerem, e quanto aos Juizes de Paz compete á Camara, que se achar na posse de nomear o Presidente das assembléas parochiaes das freguezias, de que se trata na eleição presente, e nas transactas, passar-lhes o seu respectivo titulo, e dar-lhes o juramento.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1828.  
—*José Clemente Pereira.*



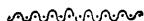
**N. 202.—IMPERIO.—EM 29 DE DEZEMBRO DE 1828.**

Resolve duvidas sobre as eleições de Vereadores e Juizes de Paz, por ter a mesma freguezia terrenos em dous municipios.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Vigario da freguezia de Nossa Senhora de Guapimirim, João Luiz Bezerra, na data de 16 do corrente mez, em que expõe as duvidas que se lhe offerecem para se proceder ás eleições das Camaras Municipaes e Juizes de Paz e seus supplentes, visto que, abrangendo a referida freguezia terrenos pertencentes ás duas villas de Santo Antonio de Sá e Magé, lhe parece que, devendo os moradores do districto de Santo Antonio de Sá (parochianos daquella freguezia collocada no districto de Magé) votar em pessoas de seu termo, não se poderá effectuar a apuração dos votos destes na Camara de Magé, de onde deve sahir eleito o Presidente da mesa parochial, e que nem tão pouco esta mesa poderá determinar a separação, e remessa das cedulas á Camara de Santo Antonio de Sá, por não se julgar para isso autorizada: Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar ao referido Vigario, para sua intelligencia e execução, que os freguezes residentes na parte da freguezia que está no districto da villa de Santo Antonio de Sá, devem votar para Vereadores em cidadãos domiciliados dentro do districto da mesma

villa, e os que forem moradores na parte da freguezia, que se acha no termo da villa de Magé, devem votar em cidadãos domiciliados dentro do territorio desta mesma villa ; devendo a mesa da assembléa parochial separar as cedulas dos votantes, que pertencerem por sua residencia a cada um dos sobreditos districtos e remetter a cada uma das expressadas villas as que lhes forem relativas.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1828.  
— José Clemente Pereira.



N. 203. — MARINHA. — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1828.

Sobre o plano de escripturação da Contadoria da Marinha.

Havendo de ordem de Sua Magestade o Imperador examinado miudamente a exposição ou plano de escripturação que em data de 24 de Novembro proximo passado me foi apresentado pelo Contador da Marinha, cujo plano vaijunto, (\*) e é exactamente o mesmo que está em prática, fico cada vez mais convencido, sem embargo das judiciosas reflexões que acompanharam o mencionado plano, de que o metodo das partidas dobradas é perfeitamente applicável à escripturação da Fazenda da Marinha, e o unico que possa cabalmente preencher os fins da sua instituição. Estou bem persuadido que ha difficuldade na introducção deste metodo, mas a difficuldade não provém certamente da impropriedade delle, e sim da falta de empregados que possuam a pericia e conhecimentos necessarios para fazer delle a conveniente applicação, e como esta difficuldade é insuperavel por agora, cumpre que a escripturação continue segundo o mesmo sistema actualmente adoptado, constante do plano inclusivo, devendo, porém, ser elle observado á risca, e addicionando-se-lhe mais os quesitos seguintes : 1.º, que na Contadoria se aumente o numero de livros auxiliares, fazendo a competente divisão em alguns dos existentes, a fim de obter-se a separação e distinção de

(\*) O plano a que se refere este aviso não se acha registrado na Secretaria da Marinha.

toda a classe de despezas com mais especialidade do que presentemente se pôde obter, tendo em vista não só o abrir contas separadas para cada especie de despesa, mas tambem a separação determinada pelo art. 3.<sup>o</sup> da Lei do orçamento de 8 de Outubro do corrente anno entre — Despesas ordinarias — e Despesas extraordinarias — pertencendo á primeira especie tudo que são soldos, ordenados, montepíos, e todos os vencimentos fixos e permanentes, quer haja paz ou guerra; e á segunda todo o fornecimento dos armazens, custeio dos navios armados, ferias do Arsenal, e finalmente toda a despesa variavel segundo o accrescimo ou diminuição dos armamentos, e dos trabalhos do Arsenal; 2.<sup>o</sup>, que a começar do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1829 se comece tambem com a escripturação nova na Contadaria, a qual proseguirá sempre escrupulosamente em dia, empregando-se para este fim livros novos se assim for necessário, pois que é até irrisorio chamar-se —Diario— a um livro que sendo a base de todos os mais, anda a sua escripturação atrasada mezes, e annos; 3.<sup>o</sup>, que todos os generos que entrarem ou sahirem dos armazens do Almoxarifado, sejam sempre acompanhados dos seus valores, os quaes serão lançados não só nos livros de receita e despesa do Almoxarifado pelos Escrivães das classes, mas tambem nos livros da carga dos Commissarios ou Recebedores quaesquer, e declarados nos conhecimentos e recibos passados ao Almoxarife, assim como nos que o Almoxarife houver de assignar de toda a qualidade de artigo que receber. Para pôr em dia a escripturação atrasada fará Vm. nomear pelo Contador uma commissão de Officiaes da Contadaria, a qual trabalhará diariamente em horas desencontradas daquellas em que a Contadaria está ordinariamente em actividade, e aos Officiaes que a compuzerem se abonará uma gratificação por este serviço extraordinario, na fórmula da Lei da criação do Thesouro de 1763.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Dezembro de 1828.  
— *Miguel de Souza Mello e Alvim.* — Sr. Intendente da Marinha.



EX-19.10.1